



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2076 (ORDINÁRIA)  
DE 28 DE OUTUBRO DE 2021**

1 **Nº de Ordem 07** – Processo A – 000653/2018 V2 – Nelson Fernando Miguel -  
2 Nulidade de ART – Nos termos do art. 25 da Resolução 1.025/09 - Origem:  
3 CEEE – Relator: Carlos Alberto Guimarães Garcez .....  
4 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
5 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 28 de outubro de  
6 2021, apreciando o processo em referência que trata de processo (decorrente do  
7 SF-002248/2015) de anulação de ARTs, cujas cópias estão juntadas às fls. 07 a  
8 20, iniciado em razão da determinação constante da Decisão CEEE/SP nº  
9 115/2019, pela qual a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, em reunião  
10 de 08/02/2019, “DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 77 a  
11 80, Diante do exposto, sugiro a esta Câmara que seja aberto Processo  
12 administrativo, para anulação das ART’s das folhas de números 19, 20, 21, 23, 27,  
13 30, 31, 32, 38, 42, 43, 44, 45 e 48, conforme item II do Artigo 25 da Resolução  
14 1.025/99, e encaminhe-se o processo à Câmara de Engenharia de Segurança do  
15 Trabalho para a análise referentes as ART’s da sua especialidade” (fls. 49 a 51);  
16 considerando que esse relator observou que o citado processo em questão tem  
17 como origem uma denúncia “on line”, anônima, protocolada no Crea sob número  
18 60068 datada de 27 de abril de 2015 (Folhas 2), comunicando que... “o  
19 engenheiro de controle e automação Nelson Fernando Miguel está assinando  
20 projeto de AVCB, sem a devida habilitação”..., na cidade de Matão, no estado de  
21 São Paulo; considerando que a maior parte das cópias de ARTs assinadas pelo  
22 engenheiro em questão, anexadas ao processo, indicam o ano de 2015 como o  
23 período de celebração dos contratos. Uma única cópia apresenta o ano de 2012  
24 como o período de celebração de contrato (Folhas 7 a 20); considerando que o  
25 agente fiscal, senhor João Antonio Rodela informa em folhas 21, que fez  
26 diligência em busca de informações, na unidade do Corpo de Bombeiros da  
27 cidade de Matão, no estado de São Paulo, e que nessa ocasião manteve contato  
28 com o subtenente Gilberto Saraiva da Fonseca; considerando que, em folhas 22,  
29 está o documento com o despacho do engenheiro civil Vicente Malzoni Netto,  
30 chefe da unidade de Matão, que solicita a abertura de processo “SF”, para  
31 apuração das irregularidades e posterior envio a Câmara Especializada de  
32 Engenharia Elétrica, para as análises e apurações que se fizerem necessárias;  
33 considerando que a CEEE após receber o processo, designou no dia 2 de março  
34 de 2017, o conselheiro engenheiro João Dini Pivoto para analisar e emitir o  
35 parecer a respeito da denúncia que originou o processo em questão (Folhas 33);  
36 considerando que, na reunião ordinária de número 562, (Folha 35), a CEEE  
37 aprovou o relato do conselheiro João Dini Pivoto (Folhas 34), que sugeriu a  
38 notificação do engenheiro Nelson Fernando Miguel, para apresentar as suas  
39 justificativas/defesas sobre a denúncia recebida pelo Conselho Regional;  
40 considerando que no dia 12 de julho de 2017, o engenheiro Nelson Fernando  
41 Miguel, fez vistas ao processo, tomando conhecimento do seu inteiro teor (Folhas  
42 38); considerando que a manifestação do engenheiro Nelson Fernando Miguel,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2076 (ORDINÁRIA)  
DE 28 DE OUTUBRO DE 2021**

1 está redigida em folhas 40; considerando que a UOP de Matão, em folhas 41,  
2 devolve o processo para a CEEE, para as análises e deliberações de seus  
3 conselheiros; considerando que a CEEE encaminhou o processo para o  
4 conselheiro engenheiro Edson Facholi, para análise e parecer (folhas 44);  
5 considerando que, na reunião ordinária de número 583, a CEEE através da  
6 decisão 115/2029, (Folhas 50), aprovou o parecer do conselheiro relator  
7 engenheiro Edson Facholi, sugerindo a abertura de processo administrativo para  
8 a anulação das ARTs anexadas ao processo e identificadas como folhas 7 a 20;  
9 considerando que às folhas 59 apresenta o despacho da Chefe da Unidade da  
10 UOP de Matão, engenheira agrônoma Sandra Fernandes Bandeira, solicitando a  
11 notificação do interessado para tomar conhecimento da decisão da CEEE de  
12 folhas 57; considerando que, em folhas 62 e 63, o engenheiro Nelson Fernando  
13 Miguel apresenta a sua justificativa; considerando que às folhas 64, apresenta  
14 novo despacho da engenheira agrônoma Sandra Fernandes Bandeira, Chefe da  
15 Unidade de Matão, encaminhando o processo em questão, para a CEEE, para  
16 novas análises e deliberações; considerando que a reunião ordinária da CEEE, de  
17 número 595, decisão número 202/2020, decidiu aprovar o voto do conselheiro  
18 relator pela nulidade das ARTs mencionadas no processo. Aprovou também o  
19 encaminhamento do processo a Comissão de Ética Profissional, CEP para a  
20 possível instauração, instrução sobre a eventual infração ao Código de Ética  
21 Profissional (Folhas 69 a 73); considerando que no dia 26 de janeiro de 2021 foi  
22 enviado ofício ao engenheiro Nelson Fernando Miguel, (Folha 79), notificando-o  
23 para tomar conhecimento da decisão 595 da CEEE, bem como, sobre a  
24 necessidade de se manifestar ao Plenário desse Conselho Regional com a  
25 apresentação de eventual recurso à decisão mencionada; considerando que o  
26 recurso ao Plenário desse Conselho Regional, feito pelo engenheiro Nelson  
27 Fernando Miguel, está anexado ao processo e identificado como folhas 84 a 86;  
28 considerando que o processo foi encaminhado para esse relator, no dia 2 de  
29 junho de 2021, através de manifestação escrita em folhas 90, assinada pela  
30 arquiteta urbanista Dinah S. Iwamizu, Gerente de Apoio ao Colegiado 1;  
31 considerando que esse conselheiro recebeu em mãos o processo para relatar, na  
32 plenária realizada no dia 24 de junho de 2021; considerando que após minuciosa  
33 análise do teor do processo, esse relator com base na manifestação de folhas 31,  
34 item I – Breve Histórico, acata o inteiro teor da decisão de número 202/2020, da  
35 reunião ordinária de número 595 da Câmara Especializada de Engenharia  
36 Elétrica, de 25 de setembro de 2020, (Folhas 72), que “...aprovou o parecer do  
37 relator pela nulidade das ARTs anexadas ao processo, bem como o envio do  
38 processo para a Comissão de Ética Profissional, para possível instauração,  
39 instrução de processo de infração ao Código de Ética Profissional”, **DECIDIU** por  
40 acatar o inteiro teor da decisão de número 202/2020, da reunião ordinária de  
41 número 595 da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, de 25 de setembro  
42 de 2020, (Folhas 72), “...pela nulidade das ARTs anexadas ao processo”, bem



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2076 (ORDINÁRIA)  
DE 28 DE OUTUBRO DE 2021**

1 como por encaminhar o processo para a CEP no sentido de apurar eventuais  
2 infrações ao Código de Ética Profissional, em seu artigo 9º, inciso II, alínea “d” e  
3 artigo 10, inciso II, alínea “a”, do anexo da Resolução de número 1002/2002, do  
4 Confea. (Decisão PL/SP nº 738/2021).-.-. ....

5  
6 **Nº de Ordem 09** – Processo C- 001175/2018 V5 – Associação Guaratinguetaense  
7 de Engenheiros e Arquitetos – Ato Adm 33 – CREA-SP – art. 6º - inciso I - Origem:  
8 COTC .....

9 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
10 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 28 de outubro de  
11 2021, apreciando o processo em referência, que trata do Termo de Colaboração  
12 para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do  
13 Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº  
14 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de  
15 Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os  
16 requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno  
17 do CREA-SP, **DECIDIU** aprovar a prestação de contas como regular com  
18 ressalvas, do Termo de Colaboração - Valorização Profissional nº 78/2018 do  
19 Crea-SP, realizado em 02/01/2019 a 31/12/2019, apresentada pela Associação  
20 Guaratinguetaense de Engenheiros e Arquitetos, conforme Deliberação COTC/SP  
21 nº 198/2021, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 68.216,55, onde  
22 foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 67.275,25 e valor  
23 final atestado pelo Gestor de R\$ 63.495,75, com saldo de R\$ 4.720,80 a restituir  
24 ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.  
25 (Decisão PL/SP nº 739/2021).-.-. ....

26  
27 **Nº de Ordem 10** – Processo C- 001053/2019 V2 – Associação dos Engenheiros,  
28 Arquitetos e Agrônomos de Itápolis – Termo de Fomento - Prestação de Contas –  
29 Nos termos do inciso II do art. 6º do Ato Adm. 33 do CREA-SP - Origem: COTC.-.-

30 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
31 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 28 de outubro de  
32 2021, apreciando o processo em referência, trata da prestação de contas  
33 referente ao repasse de Apoio Financeiro para evento “Curso: Projetando  
34 Iluminação - Utilizando Dialux” realizado no período de 18 a 20/08/2020, conforme  
35 Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de  
36 Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades  
37 da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI,  
38 Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP, **DECIDIU** aprovar a prestação de  
39 contas como regular, do Termo de Fomento nº 132/2020 do Crea-SP, apresentada  
40 pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Itápolis, conforme  
41 Deliberação COTC/SP nº 192/2021, referente ao valor aprovado de R\$ 20.300,00  
42 e valor repassado de R\$ 16.240,00, onde foram apresentados documentos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2076 (ORDINÁRIA)  
DE 28 DE OUTUBRO DE 2021**

1 comprobatórios no valor de R\$ 16.810,43 e valor final atestado pelo Gestor de R\$  
2 16.810,43, com saldo de R\$ 570,43 a repassar à entidade de classe. (Decisão  
3 PL/SP nº 740/2021).-----

4  
5 **Nº de Ordem 11** – Processo C- 001056/2019 – Associação Profissional dos  
6 Engenheiros Agrimensores no Estado de São Paulo – APEAESP – Termo de  
7 Fomento - Prestação de Contas – Nos termos do inciso II do art. 6º do Ato Adm.  
8 33 do CREA-SP - Origem: COTC -----

9 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
10 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 28 de outubro de  
11 2021, apreciando o processo em referência, que trata da prestação de contas  
12 referente ao repasse de Apoio Financeiro para evento “II Seminário:  
13 Regularização Fundiária Rural e Urbana, sob a égide da Lei nº 13.465/2017”  
14 realizado em 12 de novembro de 2020, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do  
15 Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas –  
16 COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os  
17 requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno  
18 do CREA-SP, **DECIDIU** aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de  
19 Fomento nº 178/2020 do Crea-SP, apresentada pela Associação Profissional dos  
20 Engenheiros Agrimensores no Estado de São Paulo - APEAESP, conforme  
21 Deliberação COTC/SP nº 193/2021, referente ao valor aprovado de R\$ 50.000,00  
22 e valor repassado de R\$ 40.000,00, onde foram apresentados documentos  
23 comprobatórios no valor de R\$ 17.450,00 e valor final atestado pelo Gestor de R\$  
24 13.450,00, com saldo de R\$ 26.550,00 a restituir ao CREA-SP com atualização  
25 monetária, quando restituído após o prazo legal. (Decisão PL/SP nº 741/2021).-.-

26  
27 **Nº de Ordem 12** – Processo C- 000831/2019 – Associação Barretense de  
28 Engenharia, Arquitetura e Agronomia - – Termo de Fomento - Prestação de  
29 Contas – Nos termos do inciso II do art. 6º do Ato Adm. 33 do CREA-SP - Origem:  
30 COTC -----

31 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
32 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 28 de outubro de  
33 2021, apreciando o processo em referência, que trata da prestação de contas  
34 referente ao repasse de Apoio Financeiro para evento “Ciclo de Palestras – Smart  
35 Cities; Conceitos e Perspectivas”, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do  
36 Crea-SP; considerando que não houve a realização do evento; considerando que  
37 a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas  
38 as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140  
39 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP, **DECIDIU** aprovar  
40 a prestação de contas como regular, do Termo de Fomento nº 84/2019 do Crea-  
41 SP, apresentada pela Associação Barretense de Engenharia, Arquitetura e  
42 Agronomia, conforme Deliberação COTC/SP nº 194/2021, referente ao valor



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2076 (ORDINÁRIA)  
DE 28 DE OUTUBRO DE 2021**

1 aprovado de R\$ 26.017,50 e valor repassado de R\$ 20.814,00, onde não foram  
2 apresentados documentos comprobatórios, com o valor principal de R\$ 20.814,00  
3 e atualização monetária de R\$ 364,98 já restituídos pela Entidade de Classe.  
4 (Decisão PL/SP nº 742/2021).....

5  
6 **Nº de Ordem 14** – Processo C- 00848/2019 V2 – Associação de Engenharia,  
7 Arquitetura e Agronomia de Sertãozinho – Termo de Fomento - Prestação de  
8 Contas – Nos termos do inciso II do art. 6º do Ato Adm. 33 do CREA-SP - Origem:  
9 COTC .....

10 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
11 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 28 de outubro de  
12 2021, apreciando o processo em referência, que trata da prestação de contas  
13 referente ao repasse de Apoio Financeiro para evento “Curso Básico de NR10”  
14 realizado em 26 de outubro de 2019, 09, 16, 23 e 30 de novembro de 2019,  
15 conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a  
16 Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as  
17 formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e  
18 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP, **DECIDIU** aprovar a  
19 prestação de contas como regular, do Termo de Fomento nº 33/2019 do Crea-SP,  
20 apresentada pela Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de  
21 Sertãozinho, conforme Deliberação COTC/SP nº 196/2021, referente ao valor  
22 aprovado de R\$ 17.100,00 e valor repassado de R\$ 13.680,00, onde foram  
23 apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 9.738,00 e valor final  
24 atestado pelo Gestor de R\$ 9.563,00, com saldo de R\$ 4.117,00 a restituir ao  
25 CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.  
26 (Decisão PL/SP nº 744/2021).....

27  
28 **Nº de Ordem 15** – Processo C- 00951/2019 V2 – Associação de Engenheiros e  
29 Arquitetos de Praia Grande – Termo de Fomento - Prestação de Contas –Termo  
30 de Fomento - Prestação de Contas – Nos termos do inciso II do art. 6º do Ato  
31 Adm. 33 do CREA-SP - Origem: COTC .....

32 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
33 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 28 de outubro de  
34 2021, apreciando o processo em referência, que trata da prestação de contas  
35 referente ao repasse de Apoio Financeiro para evento “Fórum Nacional de  
36 Engenharia Elétrica-Etapa Praia Grande” realizado em 26 de novembro de 2019,  
37 conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a  
38 Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as  
39 formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e  
40 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP, **DECIDIU** aprovar a  
41 prestação de contas como regular, do Termo de Fomento nº 72/2019 do Crea-SP,  
42 apresentada pela Associação de Engenheiros e Arquitetos de Praia Grande,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2076 (ORDINÁRIA)  
DE 28 DE OUTUBRO DE 2021**

1 conforme Deliberação COTC/SP nº 197/2021, referente ao valor aprovado de R\$  
2 86.000,00 e valor repassado de R\$ 68.800,00, onde foram apresentados  
3 documentos comprobatórios no valor de R\$ 86.000,00 e valor final atestado pelo  
4 Gestor de R\$ 86.000,00, com saldo de R\$ 17.200,00 a repassar à entidade de  
5 classe. (Decisão PL/SP nº 745/2021).-----

6  
7 **Nº de Ordem 16** – Processo C- 000350/2021 – CREA-SP - Indicação para  
8 Diploma de Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista, inscrição no Livro do  
9 Mérito do Crea-SP e Menção Honrosa do Crea-SP – Exercício 2021 – CEEC –  
10 Termo de Fomento - Prestação de Contas – Nos termos do Ato Adm. 41 do  
11 CREA-SP - Origem: Comissão Especial do Mérito -----

12 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
13 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 28 de outubro de  
14 2021, apreciando o processo em referência, que trata das indicações  
15 apresentadas pela Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC para  
16 homenagem ao Diploma de Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista, à  
17 inscrição no Livro do Mérito do Crea-SP e Menção Honrosa do Crea-SP –  
18 exercício 2021, encaminhado pela Comissão do Mérito por meio da Deliberação  
19 CM/SP nº 003/2021, nos termos do Ato nº 41 do Crea-SP; considerando que o Ato  
20 Administrativo nº 41/19, do Crea-SP, instituiu e regulamentou a concessão do  
21 Diploma de Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista, a Inscrição no Livro do  
22 Mérito do Crea-SP e a Menção Honrosa do Crea-SP; considerando que a CEEC  
23 decidiu aprovar a indicação da Engenheira Civil Iria Lícia Oliva Doniak para ser  
24 homenageada com o Diploma do Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista, e  
25 do Engenheiro Civil Luiz Roberto Moretti, para inscrição no Livro do Mérito do  
26 Crea-SP, conforme Decisões CEEC/SP nº 1355/2021 e 1356/2021; considerando  
27 que a documentação apresentada nos autos para subsidiar a análise das  
28 referidas indicações atende ao estabelecido pelo Ato nº 41/19, do Crea-SP;  
29 considerando que não houve indicação para Menção Honrosa do Crea-SP,  
30 **DECIDIU** aprovar a indicação da Engenheira Civil Iria Lícia Oliva Doniak para ser  
31 homenageada com o Diploma do Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista, e  
32 do Engenheiro Civil Luiz Roberto Moretti para inscrição no Livro do Mérito do  
33 Crea-SP. (Decisão PL/SP nº 746/2021).-----

34  
35 **Nº de Ordem 17** – Processo C- 000350/2021 C1 – CREA-SP - Indicação para  
36 Diploma de Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista, inscrição no Livro do  
37 Mérito do Crea-SP e Menção Honrosa do Crea-SP – Exercício 2021 – CEEE –  
38 Nos termos do Ato Adm.41 - do CREA-SP - Origem: COTC -----

39 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
40 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 28 de outubro de  
41 2021, apreciando o processo em referência, que trata das indicações  
42 apresentadas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE para



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2076 (ORDINÁRIA)  
DE 28 DE OUTUBRO DE 2021**

1 homenagem ao Diploma de Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista, à  
2 inscrição no Livro do Mérito do Crea-SP e Menção Honrosa do Crea-SP –  
3 exercício 2021, encaminhado pela Comissão do Mérito por meio da Deliberação  
4 CM/SP nº 004/2021, nos termos do Ato nº 41 do Crea-SP; considerando que o Ato  
5 Administrativo nº 41/19, do Crea-SP, instituiu e regulamentou a concessão do  
6 Diploma de Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista, a Inscrição no Livro do  
7 Mérito do Crea-SP e a Menção Honrosa do Crea-SP; considerando que a CEEE  
8 decidiu aprovar a indicação do Engenheiro Eletricista Ayrton Franco Santiago para  
9 ser homenageado com o Diploma do Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista,  
10 do Engenheiro Eletricista Kleber Rezende Castilho, para inscrição no Livro do  
11 Mérito do Crea-SP, e da Associação Brasileira de Engenheiros Eletricistas de São  
12 Paulo – ABEE para Menção Honrosa do Crea-SP, conforme Decisão CEEE/SP nº  
13 474/2021; considerando que a documentação apresentada nos autos para  
14 subsidiar a análise das referidas indicações atende ao estabelecido pelo Ato nº  
15 41/19, do Crea-SP, **DECIDIU** aprovar a indicação do Engenheiro Eletricista Ayrton  
16 Franco Santiago para ser homenageado com o Diploma do Mérito da Engenharia  
17 e Agronomia Paulista, do Engenheiro Eletricista Kleber Rezende Castilho para  
18 inscrição no Livro do Mérito do Crea-SP, e da Associação Brasileira de  
19 Engenheiros Eletricistas de São Paulo – ABEE para Menção Honrosa do Crea-SP.  
20 (Decisão PL/SP nº 747/2021).-.....

21

22 **Nº de Ordem 18** – Processo C- 000350/2021 C3 – CREA-SP - Indicação para  
23 Diploma de Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista, inscrição no Livro do  
24 Mérito do Crea-SP e Menção Honrosa do Crea-SP – Exercício 2021 – CEEQ –  
25 Nos termos do Ato Adm.41 - do CREA-SP - Origem: COTC .....

26 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
27 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 28 de outubro de  
28 2021, apreciando o processo em referência, que trata das indicações  
29 apresentadas pela Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ para  
30 homenagem ao Diploma de Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista, à  
31 inscrição no Livro do Mérito do Crea-SP e Menção Honrosa do Crea-SP –  
32 exercício 2021, encaminhado pela Comissão do Mérito por meio da Deliberação  
33 CM/SP nº 005/2021, nos termos do Ato nº 41 do Crea-SP; considerando que o Ato  
34 Administrativo nº 41/19, do Crea-SP, instituiu e regulamentou a concessão do  
35 Diploma de Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista, a Inscrição no Livro do  
36 Mérito do Crea-SP e a Menção Honrosa do Crea-SP; considerando que a CEEQ  
37 decidiu aprovar a indicação do Engenheiro Químico Deovaldo de Moraes Junior  
38 para ser homenageado com o Diploma do Mérito da Engenharia e Agronomia  
39 Paulista, do Engenheiro Químico Reinaldo Pisani Júnior, para inscrição no Livro  
40 do Mérito do Crea-SP, e da Universidade Santa Cecília – UNISANTA para Menção  
41 Honrosa do Crea-SP, conforme Decisões CEEQ/SP nº 246, 247 e 267/2021;  
42 considerando que a documentação apresentada nos autos para subsidiar a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2076 (ORDINÁRIA)  
DE 28 DE OUTUBRO DE 2021**

1 análise das referidas indicações atende ao estabelecido pelo Ato nº 41/19, do  
2 Crea-SP, **DECIDIU** aprovar a indicação do Engenheiro Químico Deovaldo de  
3 Moraes Junior para ser homenageado com o Diploma do Mérito da Engenharia e  
4 Agronomia Paulista, do Engenheiro Químico Reinaldo Pisani Júnior para inscrição  
5 no Livro do Mérito do Crea-SP, e da Universidade Santa Cecília – UNISANTA para  
6 Menção Honrosa do Crea-SP. (Decisão PL/SP nº 748/2021).-----

7

8 **Nº de Ordem 19** – Processo C- 000350/2021 C5 – CREA-SP - Indicação para  
9 Diploma de Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista, inscrição no Livro do  
10 Mérito do Crea-SP e Menção Honrosa do Crea-SP – Exercício 2021 – CEEA –  
11 Nos termos do Ato Adm.41 - do CREA-SP - Origem: COTC -----

12 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
13 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 28 de outubro de  
14 2021, apreciando o processo em referência, que trata das indicações  
15 apresentadas pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA  
16 para homenagem ao Diploma de Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista, à  
17 inscrição no Livro do Mérito do Crea-SP e Menção Honrosa do Crea-SP –  
18 exercício 2021, encaminhado pela Comissão do Mérito por meio da Deliberação  
19 CM/SP nº 006/2021, nos termos do Ato nº 41 do Crea-SP; considerando que o Ato  
20 Administrativo nº 41/19, do Crea-SP, instituiu e regulamentou a concessão do  
21 Diploma de Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista, a Inscrição no Livro do  
22 Mérito do Crea-SP e a Menção Honrosa do Crea-SP; considerando que a CEEA  
23 decidiu aprovar a indicação do Geógrafo Jurandyr Luciano Sanches Ross para  
24 ser homenageado com o Diploma do Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista,  
25 e do Engenheiro Cartógrafo Amilton Amorim, para inscrição no Livro do Mérito do  
26 Crea-SP, conforme Decisão CEEA/SP nº 155/2021; considerando que a  
27 documentação apresentada nos autos para subsidiar a análise das referidas  
28 indicações atende ao estabelecido pelo Ato nº 41/19, do Crea-SP; considerando  
29 que não houve indicação para Menção Honrosa do Crea-SP, **DECIDIU** aprovar a  
30 indicação do Geógrafo Jurandyr Luciano Sanches Ross para ser homenageado  
31 com o Diploma do Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista, e do Engenheiro  
32 Cartógrafo Amilton Amorim para inscrição no Livro do Mérito do Crea-SP. (Decisão  
33 PL/SP nº 749/2021).-----

34

35 **Nº de Ordem 20** – Processo C- 000350/2021 C6 – CREA-SP - Indicação para  
36 Diploma de Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista, inscrição no Livro do  
37 Mérito do Crea-SP e Menção Honrosa do Crea-SP – Exercício 2021 – CEEST –  
38 Nos termos do Ato Adm.41 - do CREA-SP - Origem: COTC -----

39 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
40 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 28 de outubro de  
41 2021, apreciando o processo em referência, que trata das indicações  
42 apresentadas pela Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2076 (ORDINÁRIA)  
DE 28 DE OUTUBRO DE 2021**

1 Trabalho – CEEST para homenagem ao Diploma de Mérito da Engenharia e  
2 Agronomia Paulista, à inscrição no Livro do Mérito do Crea-SP e Menção Honrosa  
3 do Crea-SP – exercício 2021, encaminhado pela Comissão do Mérito por meio da  
4 Deliberação CM/SP nº 007/2021, nos termos do Ato nº 41 do Crea-SP;  
5 considerando que o Ato Administrativo nº 41/19, do Crea-SP, instituiu e  
6 regulamentou a concessão do Diploma de Mérito da Engenharia e Agronomia  
7 Paulista, a Inscrição no Livro do Mérito do Crea-SP e a Menção Honrosa do Crea-  
8 SP; considerando que a CEEST decidiu aprovar a indicação do Geol. Breno  
9 Augusto dos Santos para ser homenageado com o Diploma do Mérito da  
10 Engenharia e Agronomia Paulista, e do Engenheiro Eletricista Roberto Atienza  
11 para inscrição no Livro do Mérito do Crea-SP, conforme Decisão CEEST/SP nº  
12 154/2021; considerando que a documentação apresentada nos autos para  
13 subsidiar a análise das referidas indicações atende ao estabelecido pelo Ato nº  
14 41/19, do Crea-SP; considerando que não houve indicação para Menção Honrosa  
15 do Crea-SP, **DECIDIU** aprovar a indicação do Geol. Breno Augusto dos Santos  
16 para ser homenageado com o Diploma do Mérito da Engenharia e Agronomia  
17 Paulista, e do Engenheiro Eletricista Roberto Atienza para inscrição no Livro do  
18 Mérito do Crea-SP. (Decisão PL/SP nº 750/2021).-----

19

20 **Nº de Ordem 21** – Processo C- 000350/2021 C7 – CREA-SP - Indicação para  
21 Diploma de Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista, inscrição no Livro do  
22 Mérito do Crea-SP e Menção Honrosa do Crea-SP – Exercício 2021 – CEEQ –  
23 Nos termos do Ato Adm.41 - do CREA-SP - Origem: COTC -----

24 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
25 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 28 de outubro de  
26 2021, apreciando o processo em referência, que trata das indicações  
27 apresentadas pela Câmara Especializada de Agronomia – CEA para homenagem  
28 ao Diploma de Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista, à inscrição no Livro do  
29 Mérito do Crea-SP e Menção Honrosa do Crea-SP – exercício 2021,  
30 encaminhado pela Comissão do Mérito por meio da Deliberação CM/SP nº  
31 008/2021, nos termos do Ato nº 41 do Crea-SP; considerando que o Ato  
32 Administrativo nº 41/19, do Crea-SP, instituiu e regulamentou a concessão do  
33 Diploma de Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista, a Inscrição no Livro do  
34 Mérito do Crea-SP e a Menção Honrosa do Crea-SP; considerando que a CEA  
35 decidiu aprovar a indicação do Engenheiro Agrônomo Carlos Gomes dos Santos  
36 Cortes para ser homenageado com o Diploma do Mérito da Engenharia e  
37 Agronomia Paulista, do Engenheiro Agrônomo Tomaz Caetano Cannavam Ripoli,  
38 para inscrição no Livro do Mérito do Crea-SP, e do Instituto Agronômico – IAC  
39 para Menção Honrosa do Crea-SP, conforme Decisão CEA/SP nº 135/2021;  
40 considerando que a documentação apresentada nos autos para subsidiar a  
41 análise das referidas indicações atende ao estabelecido pelo Ato nº 41/19, do  
42 Crea-SP, **DECIDIU** aprovar a indicação do Engenheiro Agrônomo Carlos Gomes



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2076 (ORDINÁRIA)  
DE 28 DE OUTUBRO DE 2021**

1 dos Santos Cortes para ser homenageado com o Diploma do Mérito da  
2 Engenharia e Agronomia Paulista, do Engenheiro Agrônomo Tomaz Caetano  
3 Cannavam Ripoli para inscrição no Livro do Mérito do Crea-SP, e do Instituto  
4 Agrônomo – IAC para Menção Honrosa do Crea-SP. (Decisão PL/SP nº  
5 751/2021).....

6  
7 **Nº de Ordem 22** – Processo C- 000350/2021 C4 – CREA-SP - Indicação para  
8 Diploma de Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista, inscrição no Livro do  
9 Mérito do Crea-SP e Menção Honrosa do Crea-SP – Exercício 2021 – CEEQ –  
10 Nos termos do Ato Adm.41 - do CREA-SP - Origem: COTC .....

11 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
12 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 28 de outubro de  
13 2021, apreciando o processo em referência, que trata das indicações  
14 apresentadas pela Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas –  
15 CAGE para homenagem ao Diploma de Mérito da Engenharia e Agronomia  
16 Paulista, à inscrição no Livro do Mérito do Crea-SP e Menção Honrosa do Crea-  
17 SP – exercício 2021, encaminhado pela Comissão do Mérito por meio da  
18 Deliberação CM/SP nº 010/2021, nos termos do Ato nº 41 do Crea-SP;  
19 considerando que o Ato Administrativo nº 41/19, do Crea-SP, instituiu e  
20 regulamentou a concessão do Diploma de Mérito da Engenharia e Agronomia  
21 Paulista, a Inscrição no Livro do Mérito do Crea-SP e a Menção Honrosa do Crea-  
22 SP; considerando que a CAGE decidiu aprovar a indicação do Geólogo Erasto  
23 Boretti de Almeida para ser homenageado com o Diploma do Mérito da  
24 Engenharia e Agronomia Paulista (Decisão CAGE/SP nº 121/2021), do nome do  
25 Geólogo João Erdmann Ritter para inscrição no Livro do Mérito do Crea-SP  
26 (Decisão CAGE/SP nº 119/2021), e da Associação Paulista de Geólogos – APG  
27 para Menção Honrosa do Crea-SP (Decisão CAGE/SP nº 120/2021);  
28 considerando que a documentação anexada aos autos para subsidiar a análise da  
29 indicação do Geólogo Erasto Boretti de Almeida para o Diploma de Mérito da  
30 Engenharia e Agronomia Paulista/2021 e da Associação Paulista de Geólogos –  
31 APG para Menção Honrosa do CREA-SP, atende ao estabelecido pelo Ato nº  
32 41/19, do Crea-SP; considerando, porém, que a indicação do Geólogo João  
33 Erdmann Ritter não atende os requisitos constantes no artigo 7º e no §4º do Ato  
34 41/19, do Crea-SP, tendo em vista que o profissional não possuiu registro neste  
35 Conselho e que, em que pese a importância de seu trabalho no Projeto Grande  
36 Carajás, não consta no resumo das principais atividades / feitos relevantes,  
37 qualquer atividade desenvolvida pelo profissional no Estado de São Paulo,  
38 **DECIDIU:** 1) aprovar a indicação do Geólogo Erasto Boretti de Almeida para ser  
39 homenageado com o Diploma do Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista, e  
40 da Associação Paulista de Geólogos – APG para Menção Honrosa do Crea-SP. 2)  
41 Não aprovar o nome do Geólogo João Erdmann Ritter para inscrição no Livro do  
42 Mérito do Crea-SP, tendo em vista que o profissional não possuiu registro no



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2076 (ORDINÁRIA)  
DE 28 DE OUTUBRO DE 2021**

1 Estado de São Paulo, não atendendo, portanto, o disposto no artigo 7º do Ato  
2 41/19, do Crea-SP. (Decisão PL/SP nº 752/2021).-----

3  
4 **Nº de Ordem 26** – Processo C- 000120/2021 – CREA-SP - Comitê Multidisciplinar  
5 PMOC – Nos termos do inciso XIV do art. 9º do Regimento do CREA-SP -  
6 Origem: COTC - Relator: Joni Matos Incheглу.-----

7 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
8 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 28 de outubro de  
9 2021, apreciando o processo em referência que trata do Comitê Multidisciplinar  
10 PMOC; considerando a autorização da Presidência para que o Diretor de  
11 Relações Institucionais acompanhe e gerencie, junto dos apoios administrativos,  
12 as atividades de todos os comitês multidisciplinares no exercício 2021 deste  
13 Conselho; considerando as Decisões D/SP nº 048/2021 e PL/SP nº 230/2021 que  
14 aprovam a criação do referido Comitê; considerando que, apesar dos Comitês  
15 não serem previstos e normatizados pelo Regimento do Crea-SP, porém,  
16 apresentam correlação com os Grupos de Trabalho; considerando que a Diretoria  
17 aprovou o calendário de reuniões, conforme segue: 04/10 (aprovada  
18 anteriormente), 22/10 (*ad referendum* do Plenário), 10/11, 01 e 13/12/2021, às  
19 10h na Sede Angélica, **DECIDIU** 1) Aprovar o calendário de reuniões para o  
20 exercício 2021, conforme segue: 04/10 (aprovada anteriormente), 22/10, 10/11, 01  
21 e 13/12/2021, às 10h na Sede Angélica; e, 2) Os itens constantes no plano que  
22 requisitem atuação da área administrativa e outras despesas deverão ter  
23 autorização prévia do Presidente ou a quem for delegado. (Decisão PL/SP nº  
24 755/2021).-----

25  
26 **Nº de Ordem 27** – Processo C- 000441/2021 – CREA-SP - Comitê Multidisciplinar  
27 para Aprimoramento da Fiscalização de Obras de Infraestrutura do Estado de São  
28 Paulo – Nos termos do inciso XIV do art. 9º do Ato Regimento do CREA-SP -  
29 Origem: COTC - Relator: Joni Matos Incheглу.-----

30 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
31 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 28 de outubro de  
32 2021, apreciando o processo em referência, que trata do Comitê Multidisciplinar  
33 para Aprimoramento da Fiscalização de Obras de Infraestrutura do Estado de São  
34 Paulo; considerando a autorização da Presidência para que o Diretor de Relações  
35 Institucionais acompanhe e gerencia, junto dos apoios administrativos, as  
36 atividades de todos os comitês multidisciplinares no exercício 2021 deste  
37 Conselho; considerando que, apesar dos Comitês não serem previstos e  
38 normatizados pelo Regimento do Crea-SP, porém, apresentam correlação com os  
39 Grupos de Trabalho; considerando que a Diretoria aprovou o calendário de  
40 reuniões, conforme segue: 26/10 (*ad referendum* do Plenário), 09 e 30/11, e  
41 14/12/2021, às 10h30, **DECIDIU** 1) aprovar o calendário de reuniões para o  
42 exercício 2021, conforme segue: 26/10, 09 e 30/11, e 14/12/2021, às 10h30; e, 2)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2076 (ORDINÁRIA)  
DE 28 DE OUTUBRO DE 2021**

1 Os itens constantes no plano que requisitem atuação da área administrativa e  
2 outras despesas deverão ter autorização prévia do Presidente ou a quem for  
3 delegado. (Decisão PL/SP nº 756/2021).-----

4  
5 **Nº de Ordem 28** – Processo C- 000415/2021 – CREA-SP - Comitê  
6 Multidisciplinar para Desenvolvimento e Aprimoramento da Fiscalização - Nos  
7 termos do inciso XIV do art. 9º do Regimento do CREA-SP - Origem: Presidência.

8 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
9 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 28 de outubro de  
10 2021, apreciando o processo em referência, que trata do Comitê Multidisciplinar  
11 para Desenvolvimento e Aprimoramento da Fiscalização; considerando que,  
12 apesar dos Comitês não serem previstos e normatizados pelo Regimento do  
13 Crea-SP, porém, apresentam correlação com os Grupos de Trabalho;  
14 considerando que a Diretoria aprovou o calendário de reuniões para o exercício  
15 2021, conforme segue: 22/07, 13/08, 13/09, 20/10 (referendar), 09/11 e  
16 14/12/2021, **DECIDIU:** 1) referendar as reuniões realizadas em: 22/07, 13/08,  
17 13/09 e 20/10 e aprovar as reuniões a serem realizadas em: 09/11 e 14/12/2021;  
18 e, 2) Os itens constantes no plano que requisitem atuação da área administrativa  
19 e outras despesas deverão ter autorização prévia do Presidente ou a quem for  
20 delegado. (Decisão PL/SP nº 757/2021).-----

21  
22 **Nº de Ordem 29** – Processo C- 0029/2021 Comissão Permanente de Educação e  
23 Atribuição Profissional – CEAP – Nos termos do art. 132º do Regimento do  
24 CREA-SP - Origem: Presidência.-----

25 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
26 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 28 de outubro de  
27 2021, apreciando o processo em referência que trata da composição da  
28 Comissão Permanente de Educação e Atribuição Profissional - CEAP;  
29 considerando a Decisão PL/SP nº 10/2021, através da qual o Plenário do Crea-SP  
30 elegeu e empossou o Eng. Cartog. Paulo de Oliveira Camargo e o Geog. Marcos  
31 Aurelio de Araújo Gomes como representantes titular e suplente da Câmara  
32 Especializada de Engenharia de Agrimensura na CEAP; considerando que o  
33 Artigo 132 do Regimento do Crea-SP, dispõe: “Art. 132. Os membros das  
34 comissões permanentes que faltarem a três de suas sessões, sucessivas ou não,  
35 ou que se licenciarem por quatro de suas reuniões deverão ser substituídos ad  
36 referendum do Plenário”; considerando que o Conselheiro Eng. Cartog. Paulo de  
37 Oliveira Camargo esteve ausente das reuniões de 04/02, 23/06, 15/07 e 31/08,  
38 sendo substituído pelo respectivo suplente, Geog. Marcos Aurelio de Araújo  
39 Gomes, **DECIDIU** referendar a substituição do Conselheiro Eng. Cartog. Paulo de  
40 Oliveira Camargo pelo Conselheiro Geog. Marcos Aurelio de Araújo Gomes, como  
41 membro titular na Comissão Permanente de Educação e Atribuição Profissional –  
42 CEAP, conforme disposto no Artigo 132, do Regimento do Crea-SP. (Decisão



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2076 (ORDINÁRIA)  
DE 28 DE OUTUBRO DE 2021**

1 PL/SP nº 759/2021).-----  
2  
3 **Nº de Ordem 30** – Processo C- 000387/2007 – CREA-SP – Renúncia de  
4 Conselheiro – Nos termos do inciso VII do art. 23 da Res. 1.071/15 - Origem:  
5 Presidência -----  
6 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
7 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 28 de outubro de  
8 2021, apreciando o processo em referência que trata de Renúncia de  
9 Conselheiro; considerando que a renúncia a mandato no Confea, no Crea ou na  
10 Mútua, sem justificativa aceita pelo Plenário do Confea ou do Crea, ou pela  
11 Diretoria da Mútua, respectivamente, é fator impeditivo para futuras candidaturas  
12 a cargos e funções no Sistema Confea/Creas; considerando que o Eng. Civ.  
13 André Sobreira de Araújo apresentou solicitação de renúncia do cargo de  
14 conselheiro para poder ocupar o cargo de Chefe de Equipe do CREA-SP, a partir  
15 de 1º de outubro de 2021, **DECIDIU** aprovar e aceitar a justificativa de renúncia do  
16 Eng. Civ. André Sobreira de Araújo a partir de 1º de outubro de 2021, nos termos  
17 do inciso VII do artigo 23 da Res. 1.071/15 do Confea. (Decisão PL/SP nº  
18 760/2021).-----  
19  
20 **Nº de Ordem 31** – Processo F- 003564/2006 – Scalice Compressores Ltda. –  
21 Requer cancelamento de registro - Nos termos da alínea “c” do art. 34 da Lei  
22 Federal 5.194/66 – Origem: CEEMM - Relator: Edson Luiz Martelli.-----  
23 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
24 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 28 de outubro de  
25 2021, apreciando o processo em referência que trata de requerimento de registro,  
26 nesta ocasião tramitando em razão da solicitação de cancelamento desse registro  
27 neste Conselho, protocolado pela interessada em 13/02/2019, tendo em vista a  
28 mudança da parte técnica industrial para o Conselho Federal dos Técnicos  
29 Industriais (fls. 112 a 117); considerando que a interessada encontra-se com  
30 registro ativo neste Conselho desde 05/12/2006, “exclusivamente para atividades  
31 da técnica em mecânica”, tendo como objetivo social: “Revenda e assistência  
32 técnica de compressores, lavadoras de autos, propulsoras de graxa e peças” e  
33 como responsável técnica a Técnica em Mecânica Rosana Cristina Scalice, cuja  
34 anotação foi baixada em 20/09/2018, em razão da criação do Conselho Federal  
35 dos Técnicos – Lei nº 13.639/2018 (fls. 118); considerando que a Câmara  
36 Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, conforme Decisão  
37 CEEMM/SP nº 5/2021, em reunião de 04/02/2021, “DECIDIU aprovar o parecer  
38 do Conselheiro Relator de folhas nº 129 a 131, por determinar o indeferimento do  
39 pedido de cancelamento de registro neste Conselho, devendo a interessada  
40 proceder à indicação como responsável técnico de profissional detentor das  
41 atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes” (fls.  
42 138 a 142); considerando que, notificada da decisão (fls. 143), a interessada



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2076 (ORDINÁRIA)  
DE 28 DE OUTUBRO DE 2021**

1 interpõe recurso ao Plenário (fls. 145 a 151), pelo qual alega, dentre outros  
 2 pontos, que possuía registro no Crea desde 2006 e somente efetuou a mudança  
 3 para o Conselho dos Técnicos por imposição da legislação. Que quando fazia  
 4 parte do Crea, seu responsável era um técnico, consultando por que somente  
 5 agora estão solicitando um engenheiro como responsável; considerando que  
 6 apresenta cópia da Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica, para  
 7 comprovar seu registro no CRT, tendo a Técnica em Mecânica como sua  
 8 responsável técnica (fls. 146); considerando que às fls. 153 consta o  
 9 encaminhamento do processo ao Plenário para análise e deliberações;  
 10 considerando que Lei n.º 5.194/66: (...) Art. 7º As atividades e atribuições  
 11 profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem  
 12 em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais,  
 13 paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou  
 14 projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes,  
 15 explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e  
 16 agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias,  
 17 pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;  
 18 e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços  
 19 técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica  
 20 especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros,  
 21 arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade  
 22 que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões; Art. 8º As  
 23 atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo  
 24 anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente  
 25 habilitadas; (...) Art. 9º As atividades enunciadas nas alíneas "g" e "h" do Art. 7º,  
 26 observados os preceitos desta Lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por  
 27 profissionais ou por pessoas jurídicas; (...) Art. 59. As firmas, sociedades,  
 28 associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem  
 29 para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só  
 30 poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos  
 31 Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; § 1º-  
 32 O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e  
 33 empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente  
 34 condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes; considerando  
 35 a LEI Nº 13.639, de 26 de março de 2018 (D.O.U.: 27.03.2018) - Cria o Conselho  
 36 Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os  
 37 Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos  
 38 Técnicos Agrícolas; considerando que o processo foi objeto de análise e parecer  
 39 com Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica –  
 40 CEEMM (fls. 138 a 142); considerando a interposição de recurso em face da  
 41 Decisão da CEEMM (fls. 145 a 151); considerando a Decisão PL-2449/2016 do  
 42 Plenário do Confea (interessado: L M Santana e A Rizotto Ltda); considerando a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2076 (ORDINÁRIA)  
DE 28 DE OUTUBRO DE 2021**

1 Decisão PL-0916/2019 do Plenário do Confea (interessado: Servissul Assistência  
2 Técnica Ltda), **DECIDIU** pelo indeferimento do pedido de cancelamento de  
3 registro da empresa interessada, devendo a mesma proceder à indicação como  
4 responsável técnico de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da  
5 Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes. (Decisão PL/SP nº 761/2021).--

6  
7 **Nº de Ordem 34** – Processo F- 002282/2011 – Zuknet Networks - Eireli – Requer  
8 cancelamento de registro - Nos termos da alínea “c” do art. 34 da Lei Federal  
9 5.194/66 – Origem: CEEE - Relator: Sebastião Gomes de Carvalho.--

10 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
11 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 28 de outubro de  
12 2021, apreciando o processo em referência que trata de solicitação de  
13 cancelamento de registro da empresa Zuknet Networks – Eireli neste Conselho  
14 Regional, em face do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT;  
15 considerando registrar que neste relato estamos considerando o contido no  
16 Volume II deste Processo - F - 002282/2011, conforme mencionado na fl.15. I –  
17 HISTÓRICO – Parte 1: 1. A interessada obteve o seu registro neste Conselho em  
18 28.06.2011, como ZUKNET NETWORKS LTDA., com a anotação do Técnico em  
19 Telecomunicações Leandro Cesari Maschetto (CPF nº. 303.186.118-30), como  
20 seu responsável técnico, com restrição de atividades: Para exercer as atividades  
21 constantes do seu objetivo social restritas às atribuições legais de seu  
22 responsável técnico. 2. Em 24.06.2015 (fls 23 a 25), a interessada requereu a  
23 anotação das alterações ocorridas em sua constituição e indicou novamente  
24 como seu responsável técnico o Técnico em Telecomunicações Leandro Cesari  
25 Maschetto (CPF nº. 303.186.118-30), apresentando inclusive: 2.1. Em 08.07.2015,  
26 a UOP/Itapetininga anotou novamente o Técnico em Telecomunicações Leandro  
27 Cesari Maschetto como responsável técnico da interessada, ad referendum da  
28 CEEE – vide fls. 39 e verso. 2.2. Não localizamos no processo o referendo da  
29 CEEE à anotação acima. I – HISTÓRICO – Parte 2: 3. Em 27.08.2018, a  
30 interessada indica como seu responsável técnico o ENGENHEIRO ELETRICISTA  
31 e ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO CLEBER TAMBELINI (fls. 54  
32 e 55). 3.1. O ENGENHEIRO ELETRICISTA e ENGENHEIRO DE SEGURANÇA  
33 DO TRABALHO CLEBER TAMBELINI possui atribuições “dos artigos 8º e 9º da  
34 Res. 218/73, do CONFEA”, como engenheiro eletricista; e “do artigo 4º da Res.  
35 359/91, do CONFEA”, como engenheiro de segurança do trabalho (fl. 60); foi  
36 contratado pela interessada em 27.08.2018, com validade até 27.08.2022 (fls. 56  
37 e 57); declara no requerimento de fl. 54 trabalhar das 08:00 às 12:00 horas, às  
38 terças, quartas e quintas-feiras; e registrou a ART de cargo ou função de nº  
39 28027230181048972 (fl. 59). I – HISTÓRICO – Parte 3: 1. Em 02.04.2019, a  
40 interessada requer o cancelamento de seu registro neste Conselho, informando  
41 que de acordo com a Lei 13.639/18 que criou o Conselho Federal dos Técnicos  
42 Industriais, após consulta à ANATEL, a empresa optou por ter um responsável



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2076 (ORDINÁRIA)  
DE 28 DE OUTUBRO DE 2021**

1 técnico com formação técnica em telecomunicações e registro junto ao CFT.  
2 Requereu, ainda, a baixa da responsabilidade técnica do Engenheiro Eletricista  
3 Cleber Tambellini (fls. 71 a 73). Na ocasião, apresentam-se cópias: ♣ da alteração  
4 contratual datada de 29.10.2018, onde consta a modificação em seu objetivo  
5 social para: “serviços de comunicação multimídia-SCM” (fls. 74 a 77); ♣ da ficha  
6 do CNPJ – atividade econômica principal da interessada: “serviços de  
7 comunicação multimídia-SCM” e secundárias: não informadas (fl. 78); ♣ da  
8 Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica do CFT, expedida em  
9 13.02.2019 e válida até 31.03.2019, onde se verifica o registro da interessada  
10 naquele Órgão, desde 11.02.2019, com a anotação como responsável técnico do  
11 Técnico em Telecomunicações Leandro Cesari Maschietto (fls. 79 e 80). 1.1. Em  
12 11.04.2019, a UOP/Itapetininga encaminha o presente processo à Câmara  
13 Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE, para análise e parecer da  
14 solicitação (fl. 83). Em 05 de outubro de 2020, os Conselheiros da CEEE,  
15 Engenheiros Eletric. Antonio Claudio Coppo, Eduardo Mantovani da Silva e  
16 Renato Becher, votaram pelo indeferimento do pedido da requerente e pela  
17 imediata indicação de RT, conforme consta às folhas 97, 98 e 99, sendo ratificado  
18 pelo Plenário da CEEE, por maioria dos votos e apenas um voto contrário, na  
19 Reunião Ordinária de nº. 597, Decisão CEEE/SP nº. 664/2020, de 17 de  
20 dezembro de 2020, fls. 100, 101 e 102. II – DISPOSITIVOS LEGAIS  
21 DESTACADOS: II.1 – da Lei Federal nº 5.194/66, que “Regula o exercício das  
22 profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras  
23 providências”: “...Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro,  
24 do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos,  
25 funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de  
26 economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões,  
27 zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e  
28 desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos,  
29 análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino,  
30 pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços  
31 técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços  
32 técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo  
33 único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer  
34 qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas  
35 profissões. Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e  
36 e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto  
37 legalmente habilitadas. Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações  
38 estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção  
39 das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de  
40 profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional,  
41 assegurados os direitos que esta lei lhe confere. Art. 46. São atribuições das  
42 Câmaras Especializadas: (...) d) apreciar e julgar os pedidos de registro de



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2076 (ORDINÁRIA)  
DE 28 DE OUTUBRO DE 2021**

1 profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de  
 2 classe e das escolas ou faculdades na Região; (...) Art. 59. As firmas, sociedades,  
 3 associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem  
 4 para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só  
 5 poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos  
 6 Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. § 1º  
 7 O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e  
 8 empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente  
 9 condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes. (...) § 3º O  
 10 Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou  
 11 demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu  
 12 registro. Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não  
 13 enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício  
 14 profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta  
 15 Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais,  
 16 legalmente habilitados, delas encarregados...". II.2 – da Resolução nº 336/89 do  
 17 CONFEA, que “Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos  
 18 Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia”: “Art. 1º - A pessoa jurídica  
 19 que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça  
 20 qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura,  
 21 Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de  
 22 registro, em uma das seguintes classes: CLASSE A - De prestação de serviços,  
 23 execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos  
 24 profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou  
 25 Meteorologia; CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou  
 26 agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento  
 27 técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia,  
 28 Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE C - De qualquer outra atividade  
 29 que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços,  
 30 obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura,  
 31 Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia. § 1º - As empresas públicas e  
 32 sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes  
 33 estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida. § 2º - Uma pessoa  
 34 jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes  
 35 relacionadas neste artigo. § 3º - As pessoas jurídicas enquadradas na classe "C"  
 36 deverão proceder ao registro da seção técnica mantida na mesma. (...) Art. 6º - A  
 37 pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto  
 38 em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que  
 39 mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua  
 40 participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na  
 41 jurisdição do respectivo órgão regional. Art. 8º - O requerimento de registro deve  
 42 ser instruído com os seguintes elementos: I - Instrumento de constituição da

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****SESSÃO PLENÁRIA Nº 2076 (ORDINÁRIA)  
DE 28 DE OUTUBRO DE 2021**

1 pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem  
2 como suas modificações subsequentes até a data da solicitação do Registro no  
3 CREA. II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades  
4 profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico  
5 da pessoa jurídica. III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item  
6 anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não  
7 fizerem parte do contrato social. IV - Comprovante de solicitação da ART de  
8 cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica.  
9 Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for  
10 condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos  
11 tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma. Art. 12 - A  
12 responsabilidade técnica por qualquer atividade exercida no campo da  
13 Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia é  
14 sempre do profissional dela encarregado, não podendo, em hipótese nenhuma,  
15 ser assumida pela pessoa jurídica. Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa  
16 jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas  
17 seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as  
18 atividades a serem exercitadas. Parágrafo único - O registro será concedido com  
19 restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que  
20 a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com  
21 atribuições capazes de suprir aqueles objetivos. Art. 18 - Um profissional pode ser  
22 responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual,  
23 quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no artigo 59 da Lei nº  
24 5.194/66 e caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução.  
25 Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de  
26 tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do  
27 Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três)  
28 pessoas jurídicas, além da sua firma individual...". II.3 – da Instrução nº 2591/18,  
29 do CONFEA, que “Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade  
30 autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de  
31 27.10.1989, do CONFEA”: “...Art. 1. Os pedidos de anotação de profissionais  
32 como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma  
33 individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de  
34 Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, "ad referendum" da  
35 Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja  
36 compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências  
37 das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de  
38 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições: (...) I - se o  
39 profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o  
40 pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão; (...) Art. 20 Os processos de  
41 anotação de dupla e tripla responsabilidade técnica serão encaminhados em até  
42 30 (trinta) dias às Câmaras Especializadas, e posteriormente ao Plenário, para



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2076 (ORDINÁRIA)  
DE 28 DE OUTUBRO DE 2021**

1 referendo...”. II.4 – da Legislação relacionada às atribuições dos profissionais  
2 indicados/anotados como responsáveis técnicos: II.4.1. – Lei nº 5.524/68, que  
3 “Dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio: “...Art.  
4 2º - A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no  
5 seguinte campo de realizações: I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de  
6 sua especialidade; II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de  
7 projetos e pesquisas tecnológicas; III - orientar e coordenar a execução dos  
8 serviços de manutenção de equipamentos e instalações; IV - dar assistência  
9 técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos  
10 especializados; V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos  
11 compatíveis com a respectiva formação profissional. II.4.2. – Decreto nº  
12 90.922/85, que “Regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 NOV 1968, que “dispõe sobre o  
13 exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de  
14 2º grau”: “...Art 4º As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas  
15 diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização,  
16 respeitados os limites de sua formação, consistem em: I - executar e conduzir a  
17 execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar  
18 equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou  
19 manutenção; II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade  
20 e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de  
21 vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras,  
22 as seguintes atividades: 1. coleta de dados de natureza técnica; 2. desenho de  
23 detalhes e da representação gráfica de cálculos; 3. elaboração de orçamento de  
24 materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra; 4. detalhamento de  
25 programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança; 5. aplicação  
26 de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho; 6.  
27 execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de  
28 qualidade dos materiais, peças e conjuntos; 7. regulagem de máquinas, aparelhos  
29 e instrumentos técnicos. III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente  
30 serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos  
31 técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes; IV - dar  
32 assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais  
33 especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando; V -  
34 responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a  
35 respectiva formação profissional; VI - ministrar disciplinas técnicas de sua  
36 especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que  
37 possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do  
38 magistério, nesses dois níveis de ensino. § 1º Os técnicos de 2º grau das áreas  
39 de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar  
40 e dirigir edificações de até 80m<sup>2</sup> de área construída, que não constituam  
41 conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em  
42 estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2076 (ORDINÁRIA)  
DE 28 DE OUTUBRO DE 2021**

1 de sua especialidade. § 2º Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir  
2 instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kva, bem como exercer  
3 a atividade de desenhista de sua especialidade. § 3º Os técnicos em Agrimensura  
4 terão as atribuições para a medição, demarcação e levantamentos topográficos,  
5 bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos, funcionar como  
6 peritos em vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura e exercer a atividade  
7 de desenhista de sua especialidade.... “(todos grifos nossos). II.4.3 – Resolução  
8 nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades  
9 profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia: “Art. 1º - Para efeito de  
10 fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades  
11 da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam  
12 designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e  
13 orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;  
14 Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 -  
15 Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço  
16 técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer  
17 técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 -  
18 Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica;  
19 extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização,  
20 mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço  
21 técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 -  
22 Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;  
23 Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou  
24 manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;  
25 Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18  
26 - Execução de desenho técnico. (...) Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO  
27 ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE  
28 ELETROTÉCNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta  
29 Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia  
30 elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e  
31 controle elétricos; seus serviços afins e correlatos. Art. 9º - Compete ao  
32 ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA,  
33 MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - o  
34 desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a  
35 materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de  
36 comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e  
37 eletrônico; seus serviços afins e correlatos...”. Não se deseja que, por falta de  
38 profissionais habilitados, capacitados e com responsabilidades técnicas  
39 resultados das suas formações profissionais, tenhamos um apagão das  
40 comunicações e multimídia em toda a sociedade! Esse desastre pode e deve ser  
41 evitado! A Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) é autarquia Federal de  
42 natureza especial, caracterizada por sua independência administrativa, ausência

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****SESSÃO PLENÁRIA Nº 2076 (ORDINÁRIA)  
DE 28 DE OUTUBRO DE 2021**

1 de subordinação hierárquica, mandato fixo e autonomia financeira. Atribuições da  
2 Anatel: “A Anatel é a agência reguladora do setor brasileiro de telecomunicações.  
3 Seus principais papéis são fiscalizar e editar normas para o setor, assim como  
4 intermediar conflitos entre operadoras e consumidores”. Grifo nosso.  
5 Primeiramente, cumpre destacar que os postes são de propriedade das  
6 distribuidoras de energia elétrica, que os utilizam como infraestrutura para  
7 prestação do serviço de distribuição, cuja as receitas são auferidas por meio da  
8 tarifa de energia, regulada pela ANEEL. É permitido que as distribuidoras utilizem  
9 os postes para outros fins que não a prestação dos serviços de distribuição, nos  
10 chamados serviços acessórios, que não são essenciais para a sustentabilidade  
11 financeira da concessão. É neste contexto que se insere o compartilhamento do  
12 espaço ocioso dos postes com o setor de telecomunicações, que se dá por meio  
13 de um contrato que determina um preço de compartilhamento, que gera uma  
14 receita acessória para distribuidora. As distribuidoras de energia elétrica são  
15 concessionárias que detém um monopólio de exploração do serviço em  
16 determinada região, tendo, desta forma, o monopólio natural dos postes de sua  
17 propriedade. Os postes das distribuidoras de energia elétrica são considerados  
18 uma essential facility<sup>1</sup> (infraestrutura essencial). Para que os serviços de  
19 fornecimento de energia não sofram qualquer solução de continuidade, trazendo  
20 grandes transtornos e prejuízos à sociedade, as concessionárias, proprietárias  
21 desta infraestrutura, os postes e demais acessórios como rede aérea em 13800  
22 Volts, transformadores, etc., estabelece em seus normativos, regras básicas  
23 estabelecendo procedimentos, critérios e metodologias como forma de manter o  
24 fornecimento de energia, cumprir com os índices de DEC e FEC exigidos pela  
25 Aneel. Portanto, é imprescindível atender estes requisitos, ter a responsabilidade  
26 técnica de profissionais habilitados, capacitados, considerando o disposto previsto  
27 em Lei, que dá as atribuições dos profissionais desta área, neste caso, de  
28 Serviços de Comunicação Multimídia - SCM. Estes normativos são emitidos pelas  
29 áreas da engenharia das empresas responsáveis que, neste caso, verifica-se as  
30 exigências da área em que opera a requerente. Vejamos algumas atividades e  
31 requisitos específicos para esta área de SCM, necessários para o  
32 desenvolvimento e operação desta importantíssima atividade que a cada dia toma  
33 conta das nossas ações e se tornam cada vez mais essenciais, exigindo  
34 profissionais habilitados e cada vez mais capacitados: 1. Regras básicas: Seguem  
35 as considerações gerais do procedimentos, critérios e metodologia para  
36 atendimento das solicitações; 2. Requisitos técnicos para o compartilhamento  
37 infraestrutura: 2.1. Os projetos e construções das redes a serem implantadas  
38 pelas Ocupantes devem estar de acordo com os valores e definições das Normas  
39 das Distribuidoras e das normas da ABNT (NBR). 2.2. As distâncias mínimas entre  
40 os condutores das redes de energia elétrica e de Iluminação Pública aos cabos  
41 e/ou cordoalhas das redes das Ocupantes, nas condições mais desfavoráveis  
42 (flecha máxima a 50°C), serão as seguintes: 2.2.1. As distâncias mínimas do cabo

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****SESSÃO PLENÁRIA Nº 2076 (ORDINÁRIA)  
DE 28 DE OUTUBRO DE 2021**

1 da rede da Ocupante ao solo, nas situações mais desfavoráveis (flecha máxima a  
2 50°C) serão as seguintes: 2.2.1.1. Sobre pistas de rolamento de rodovias e  
3 ferrovias e sobre vias e canais navegáveis e aeroportos: de acordo com as  
4 normas dos órgãos competentes; 2.2.1.2. Sobre ruas e avenidas: 5,0 m; 2.2.1.3.  
5 Sobre entradas de prédios e demais locais de uso restrito a veículos: 4,5 m;  
6 2.2.1.4. Sobre ruas e vias exclusivas a pedestres: 4,0 m; 2.2.1.5. Sobre locais  
7 acessíveis a trânsito de veículos e travessias sobre estradas particulares, na área  
8 rural: 4,5 m; 2.2.1.6. Sobre locais na área rural acessíveis a trânsito de máquinas  
9 e equipamentos agrícolas: 6,0 m. 2.3. As distâncias entre condutores da rede de  
10 distribuição de energia elétrica e das redes e/ou cabos das Ocupantes, nos  
11 pontos de fixação aos postes, são as constantes no Anexo VI. 2.4. Todos os  
12 projetos para o compartilhamento de poste envolvendo as redes de  
13 telecomunicações e demais Ocupantes deverão ser, obrigatoriamente,  
14 submetidos a análise e aprovação do Detentor, que emitirá um parecer de  
15 liberação, sem o qual não será permitida qualquer tipo de ocupação pela  
16 Solicitante/Ocupante. Nota: Caso haja necessidade de execução de serviços para  
17 possibilitar a ocupação de postes como, por exemplo, substituições, reforços,  
18 aumento de altura, estaiamento ou modificações nas instalações existentes do  
19 Detentor, o serviço será realizado a expensas da Ocupante, conforme orçamento  
20 fornecido pela Distribuidora após o projeto final da Ocupante devidamente  
21 vistado/aprovado pela Distribuidora. 2.5. As prestadoras de serviços de  
22 telecomunicações individualmente ou o conjunto de prestadoras de serviços de  
23 telecomunicações que possuam relação de controle como controladoras,  
24 controladas ou coligadas não podem ocupar mais de 1 (um) Ponto de Fixação em  
25 cada poste. Notas: • Entradas subterrâneas ou ramais de derivação diretamente  
26 ao cliente da Ocupante, não são considerados Pontos de Fixação. • Na  
27 Distribuidora, é permitida em cada poste, a instalação de no máximo 6 (seis)  
28 pontos de fixação destinados para ocupação, sendo 1(um) de uso exclusivo da  
29 Distribuidora (ponto 1) e 5 (cinco) disponíveis para os solicitantes de  
30 compartilhamento de postes (ponto 2 a 6 – conforme ilustração no Anexo I). • Se  
31 todos os pontos de fixação já estiverem ocupados, o solicitante deverá estudar  
32 alternativa de rota de forma a evitar nova ocupação ou apresentar o parecer da  
33 ANATEL para ocupação temporária de 2 (dois) pontos de fixação por poste  
34 (Resolução 4 de 16/12/2014 ANEEL/ANATEL). • A empresa ocupante do primeiro  
35 ponto de fixação (ponto 2 – conf. Anexo I), logo abaixo do ponto de fixação da  
36 Rede de Distribuição ou Iluminação Pública deverá obrigatoriamente instalar cabo  
37 e/ou cordoalha não condutor de eletricidade (ou totalmente dielétrica) para  
38 garantia de segurança pela proximidade com a rede de baixa tensão e da  
39 Iluminação Pública. • No terminal de acesso de rede – TAR, ou similar, fixado no  
40 poste da Detentora não é permitido fixar/alocar junto ao mesmo “cabo reserva “ ou  
41 “cabo de manobra” da Ocupante (Anexo I). G) A ocupação do poste deverá ser  
42 feita de forma ordenada e uniforme, utilizando somente o espaço reservado para

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****SESSÃO PLENÁRIA Nº 2076 (ORDINÁRIA)  
DE 28 DE OUTUBRO DE 2021**

1 o respectivo ponto de fixação de maneira a não interferir com as demais  
2 Ocupantes existentes, bem como permitir a entrada de eventuais novas  
3 Ocupantes; H) Juntamente com o projeto de ocupação, deverão ser apresentados  
4 desenhos com os detalhes da instalação e as características dos equipamentos,  
5 excetos armários, que poderão ser instalados no poste somente após  
6 visto/aprovação do projeto pela Distribuidora. I) Os equipamentos destinados para  
7 alimentação das Ocupantes (fontes de alimentação), ligados a rede de energia  
8 elétrica, devem possuir conjunto de medição (GED 13) e proteção elétrica  
9 adequada às Normas da ABNT. J) É vedada a instalação das redes de  
10 telecomunicações em disposição horizontal. K) O cabo e a cordoalha de  
11 telecomunicação devem ter identificação legível, por meio de plaqueta contendo o  
12 tipo do cabo e o nome da ocupante, conforme Anexo V, que deve ser fixada no  
13 cabo preferencialmente a uma distância de 20 a 40 cm do poste, por meio de  
14 material resistente às intempéries. L) Não é permitido o cruzamento de ruas,  
15 avenidas, estradas, etc., por cabos ou fios em diagonal e mudança de direção do  
16 cabo, conforme Anexo II. M) O diâmetro do conjunto cordoalha/cabos da rede de  
17 telecomunicações, por ponto de fixação, não pode ser superior a 65 mm. N) As  
18 derivações de assinantes (Ocupante), com “fio externo -FE” (fio drop), CCE, fibra  
19 óptica, cabo coaxial, na sua soma não devem exceder a quantidade de 10 (dez),  
20 por vão, por ocupante, bem como a distância entre a caixa de derivação e o  
21 assinante não deverá ser superior a 150 (cento e cinquenta) metros nas áreas  
22 urbana e rural, fixados no mesmo ponto de fixação. Importante: As derivações de  
23 assinantes devem ser fixadas no mesmo ponto de fixação que a ocupante tem  
24 contratado, exceto para realizar travessia, neste caso deve atender as distâncias  
25 mínimas (altura) entre o cabo da rede da Ocupante e o solo (item C). Na sua  
26 instalação os fios de telecomunicação “FE” e similares devem ser tensionados e  
27 agrupados ao longo do vão, formando um único feixe de cabos de modo a  
28 garantir uma mesma catenária, portanto junto com os cabos da rede de  
29 telecomunicação não podendo ser instalados fora da cordoalha, para manter a  
30 uniformidade ao longo do vão. O) O Ocupante poderá ocupar somente um ponto  
31 de fixação no poste para seus cabos de telecomunicação ou cordoalha, inclusive  
32 cabos de atendimento a assinantes, sendo essa fixação com cinta do tipo  
33 braçadeira ou “bap”. Se for cabo de fibra óptica autossustentável, deverá ser  
34 espinado na cordoalha juntamente com o cabo metálico da rede do Ocupante.  
35 Não poderão ser instaladas no mesmo vão mais de uma cordoalha. Nos casos  
36 em que for constatada a existência de mais de uma cordoalha, o Ocupante deverá  
37 providenciar a sua regularização num prazo a ser definido pela Detentora. P) A  
38 caixa de emenda ou a reserva técnica dos cabos de telecomunicações deve ser  
39 instalado em caixa subterrânea ou no meio do vão dos postes das distribuidoras,  
40 a uma distância mínima de 2000 mm do poste, conforme Anexo VIII. Notas: a)  
41 Não é permitido a fixação de suporte (ou dispositivo) de reserva técnica do tipo  
42 cruz (optilooop cruzeta) ou similar nos postes ou no meio do vão nas redes das

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****SESSÃO PLENÁRIA Nº 2076 (ORDINÁRIA)  
DE 28 DE OUTUBRO DE 2021**

1 distribuidoras do Grupo CPFL para armazenamento de reserva técnica dos cabos  
2 (ou de cabo de manobra). b) Não é permitido instalação de reserva técnica no  
3 meio do vão em travessias nas faixas de domínio (exemplo: rodovia, ferrovias,  
4 canal navegável, aeroporto, etc.). Q) Os equipamentos de telecomunicação  
5 instalados ao longo do vão, exceto caixas de emenda do cabo óptico, devem ser  
6 fixados na cordoalha, a uma distância mínima de 600 mm do poste, respeitando-  
7 se os espaços destinados aos demais ocupantes (Anexo I). R) Os equipamentos  
8 energizáveis de telecomunicação não devem ser instalados em postes localizados  
9 em esquina, bem como naqueles que já tenham equipamentos da Detentora, tais  
10 como: transformadores, religadores, seccionadores, banco de capacitores,  
11 para-raios, caixas para medidores, ou que tenham equipamento de outro  
12 ocupante. S) Não é permitida a instalação de plataformas, suportes ou apoios  
13 para operação de equipamentos de telecomunicação, nos postes da detentora. T)  
14 O compartilhamento de postes não deve comprometer a segurança de pessoas e  
15 instalações, os níveis de qualidade e a continuidade dos serviços prestados pela  
16 detentora. U). Os cabos, fios e cordoalhas das redes de telecomunicações devem  
17 ser instalados no poste, no mesmo lado da rede de distribuição secundária de  
18 energia existente ou prevista pela detentora (voltado para a via pública), inclusive  
19 nos postes com transformador. V) Rede de cabeamento semaforica ou similar  
20 energizada ao longo da posteação da distribuidora, destinado ao uso do sistema  
21 de sinalização (semáforos, radares, etc.), não apresenta nenhuma especificação  
22 técnica na ABNT NBR que permita seu uso para esta finalidade; logo, a aplicação  
23 desta rede/cabo poderá pôr em risco: os colaboradores da distribuidora, os  
24 prestadores de serviços das empresas de telecomunicação e a população em  
25 geral, sendo assim, vetada a sua instalação. W). Os cabos UTP (Unshielded  
26 Twisted Pair) e STP (Shielded Twisted Pair) destinado ao uso externo (Outdoor)  
27 não apresenta nenhuma especificação técnica na ABNT NBR14565 que permita  
28 sua fixação em postes da distribuidora, dessa forma a aplicação desse cabo  
29 poderá pôr em risco a população atendida pela concessionária de energia, sendo  
30 assim vetada sua aplicação. 6.2 Procedimento para solicitação. A Ocupante,  
31 através de um responsável técnico legalmente qualificado e habilitado, com  
32 registro no competente conselho de classe (por exemplo: CREA/CONFEA),  
33 deverá encaminhar toda a documentação técnica e comercial do processo via  
34 internet, através do site da Distribuidora, por exemplo, [www.cpfl.com.br](http://www.cpfl.com.br), no link  
35 “Projetos Particulares”, “Serviço”, “07- Compartilhamento de Poste”. A) Ao  
36 cadastrar o processo na internet, no campo “Título do Projeto”, o profissional  
37 responsável deverá iniciar o título pelo nome da Ocupante. Concluído o envio da  
38 documentação para análise da Distribuidora, o responsável técnico receberá o  
39 número da Atividade/Nota de Serviço necessário para realizar o acompanhamento  
40 do processo na internet; B) A Distribuidora tem o prazo de 30 (trinta) dias para  
41 informar ao profissional responsável o resultado da análise do projeto após sua  
42 apresentação, com eventuais ressalvas e, quando for o caso, os respectivos

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****SESSÃO PLENÁRIA Nº 2076 (ORDINÁRIA)  
DE 28 DE OUTUBRO DE 2021**

1 motivos de reprovação e as providências corretivas necessárias; C) Em caso de  
2 reprovação do projeto, o profissional responsável pode solicitar nova análise,  
3 observado o prazo estabelecido no parágrafo anterior, exceto quando ficar  
4 caracterizado que a distribuidora não tenha informado previamente os motivos de  
5 reprovação existentes na análise anterior, sendo que, neste caso, o prazo de  
6 reanálise será de 10 (dez) dias; D) No caso de reprovação por inconsistência de  
7 informações nos campos preenchidos pelo profissional responsável durante o  
8 cadastro da solicitação (ex: nome do cliente/solicitante, número do CPF ou CNPJ,  
9 endereço de instalação divergente, etc.), cujo site de projetos não permite  
10 alterações após gerado o protocolo de atendimento (nº da Atividade), o solicitante  
11 deverá realizar novo cadastro. E) nenhuma obra poderá ser executada  
12 diretamente pela Ocupante/solicitante sem a anuência prévia da Distribuidora,  
13 contrato firmado entre as partes e projeto devidamente vistado pela Distribuidora,  
14 sob pena de serem tomadas as medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis.

15 6.3 Documentação comercial cadastrada a solicitação (Atividade) via internet,  
16 inicia-se a análise Comercial e, aprovada a fase comercial, o projeto é  
17 encaminhado para a análise pelo setor técnico. A documentação comercial para a  
18 utilização de postes de propriedade da Distribuidora, bem como a definição da  
19 forma e critérios para cobrança dos serviços estão regulamentados no “GED  
20 17201 - Gestão processo de gestão de aluguel de pontos de compartilhamento de  
21 infraestrutura”. 6.3.1 Contrato No Grupo XXX. O Contrato de Compartilhamento  
22 deverá ser emitido em três vias de igual teor e assinado pela Ocupante e pela  
23 Distribuidora e por dois responsáveis pelo processo de compartilhamento. Caso a  
24 solicitante já tenha Contrato de Compartilhamento de Infraestrutura assinado,  
25 informar o número do contrato, para que a área comercial passe o processo para  
26 a análise técnica. Após a análise técnica (CPFL) serão incluídos no contrato os  
27 novos pontos para cobrança pelo uso do compartilhamento ou caso de retirada  
28 será excluído os pontos retirados da cobrança. 6.4 Apresentação do projeto O  
29 Ocupante/solicitante interessado em ocupar ou desocupar ou alterar a rede  
30 existente (inclusive a manutenção), um dos 5 (cinco) pontos de fixação  
31 disponíveis, deverá apresentar no projeto da Ocupante as informações, tais como:  
32 tipo do cabo, cordoalha, esforços resultantes, flecha máxima, etc., são de  
33 responsabilidade da Ocupante, e as alturas e distâncias envolvidas na instalação  
34 deverão atender as normas da Distribuidora e da ABNT. A solicitação de  
35 compartilhamento deve ser apresentada nos seguintes moldes: • Toda imagem de  
36 documento a ser enviada via Internet deverá ter extensão de arquivo “.jpg”, “.tif”  
37 ou “.pdf”, e ter resolução mínima de 300dpi. • Todo projeto a ser enviado via  
38 Internet deverá ter extensão de arquivo “.dwg” (AutoCAD). • Nos projetos deverão  
39 ser indicados os postes a serem ocupados ou desocupados (existentes ou a  
40 serem acrescentados), ou manutenção da rede (ativo), com legenda em  
41 português. • Devem ser indicadas as características dos cabos a serem instalados  
42 e ponto de fixação no poste da rede a ser instalada ou retirada, incluindo os



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2076 (ORDINÁRIA)  
DE 28 DE OUTUBRO DE 2021**

1 respectivos equipamentos. • Informação do esforço resultante dos cabos (kgf ou  
2 daN) a serem instalados, em intensidade, direção, sentido e ponto de aplicação  
3 em cada poste, nas condições de construção e de máximo esforço que as  
4 estruturas da Distribuidora deverão suportar. • Indicação dos pontos de  
5 aterramento; • Indicação dos pontos de alimentação dos equipamentos; •  
6 Especificações técnicas dos equipamentos, em português; • Detalhes de fixação  
7 dos equipamentos na cordoalha e sua localização; • Detalhes da instalação dos  
8 equipamentos nos postes: vistas frontal e lateral do poste com indicação da  
9 posição do equipamento e dos demais componentes da estrutura, indicação das  
10 dimensões do equipamento e distâncias em relação ao solo, rede secundária,  
11 iluminação pública e das redes dos demais Ocupantes. • Detalhes de ocupação  
12 ou travessia de faixas de domínio. Nestes casos (exemplo: rodovia, ferrovias,  
13 canal navegável, aeroporto, etc.) anexar as imagens: da autorização/permissão  
14 do órgão competente e o projeto do devidamente visto/aprovado pelo mesmo; •  
15 Detalhes de cruzamento com linhas de transmissão; • Conter a indicação (nome e  
16 número de registro) e aprovação de responsável técnico pelo projeto,  
17 devidamente credenciado e habilitado pelo órgão competente (por exemplo:  
18 CREA/CONFEA) e ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) contendo a (s)  
19 respectiva (s) atividade (s) técnica (s). • Imagem da Anotação de  
20 Responsabilidade Técnica (ART) devidamente preenchida e assinada pelo  
21 responsável técnico. (Anexar o comprovante de pagamento da ART). • Memorial  
22 técnico descritivo; • Carta de apresentação do profissional, com o timbre da  
23 empresa Ocupante, contendo as informações de quantidade de postes que serão  
24 ocupados; • Portaria da Agência Nacional de Telecomunicações ou Ministério das  
25 Comunicações, autorizando a operação, sem direito a exclusividade, do sistema  
26 de telefonia, para os casos de redes telefônicas, ou do sistema de distribuição de  
27 sinais de televisão por meios físicos, para os casos de TV a cabo. • Termo de  
28 Compromisso, devidamente preenchido e assinado pelo representante legal da  
29 empresa (ocupante), vide Anexo XIII. 6.4.1 Projeto de  
30 Compartilhamento/Ocupação Os projetos elaborados/desenhados pelo solicitante  
31 deverão ser fornecidos à Distribuidora, sempre em meio eletrônico, padrão  
32 AutoCAD (dwg). As plantas deverão estar georreferenciadas (Datum  
33 SIRGAS2000), com precisão sub-métrica (erro menor que um metro), sistema de  
34 coordenadas UTM, nos respectivos fusos 22 e 23, escala 1:1000, contendo: A) Os  
35 Eixos de Arruamento (Layer 003) deverão ser digitalizados seccionados em cada  
36 cruzamento: Nota: No projeto deve conter o nome da via pública ou particular. B)  
37 Seção e tipo dos condutores e cordoalhas; C) Postes existentes, a utilizar, a  
38 substituir, a deslocar, a desocupar e a incluir; D) Observação: Atribuir a cada  
39 poste uma numeração de referência naquele projeto (1 a n) para utilização no  
40 Resumo Informativo do Memorial Descritivo (vide item 5.3.2 –e); E) As posições  
41 dos pontos de fixação no poste e indicação de qual é de interesse do ocupante,  
42 por poste. Utilizar (Fixação) na ordem de cima para baixo preferencialmente e

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****SESSÃO PLENÁRIA Nº 2076 (ORDINÁRIA)  
DE 28 DE OUTUBRO DE 2021**

1 numerado conforme Anexo I. F) Indicação do ângulo de deflexão da rede com a  
2 tração de projeto dos compartilhantes. G) Na indicação do ângulo deverá ser  
3 informado o valor da tração de projeto neste ponto (estrutura); H) Estaiamentos  
4 ou engastamentos, existentes e projetados; I) Equipamentos instalados da  
5 Distribuidora com o número de identificação e aterramentos existentes; J)  
6 Equipamentos a serem instalados e aterramentos; K) Indicação de equipamentos  
7 de outra Ocupante, quando houver; L) Detalhe de situação com localização da  
8 rede e indicação do norte geográfico; M) Devem ser informados no projeto  
9 (planta) o (s) tipos de cordoalha (s) da ocupante; N) Os casos de travessia,  
10 apresentar o desenho com as alturas do cabo (telecomunicação) em relação ao  
11 solo e aos condutores da rede elétrica (MT e BT). Nota: Durante a análise do  
12 projeto de travessia apresentado pela ocupante, quando não há viabilidade  
13 técnica, a Detentora poderá solicitar a implantação de poste particular ao  
14 interessado. O) Apresentar a imagem da plaqueta de identificação do cabo do  
15 ocupante (Anexo V) que será utilizada em campo, conforme ABNT NBR 15214. P)  
16 Indicação de equipamento da distribuidora (por exemplo: transformador, conjunto  
17 de chave faca ou fusível, religador, etc.) com seu respectivo número operativo.  
18 6.4.2 Memorial Descritivo. O memorial técnico descritivo deve conter: A) Objetivo  
19 da obra, incluindo o número do contrato se já existente; B) Localização geográfica  
20 do projeto, citando o distrito e o município; C) Informação da seção e o tipo dos  
21 cabos de fibra ótica, cabos coaxiais, cabos metálicos e cordoalhas do ocupante  
22 da faixa de compartilhamento. Da mesma forma se procede para a tração de  
23 projeto dos cabos. D) Características mecânicas e trações de projeto das  
24 cordoalhas e dos condutores a serem utilizados, bem como as características  
25 dimensionais e a massa dos equipamentos a serem instalados nos postes; E)  
26 Resumo informativo do projeto, constando o número de pontos nos postes a  
27 serem utilizados, acrescentados, retirados e se forem em etapas, quais as  
28 quantidades; F) Especificação técnica de instalação de equipamentos; G)  
29 Cronograma de execução da obra; H) Quaisquer outras informações de interesse,  
30 para a perfeita compreensão do projeto. I) Este deve ser elaborado e “assinado”  
31 por profissional habilitado junto ao órgão competente para tal fim. J) Relação de  
32 todos os endereços/localidades do município que estão compreendidos no  
33 projeto. 6.4.3 Cálculo da tração resultante dos cabos de telecomunicações. As  
34 trações de projeto dos cabos dos ocupantes que constam nas tabelas (Anexo XII)  
35 devem ser aplicadas para as empresas ocupantes existentes, quando o projetista  
36 não tem o valor do mesmo, desde que o cabo não esteja em tração mecânica  
37 reduzida. Os valores das trações e projetos dos cabos dos compartilhantes e  
38 cordoalhas são valores de referência mínimas. O projetista poderá utilizar valores  
39 superiores para o cálculo da tração mecânica. O solicitante (ocupante) é  
40 responsável pelo valor a ser utilizado na tração dos cabos de telecomunicações  
41 da faixa de compartilhamento, visto que a distribuidora não tem conhecimento da  
42 flecha a ser aplicada e do comportamento deste ao longo de sua vida útil. Nestes



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2076 (ORDINÁRIA)  
DE 28 DE OUTUBRO DE 2021**

1 casos os estudos devem atender no mínimo, os seguintes critérios: Os estudos  
2 dos valores da tração de projeto dos cabos dos compartilhantes deverão  
3 considerar a temperatura de  $-5^{\circ}\text{C}$ ; Deve ser considerado no cálculo da ação dos  
4 ventos sobre os cabos de telecomunicações da faixa de compartilhamento de  
5 infraestrutura sempre na pior condição. Para efeito de cálculo, considerar que a  
6 direção do vento seja perpendicular ao cabo; O estudo dos valores das trações de  
7 projeto dos cabos dos compartilhantes deve considerar dois valores de velocidade  
8 de vento: • Para a área urbana: A velocidade do vento é de 140 km/h, na rajada,  
9 com coeficiente de rugosidade do terreno C, conforme NBR 5422, para um  
10 período de retorno do vento de 250 anos e; • Para a área rural: Velocidade de  
11 vento de 140 km/h, na rajada, com coeficiente de rugosidade do terreno B,  
12 conforme NBR5422, para um período de retorno do vento de 50 anos. Na RGE na  
13 Região de Fronteira: • Para a área urbana da região da Fronteira: Essa região é  
14 do após o município de Santa Maria até os municípios de Uruguaiana e Santana  
15 do livramento. A velocidade de vento de 160 km/h, na rajada, com coeficiente de  
16 rugosidade do terreno C, conforme NBR 5422, para um período de retorno do  
17 vento de 50 anos e; • Para a área rural da região da Fronteira: Velocidade de  
18 vento de 160 km/h, na rajada, com coeficiente de rugosidade do terreno B,  
19 conforme NBR 5422, para um período de retorno do vento de 50 anos. Para o  
20 cálculo da força resultante dos cabos dos compartilhantes, vide Anexo XI, é a  
21 soma dos valores das trações de projeto dos cabos (tração lateral e tração  
22 vertical). 6.4.4 Ancoragem dos cabos dos compartilhantes para as compensações  
23 dos esforços nas estruturas devem ser utilizados os valores constantes nas  
24 tabelas de tração de projeto dos cabos de telecom. Valor estes considerados  
25 como referência mínima para elaboração do projeto; A tração de projeto de cada  
26 compartilhante deve ser indicada no projeto com intensidade, direção, sentido no  
27 ponto de aplicação; Os esforços resultantes nos postes deverão ser indicados no  
28 projeto, com intensidade, direção, sentido e ponto de aplicação; A ancoragem em  
29 um dos lados do poste por cabo do solicitante é vetada, quando este estiver,  
30 posicionados em ângulo. A ancoragem da cordoalha em ambos os lados do poste  
31 no sentido da rede de energia é permitida, desde que o cabo do solicitante tenha  
32 continuidade. A ancoragem do cabo da ocupante no final de rede da Distribuidora  
33 é permitida, desde que o cabo da ocupante ancore no poste anterior, conforme  
34 cálculo mecânico. A aplicação da Tração Máxima Reduzida - TMR é permitida  
35 para os cabos coaxiais espinados na cordoalha (P3 500 JCA e P3 750 JCA),  
36 cabos de fibra ótica espinados na cordoalha e cabos metálicos (CA-40 e CA - 50),  
37 desde que obedeça a altura mínima do solo, o vão máximo de 40 metros e não  
38 seja sobre ruas ou avenidas. O projetista deve indicar no projeto o valor da TMR  
39 conforme a norma de simbologia. O valor máximo da redução da tração de projeto  
40 é de 30%. A TMR é aplicada no último vão da rede dos compartilhantes ou de  
41 distribuição de energia. Não é permitido o uso da tração mecânica reduzida nos  
42 cabos de fibra ótica autossustentáveis. O poste a ser adequado, quando tem a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2076 (ORDINÁRIA)  
DE 28 DE OUTUBRO DE 2021**

1 ancoragem dos cabos dos compartilhantes e a rede de energia é passante, deve  
2 ter a capacidade mínima de 400 daN e ser do tipo circular de concreto. 6.5  
3 Comunicação do resultado da análise comercial/técnica As informações da  
4 solicitação dos pareceres das análises comercial e técnica, serão via internet, no  
5 site da Distribuidora, ou por email ou carta. Na internet, as informações estarão  
6 disponíveis para “login” do profissional responsável, no site www.cpfl.com.br. 6.6  
7 Análise de viabilidade/projeto Quando aprovada a fase comercial (item 5.3), a  
8 solicitação é disponibilizada para análise da área técnica. 6.6.1 Fase de  
9 Viabilidade Na fase de viabilidade, o Técnico da Área Técnica da CPFL efetua a  
10 pré-análise na solicitação e verifica se a Ocupante encaminhou a documentação  
11 necessária junto ao projeto. A Área Técnica da CPFL realiza a análise do  
12 processo e emite um parecer para o responsável técnico. Quando há pendências  
13 no processo, a solicitação é devolvida, via site projetos particulares, com as  
14 informações dos itens pendentes para o responsável técnico tomar as devidas  
15 providências. Assim que o responsável técnico sanar as pendências, deve  
16 “enviar” a solicitação para análise da Distribuidora, via site Web Projetos  
17 Particulares. Na viabilidade, a Área Técnica da CPFL verificará se há necessidade  
18 de obra na rede de distribuição. Caso positivo, irá informar os respectivos pontos.  
19 Concluída (vistado) a fase de viabilidade, o responsável técnico deverá anexar os  
20 documentos necessários ao processo, o qual será direcionado para a fase de  
21 projeto. A viabilidade tem validade de três meses. A não continuidade do processo  
22 dentro deste prazo deve-se entrar com nova solicitação. 6.6.2 Fase de Projeto Na  
23 fase de projeto, a Área Técnica da CPFL verificará se o projeto da  
24 Ocupante/Solicitante teve mudanças/alterações. Não havendo necessidade de  
25 obra na rede de distribuição, o processo é liberado para a Ocupante compartilhar  
26 os postes. Se houver necessidade de obra, será elaborado o orçamento da obra  
27 na rede de Distribuição necessária para atender à solicitação de ocupação. 6.6.3  
28 Validade do Projeto A liberação do projeto tem validade de seis meses. Não sendo  
29 executado dentro deste prazo, deve-se entrar com nova solicitação. A análise do  
30 projeto será realizada com base nas normas, padrões e resoluções vigentes.  
31 Importante: Nesta fase será anexado no processo a Autorização para  
32 Compartilhamento de Infraestrutura (Anexo IX), documento este que é de porte  
33 obrigatório da (s) equipe (s) que estarão executando a (s) obra (s) em campo e  
34 deverá ser apresentado quando qualquer funcionário identificado do Grupo CPFL  
35 o solicitar. 6.7 Elaboração do orçamento Nos processos em que há necessidade  
36 de obra na rede de Distribuição para liberar a ocupação, a Área Técnica da CPFL  
37 elabora o orçamento conforme resolução vigente e a Área Comercial encaminha  
38 para a Ocupante/Solicitante o orçamento e a fatura via correio. 6.8 Execução da  
39 obra A Ocupante/solicitante pode: A) Efetuar o pagamento da fatura e aguarda a  
40 conclusão da obra pela Distribuidora ou; B) Optar por executar as obras de  
41 alteração na rede de distribuição, neste caso para realizar as alterações na rede  
42 de distribuição constantes do projeto apresentado pela Distribuidora, deverá



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2076 (ORDINÁRIA)  
DE 28 DE OUTUBRO DE 2021**

1 observar a norma técnica - GED nº 14.186 – Construção de Redes Por Terceiros,  
2 disponível na página da CPFL na Internet em arquivos do tipo pdf (portable file  
3 document), no caminho (link) “Atendimento a Consumidores > Orientações  
4 Técnicas > Publicações Técnicas > Normas Técnicas”. Após a conclusão da obra  
5 na rede de distribuição necessária para possibilitar a ocupação/compartilhamento  
6 do poste, o profissional responsável será informado na Atividade (nº protocolo)  
7 que originou o processo no site de Projetos Particulares que a Ocupante poderá  
8 efetuar a ocupação de postes e, após o término, deverá solicitar a vistoria  
9 (inspeção) da mesma. Nota: Norma Técnica Engenharia de Normas e Padrões  
10 Compartilhamento de Postes de Rede Elétrica para Telecomunicações e Demais  
11 Ocupantes 270 Instrução • O Ocupante/solicitante pode contratar terceiro  
12 legalmente habilitado, previamente qualificado e com registro no competente  
13 conselho de classe para executar a obra na rede de distribuição. • O  
14 Ocupante/solicitante deverá obedecer e fazer com que seus empregados,  
15 prepostos ou representantes obedeçam à legislação civil e trabalhista,  
16 especialmente, mas não exclusivamente à Lei 6.514/77, com suas portarias e  
17 normas regulamentadoras da Portaria nº 3214/78 do Ministério do Trabalho e  
18 orientações técnicas – OT 15.384 – “Diretrizes de segurança e saúde do trabalho  
19 para aproximação ou intervenção nas redes das Distribuidoras”, disponível  
20 através no site da CPFL na Internet em arquivos do tipo pdf (portable file  
21 document), no caminho (link) “Atendimento a Consumidores > Orientações  
22 Técnicas > Publicações Técnicas > Normas Técnicas”. Na execução dos serviços,  
23 a ocupante deve observar as condições estabelecidas na norma ABNT-NR 10 e  
24 outras aplicáveis, que fixem as condições mínimas exigíveis para garantir a  
25 segurança dos empregados que trabalham em instalações elétricas e, também,  
26 de usuários e terceiros. A aplicação desta Norma não dispensa a ocupante da  
27 responsabilidade quanto aos aspectos técnicos que envolvam a instalação da  
28 rede e equipamentos de telecomunicações, tais como: projeto, construção,  
29 qualidade dos serviços e dos materiais empregados. 6.9 Vistoria Depois de  
30 concluída a ocupação dos postes pela Ocupante, deve ser solicitada a vistoria  
31 (inspeção), via site de projetos particulares. O Serviço da Distribuição irá realizar  
32 a vistoria do processo e emitirá parecer para o responsável técnico. Quando há  
33 pendências no processo, a solicitação é devolvida, via site projetos particulares,  
34 com as informações dos itens pendentes para o responsável técnico tomar as  
35 devidas providências. Assim que o responsável técnico sanar as pendências,  
36 deve solicitar nova vistoria para a Distribuidora, via site Projetos Particulares.  
37 Concluída (vistada) a fase de vistoria (inspeção), o processo será encaminhado  
38 para a equipe de base de dados da Distribuidora. 6.10 Cadastro A ocupação da  
39 rede deverá ser cadastrada na base técnica da Distribuidora quando ocorrer a  
40 liberação para ocupação, de forma a permitir futuras análises já contemplando os  
41 projetos aprovados. 6.11 Instalação de equipamento do ocupante em poste As  
42 Ocupantes devem apresentar os projetos das fontes de alimentação/repetidoras

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****SESSÃO PLENÁRIA Nº 2076 (ORDINÁRIA)  
DE 28 DE OUTUBRO DE 2021**

1 de TV a cabo detalhados no sentido de garantir o aspecto de proteção e o não  
2 paralelismo em caso de falta de energia (Anexo VII). Os equipamentos das  
3 ocupantes, alimentados pela rede de energia elétrica, devem possuir conjunto de  
4 medição (GED 13) e proteção elétrica adequada às Normas da ABNT. Para  
5 realizar a solicitação o ocupante, através de um responsável técnico legalmente  
6 qualificado e habilitado, com registro no competente conselho de classe  
7 (CREA/CONFEA), deverá encaminhar toda a documentação técnica e comercial  
8 do processo via internet, através do site da Distribuidora, por exemplo,  
9 [www.cpfl.com.br](http://www.cpfl.com.br), acessando o “Projetos Particulares”; “Serviço”; Exemplo: “15-  
10 Ligação Nova com Ocupação de Poste”. Quando vistado pela Distribuidora, os  
11 equipamentos do sistema de telecomunicação do ocupante devem ser instalados  
12 no espaço compreendido entre 200mm e 1800mm abaixo do limite inferior da  
13 faixa de ocupação, conforme Anexo VI, de forma a evitar situações de risco ou  
14 comprometimento da segurança da infraestrutura e de terceiros. As dimensões  
15 dos equipamentos (fonte de alimentação) do sistema de telecomunicação do  
16 ocupante, para instalação em postes não devem exceder a 600mm de largura,  
17 600mm de altura e 450mm de profundidade. Os equipamentos alimentados pela  
18 rede de energia elétrica devem ser identificados, na sua face frontal com o nome  
19 do ocupante, tensão e potência nominal. Importante: • Em hipótese alguma as  
20 abraçadeiras ou cintas de fixação de equipamentos de telecomunicação podem  
21 ser instaladas sobre condutores e/ou equipamentos da distribuidora ou de outros  
22 ocupantes. • Não é permitido ao ocupante instalar armários de rede,  
23 equipamentos multiplicadores de linha de assinantes (MLA) ou similares, em  
24 postes da Distribuidora. • Os equipamentos de telecomunicações devem possuir  
25 aterramentos e proteções contra curto-circuito e sobretensões independentes dos  
26 da Distribuidora de modo que não transfiram tensões para as instalações de  
27 terceiros. • O condutor de descida do aterramento deve ser protegido com  
28 material resistente, de forma a impedir quaisquer danos a ele e contatos  
29 eventuais de terceiros. • Não é permitida a instalação de plataformas, suportes ou  
30 apoios para operação de equipamentos de telecomunicações, nos postes da  
31 distribuidora. 6.12 Termo de notificação. Esse documento serve para notificar ao  
32 ocupante a existência de irregularidades na utilização da infraestrutura de  
33 compartilhamento (modelo no Anexo X). Devem ser relacionadas no termo as  
34 irregularidades identificadas pela distribuidora quanto às ocupações no  
35 compartilhamento de infraestrutura. 6.13 Fixação de placas de sinalização de  
36 trânsito em poste. É permitida a fixação nos postes das distribuidoras do Grupo  
37 CPFL somente de placas de sinalização padronizadas pelo CONTRAN (Conselho  
38 Nacional de Trânsito) e CTB (Código de Trânsito Brasileiro). Exemplo: placas de  
39 regulamentação, advertência e especiais (parada de ônibus e faixa azul). A placa  
40 de sinalização deve ter fixação que permita a remoção/reinstalação da mesma a  
41 qualquer momento. A face oposta da placa de sinalização deve conter: nº do  
42 código da placa, nº lote, data de fabricação, fabricante e nº do

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****SESSÃO PLENÁRIA Nº 2076 (ORDINÁRIA)  
DE 28 DE OUTUBRO DE 2021**

1 “convênio/autorização” (Federal, Estadual ou Municipal). As placas de sinalização  
2 devem ser fixadas a uma altura mínima de 3500 mm do solo (em relação a parte  
3 inferior da placa) ou conforme projeto aprovado pelos órgãos competentes,  
4 respeitando as regulamentações vigentes. As placas de sinalização não podem  
5 ser colocadas em postes onde haja equipamentos (transformador, capacitor,  
6 regulador, religador, etc.) ou chaves (a óleo, fusíveis ou faca) As placas de  
7 sinalização de trânsito não devem cobrir a identificação do poste (data de  
8 fabricação, comprimento, resistência mecânica e marca do fabricante) ou número  
9 operativo de equipamento da distribuidora. O Grupo CPFL não se responsabiliza  
10 por possíveis avarias nas placas de sinalização causadas por ação de terceiros  
11 ou por ocasião de execução de manutenção ou serviços na rede de energia  
12 elétrica. O Grupo CPFL poderá retirar a placa de sinalização sempre que houver  
13 necessidade para a execução de manutenção e serviços na rede de energia  
14 elétrica. Importante: Não é permitida a fixação, permanente ou temporária, nos  
15 postes das distribuidoras do Grupo CPFL de qualquer outro item, como por  
16 exemplo: • Equipamentos de sinalização de trânsito ou similar (exemplo:  
17 semáforo, radar, etc.); • Vasos ornamentais; • Panfletos ou placas de publicidade  
18 ou similares; • Espelho convexo ou similar; • Câmeras de segurança ou vigilância;  
19 • Antena de telecomunicações de operadoras ou similares; • Pintura ou  
20 adesivagem do nome de logradouro (Rua/Avenida) ou artística. • etc. 6.14  
21 Sistema de iluminação pública A instalação dos ativos destinados à prestação do  
22 serviço público de iluminação pública em infraestrutura de propriedade da  
23 distribuidora, tais como braços e suportes de fixação das luminárias, ou de  
24 equipamentos para a prestação de serviços associados nesses ativos de  
25 iluminação, é não onerosa, sendo vedado às distribuidoras efetuarem cobranças  
26 de qualquer espécie pela ocupação de postes. Por outro lado, é proibido ao poder  
27 público municipal ou distrital a sublocação ou sub compartilhamento da  
28 infraestrutura de propriedade da distribuidora ou de sua utilização para outros fins,  
29 ou seja, que não sejam para o serviço público de iluminação pública. A instalação  
30 do sistema de iluminação pública deve seguir todas as normas da ABNT vigentes  
31 pertinentes. Como se pode depreender do acima exposto, existe uma  
32 complexidade de atividades a serem desenvolvidas e responsabilizadas como a  
33 elaboração de memoriais, cálculos de dimensionamento de esforços, catenárias,  
34 relatórios, especificações de equipamentos, materiais e seus requisitos técnicos  
35 que exige a participação de ambos os profissionais para o bom funcionamento  
36 desta atividade de SCM, não restando a menor dúvida de que o conjunto destas  
37 atividades está sob a responsabilidade dos engenheiros e suas respectivas  
38 modalidades, conforme previsto na Lei 5.194/66, Resoluções nº. 318/77. Aos  
39 Tecnólogos em suas modalidades, Lei nº. XXX, e aos Técnicos Industriais em  
40 suas modalidades, Lei 5.524/68 e Decreto 90.922/85, a quem cabem a importante  
41 participação na assistência técnica, na coleta de dados execução de ensaios,  
42 fiscalizar, execução de ensaios de rotina, entre outros previstos em lei. Não há



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2076 (ORDINÁRIA)  
DE 28 DE OUTUBRO DE 2021**

1 como estabelecer uma rasa comparação entre as responsabilidades técnica  
2 estabelecidas pelo recolhimento da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART  
3 de um profissional da engenharia com os demais profissionais. ART encontra  
4 respaldo jurídico, civil e criminal, na Lei 5.194/66 e nas Resoluções emitidas pelo  
5 Órgão fiscalizador Nacional, o Confea, que são resultado da formação e  
6 habilitações. Um dos itens dos normativos, diz o seguinte: “A ocupação do poste  
7 deverá ser feita de forma ordenada e uniforme, utilizando somente o espaço  
8 reservado para o respectivo ponto de fixação de maneira a não interferir com as  
9 demais Ocupantes existentes, bem como permitir a entrada de eventuais novas  
10 Ocupantes”. Mais, o SCM está diretamente ligado, utilizam-se do mesmo  
11 equipamento – poste, ao contexto do fornecimento de energia elétrica pelas  
12 concessionárias e tem reflexos negativos em toda a sociedade caso seja  
13 interrompido. Hoje, vemos em quase todas as cidades, uma desagradável e  
14 poluída paisagem que desafia a lógica da implantação de novos sistemas e,  
15 principalmente, a execução da manutenção. Uma verdadeira lambança praticada  
16 por empresas e profissionais não capacitados e/ou habilitados. A futuro que se  
17 avizinha, e está em franco desenvolvimento, o das cidades inteligentes e  
18 sustentáveis, exige profissionais que vão muito além das atividades de  
19 instalações e manutenção. É preciso ver e entender os novos paradigmas e  
20 exigências colocadas pelas novas tecnologias que transformaram as cidades  
21 analógicas em cidades digitais. Que sejam inteligentes e sustentáveis! É preciso  
22 mudar este quadro, **DECIDIU:** 1. Pelo INDEFERIMENTO do solicitado pela  
23 requerente; 2. Acompanhar a decisão da Câmara Especializada de Engenharia  
24 Elétrica - CEEE à folha 121, que se manifesta, a seu tempo e por voto da maioria,  
25 pelo INDEFERIMENTO, da solicitação da requerente, quer seja, o cancelamento  
26 de Registro junto a este Conselho Regional; 3. Solicitar para que a requerente  
27 providencie a devida regularização de registro de profissional legalmente  
28 habilitado e, bem como, a regularização administrativa junto a este Conselho  
29 Regional. (Decisão PL/SP nº 763/2021).-----

30

31 **Nº de Ordem 35** – Processo PR- 000612/2019 – Sérgio Ricardo Reginato Junior  
32 – Processo encaminhado pela CEEC – Interrupção de Registro – Nos termos do  
33 art. 34 da LF 5.194/66 e alínea "c" da Res. 1.007/03 - Relator: Fernando Santos  
34 de Oliveira -----

35 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
36 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 28 de outubro de  
37 2021, apreciando o processo em referência que trata de requerimento de  
38 interrupção de registro do Engenheiro Civil Sergio Ricardo Reginato Junior,  
39 registrado neste Conselho desde 11/10/2018, com atribuições provisórias do  
40 Artigo 7º da Lei nº 5.194/66, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da  
41 Resolução 218/73, sem prejuízo ao Artigo 28 do Decreto nº 23.569/33, conforme  
42 às fls. 04; considerando requerimento protocolado em 28/01/2019, no qual o

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****SESSÃO PLENÁRIA Nº 2076 (ORDINÁRIA)  
DE 28 DE OUTUBRO DE 2021**

1 interessado informa o motivo do pedido: “Não atuante na área” (fls. 02) e  
2 apresenta cópia de sua CTPS, na qual consta que atua na empresa Placo do  
3 Brasil Ltda., desde 06/03/2017, no cargo de Analista de Produtos Jr (fls. 03 e  
4 verso); considerando que a Chefia da UGI, conforme informação e despacho (fls.  
5 06 e verso), indefere o pedido, comunicando o profissional a respeito (fls. 07);  
6 considerando que, em atendimento, o interessado apresenta manifestação e  
7 declaração da empresa (fls. 10/11), sendo o processo encaminhado à Câmara  
8 Especializada de Engenharia Civil (fls. 12); considerando que a Câmara  
9 Especializada de Engenharia Civil, após análise e relato de Conselheiro, destaca  
10 em reunião de 16/12/2020 que às fls. 06, no organograma, a subordinação a qual  
11 o Analista de Produto PI, está contida, e no verso, tem a formação escolar  
12 necessária para o Cargo: Superior completo em Marketing, Arquitetura,  
13 Engenharia ou áreas correlatas, e conforme exposto na Decisão CEEC/SP nº  
14 1348/2020, “DECIDIU PELO INDEFERIMENTO da solicitação” (fls. 19 a 21);  
15 considerando que notificado o indeferimento (fls. 22), o interessado interpõe  
16 recurso ao Plenário do Crea-SP, juntado às fls. 23/24, pela qual alega que  
17 trabalha como Analista de Produtos, na área de marketing, e possui como  
18 atividades do dia a dia as seguintes responsabilidades: 1. Responsável pela  
19 elaboração relatórios de indicadores de produtos/soluções; 2. Elaborar planos de  
20 marketing de produtos, soluções e serviços; 3. Prestar suporte nas análises de  
21 preços e margens; 4. Acompanhar a rentabilidade de produtos, comportamento da  
22 concorrência e tendências de mercado; 5. Elaborar conteúdo de peças de  
23 comunicação (embalagem, e-mail marketing, folder etc.); 6. Negociar com  
24 potenciais fornecedores e parceiros internacionais; 7. Efetuar manutenção dos  
25 KPIs do departamento; 8. Administrar informações dos cadastros dos produtos no  
26 sistema ERP; 9. Responder pelo cumprimento dos procedimentos de controles  
27 internos inerentes ao seu cargo, bem como o departamento no qual está inserido;  
28 considerando a Legislação pertinente: Lei nº 5.194, de 1966: “Art. 1º - As  
29 profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas  
30 pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos  
31 seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;  
32 b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos  
33 urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações  
34 e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões terrestres; e)  
35 desenvolvimento industrial e agropecuário. Art. 7º - As atividades e atribuições  
36 profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem  
37 em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais,  
38 paraestatais, autarquias e de economia mista e privada; b) planejamento ou  
39 projeto em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes,  
40 explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e  
41 agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias,  
42 pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SPSESSÃO PLENÁRIA Nº 2076 (ORDINÁRIA)  
DE 28 DE OUTUBRO DE 2021

1 e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços  
 2 técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica  
 3 especializada, industrial ou agropecuária”; considerando a Resolução nº 1.007, de  
 4 2003 do Confea: “Art. 30º - A interrupção do registro é facultada ao profissional  
 5 registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes  
 6 condições: I) esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea,  
 7 inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II) não ocupe cargo ou  
 8 emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo o concurso  
 9 ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo  
 10 Sistema Confea/Crea; e III) não conste como autuado em processo por infração  
 11 aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nos. 5.194, de 1966,  
 12 e 6.496, de 1977, em tramitação do Sistema Confea/Crea. Art. 31º - A interrupção  
 13 de registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de  
 14 formulário próprio, conforme anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O  
 15 requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a  
 16 seguir enumerados: I) declaração de que não exercerá atividade na área de sua  
 17 formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de  
 18 interrupção e a da reativação do registro; e II) comprovação da baixa ou da  
 19 inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a  
 20 serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou  
 21 visou seu registro”; considerando as informações apresentadas pelo profissional e  
 22 a declaração apresentada pela empresa quanto as atividades desenvolvidas pelo  
 23 Requerente; considerando que a presente solicitação de baixa de registro do  
 24 Requerente foi INDEFERIDA pela UGI Mogi das Cruzes; considerando recurso do  
 25 Requerente e a Decisão Câmara Especializada de Engenharia Civil (fls. 19 a 21),  
 26 esclarecendo que é direito do interessado solicitar a interrupção de seu registro  
 27 junto a este Conselho, desde que sejam atendidas as exigências descritas na  
 28 Resolução nº 1.007, de 2003 do Confea, e ainda na declaração da empresa fique  
 29 claro que as atribuições exercidas pelo profissional, não contemplem as  
 30 atividades de engenharia; considerando o exposto, o regramento vigente e que o  
 31 novo recurso não apresenta elementos capazes de desqualificar a Decisão  
 32 CEEC/SP nº 1348/2020, entendemos que o pedido não deve prosperar, **DECIDIU**  
 33 pela manutenção da Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil,  
 34 indeferindo o pedido de suspensão de registro do Requerente. (Decisão PL/SP nº  
 35 764/2021) .....

36  
 37 **Nº de Ordem 37** – Processo PR- 000753/2019 – Leandro Henrique Aio –  
 38 Processo encaminhado pela CEEMM – Revisão de Atribuições e Revisão de  
 39 Título Profissional – Nos termos do art. 34 da LF 5.194/66 e alínea "c" da Res.  
 40 1.007/03 - Relator: Alceu Ferreira Alves .....

41 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
 42 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 28 de outubro de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2076 (ORDINÁRIA)  
DE 28 DE OUTUBRO DE 2021**

1 2021, apreciando o processo em referência que trata do pedido que o interessado  
2 protocolou em 19/01/2017 Requerimento de Profissional solicitando Revisão de  
3 Atribuições e “enquadramento correto” do título de Engenheiro Mecânico;  
4 considerando que no Requerimento o profissional afirma que o curso concluído é  
5 de Engenharia de Produção Mecânica, porém “todos os formandos possuíam o  
6 título reconhecido pelo MEC de Engenheiro Mecânico” (fls. 02, 03, 04);  
7 considerando que uma consulta ao CREA-Net informa que o interessado possui  
8 os títulos profissionais de Engenheiro de Produção Mecânica (código de  
9 atribuição R00235010000), Tecnólogo Mecânico – Modalidade Projetos (código  
10 de atribuição R00313000005) e Técnico em Desenho de Projetos de Mecânica  
11 (código de atribuição D90922040112) (fls. 05); considerando que às fls. 08 consta  
12 um Atestado da Instituição de Ensino (Centro Universitário Nossa Senhora do  
13 Patrocínio) informando ao CREA-SP que, para fins de registro provisório, o  
14 interessado concluiu o Curso de Engenharia de Produção Mecânica no ano letivo  
15 de 2011, tendo se graduado em 28/02/2012. Consta, na sequência, o Histórico  
16 Escolar de graduação com a relação de disciplinas, médias e cargas horárias (fls.  
17 09 a 11); considerando que na Pesquisa de Atribuição de Curso constante às fls.  
18 06 e 07 verifica-se que as atribuições mudaram dependendo do ano em que foi  
19 feita a análise do processo C (fls. 06 a 07). Porém, a Câmara Especializada de  
20 Engenharia Mecânica e Metalúrgica (CEEMM) analisou o processo C-72/2004  
21 referente ao curso em questão e decidiu, em 30/04/2009, pela concessão aos  
22 egressos de 2003 a 2007 das atribuições profissionais do artigo 1º da Resolução  
23 nº 235/75 do CONFEA, com título profissional de Engenheiro de Produção  
24 Mecânica (Código 131-06-01), bem como pela REVISÃO das atribuições  
25 concedidas aos formandos de 2003 a 2006 também para as do artigo 1º da  
26 Resolução nº 235/75 do CONFEA (fls. 13); considerando que, sobre as  
27 atribuições profissionais do interessado, verifica-se a Decisão CEEMM/SP nº  
28 413/2012, estendendo aos egressos formados em 2011 as mesmas atribuições  
29 do artigo 1º da Resolução nº 235/75 do CONFEA para a referida turma (fls. 18 e  
30 19); considerando que do Requerimento de Profissional que deu origem ao  
31 presente processo, restou a Decisão CEEMM/SP nº 811/2020, a qual INDEFERIU  
32 a solicitação de revisão de atribuições requerida por entender que não há fato  
33 novo que justifique tal pretensão (fls. 20 a 24); considerando que, comunicado da  
34 Decisão (fls. 25), o interessado interpôs recurso ao Plenário do CREA-SP (fls. 29),  
35 apoiando seus argumentos, de forma genérica, na formação “mais comum” que  
36 os cursos de Engenharia de Produção oferecem aos seus estudantes, afirmando  
37 que sua formação é diferenciada por se tratar de Engenharia de Produção  
38 Mecânica. Discorre que suas atribuições e título profissional impõem limites ao  
39 seu exercício profissional e solicita seu enquadramento na Resolução nº 288/83  
40 do CONFEA; considerando que após as informações da Assistência Técnica do  
41 CREA-SP, o processo foi encaminhado a este Conselheiro para análise e emissão  
42 de parecer fundamentado dirigido à Presidência do Conselho (fls. 43);



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2076 (ORDINÁRIA)  
DE 28 DE OUTUBRO DE 2021**

1 considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de  
 2 Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, com  
 3 destaque para: “Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro,  
 4 do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos,  
 5 funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de  
 6 economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões,  
 7 zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e  
 8 desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos,  
 9 análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino,  
 10 pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos;  
 11 f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos;  
 12 h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária; (...) Art. 10 - Cabe  
 13 às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e  
 14 Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através  
 15 da formação profissional, em termos genéricos, as características dos  
 16 profissionais por elas diplomados; (...) Art. 46 - São atribuições das Câmaras  
 17 Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua  
 18 competência profissional específica; b) julgar as infrações do Código de Ética; c)  
 19 aplicar as penalidades e multas previstas; d) apreciar e julgar os pedidos de  
 20 registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das  
 21 entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região”; considerando a  
 22 Resolução nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos,  
 23 atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais  
 24 registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício  
 25 profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, com destaque para: “Art. 2º  
 26 Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução  
 27 são adotadas as seguintes definições: I – atribuição: ato geral de consignar  
 28 direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a  
 29 sociedade; II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e  
 30 responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de  
 31 acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema  
 32 oficial de ensino brasileiro; III – título profissional: título constante da Tabela de  
 33 Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de  
 34 cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em  
 35 conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o  
 36 perfil de formação profissional, correspondente a um campo de atuação  
 37 profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea; (...) Art. 7º A extensão da  
 38 atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação  
 39 profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será  
 40 concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise  
 41 do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial  
 42 de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2076 (ORDINÁRIA)  
DE 28 DE OUTUBRO DE 2021**

1 cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente  
2 regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas  
3 pertinentes à atribuição requerida; § 1º A concessão da extensão da atribuição  
4 inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões  
5 fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise  
6 efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na  
7 qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus  
8 avançado, conforme o caso; § 2º A extensão de atribuição é permitida entre  
9 modalidades do mesmo grupo profissional; (...) Art. 10. Para efeito da aplicação  
10 desta resolução, adotar-se-ão os seguintes critérios: I – ao profissional que estiver  
11 registrado será permitida a extensão da atribuição inicial de atividades e campos  
12 de atuação profissionais, em conformidade com o estabelecido no art. 7º e seus  
13 parágrafos desta resolução”; considerando a Resolução nº 235/75 do CONFEA,  
14 que discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Produção, com  
15 destaque para: “Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das  
16 atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes  
17 aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e sequências de  
18 produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e  
19 correlatos”; considerando a Resolução nº 1.129/2020 do CONFEA, que define o  
20 título profissional e discrimina as atividades e competências profissionais do  
21 engenheiro de produção e do engenheiro industrial, em suas diversas  
22 modalidades, para efeito de fiscalização do exercício profissional, com destaque  
23 para: “Art. 4º Compete ao engenheiro de produção - mecânica as atribuições  
24 previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades 01 a  
25 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes aos  
26 procedimentos na fabricação mecânica, aos métodos e sequências de produção  
27 mecânica em geral e ao produto industrializado da área mecânica. Parágrafo  
28 único. Ao egresso do curso de Engenharia de Produção Mecânica atribui-se o  
29 título de Engenheiro de Produção – Mecânica; (...) Art. 21. As atividades e  
30 competências profissionais serão concedidas em conformidade com a formação  
31 acadêmica do egresso, possibilitadas outras que sejam acrescidas na forma  
32 disposta em resolução específica; Art. 22. Os engenheiros de produção e os  
33 engenheiros industriais já registrados poderão ter suas atribuições alteradas para  
34 as relacionadas nesta resolução desde que não implique redução de suas  
35 atribuições; Art. 23. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação; Art.  
36 24. Fica revogada a Resolução nº 288, de 7 de dezembro de 1983”; considerando  
37 que criteriosa análise do Processo C-72/2004 referente ao curso de formação do  
38 interessado foi realizada pela Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e  
39 Metalúrgica em conformidade com os normativos em vigor, analisando-se o  
40 Projeto Pedagógico do curso e suas componentes curriculares, e desta análise  
41 restou decidido que se trata de curso de Engenharia de Produção Mecânica,  
42 exatamente como consta no diploma do interessado; considerando que não há



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2076 (ORDINÁRIA)  
DE 28 DE OUTUBRO DE 2021**

1 fato novo, como informação sobre outras componentes curriculares acrescidas à  
2 formação inicial que ensejem nova análise de atribuições profissionais;  
3 considerando que a solicitação contida no recurso se refere à Resolução nº  
4 288/83 do Confea, revogada pela Resolução nº 1.129/2020 do Confea, a qual não  
5 altera o título ou as atribuições profissionais do interessado; e, considerando  
6 ainda, que não se verifica qualquer erro formal nas análises precedentes  
7 realizadas pelo CREA-SP na fixação de atribuições e título profissional do  
8 interessado, e que o mesmo “culpa” a escola por informações incorretas sobre a  
9 formação oferecida a seus alunos, **DECIDIU** 1) pelo indeferimento da solicitação  
10 de Revisão de Atribuições e alteração do Título Profissional de Leandro Henrique  
11 Aio, Engenheiro de Produção Mecânica e Tecnólogo em Mecânica – Desenhista  
12 Projetista, ratificando decisão anterior da CEEMM; 2) pela informação ao  
13 interessado sobre a possibilidade de revisão de atribuições (sem alteração do  
14 título profissional) quando da finalização dos cursos de Pós-Graduação que o  
15 mesmo afirma estar cursando, devendo apresentar nova solicitação com base na  
16 Resolução nº 1.073/16 do Confea. (Decisão PL/SP nº 765/2021) -----  
17

18 **Nº de Ordem 38** – Processo PR- 011870/2016 – Natália Calderon Netto –  
19 Processo encaminhado pela CEEQ – Interrupção de Registro – Nos termos do  
20 art. 34 da LF 5.194/66 e alínea "c" da Res. 1.007/03 - Relator: Guido Santos de  
21 Almeida Jr.-----  
22

23 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
24 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 28 de outubro de  
25 2021, apreciando o processo em referência que trata do pedido de interrupção de  
26 registro da Engenheira Química Natália Calderon Netto, registrada neste  
27 Conselho desde 20/02/2014, com as atribuições do artigo 17 da Resolução nº  
28 218/73, do Confea (fls. 09); considerando que, da documentação apresentada  
29 destacamos: - Ofício solicitando baixa no registro profissional na qual declara o  
30 motivo do pedido é: “Não atuação como Engenheira” (fl. 02); considerando a  
31 Cópia da CTPS, a interessada atua na empresa Linde Gases LTDA, desde  
32 11/03/2016, no cargo de Analista de Projetos (fls. 04-07); Resumo de profissional  
33 extraído do Creanet (fls. 09); Ofício da Chefia da UGI Jundiaí 5147/2016  
34 solicitando Descrição Detalhada das atividades do cargo Analista de Projetos,  
35 conforme fls. 10; Informação da empresa: “... A profissional Natália Calderon Netto  
36 integra o quadro de funcionários da Linde, ocupando cargo de Analista de  
37 Projetos desde março de 2015. Suas funções e atribuições restringem-se a  
38 atividade química, sendo a profissional Engenheira Química graduada em 2012  
39 pela Universidade de São Paulo” (Fl.12) e (...) As funções de analista de projeto  
40 não guardam qualquer relação com a atividade regulamentada pelos conselhos  
41 regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (fl.13v). Voto do Conselheiro  
42 Relator, às fl.19, e Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Química–  
CEEQ, no qual destaca-se: (...) pelo não deferimento do pedido de interrupção de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2076 (ORDINÁRIA)  
DE 28 DE OUTUBRO DE 2021**

1 registro da Engenheira Industrial Química Natália Calderon Netto às fl.20. A  
2 interessada interpôs recurso a este plenário fls. 24-29; considerando que o  
3 processo é encaminhado a Plenário do CREA-SP para análise, fl.30;  
4 considerando que é solicitado diligência para verificação das atividades  
5 desenvolvidas pela profissional, fl.33. Resumo da empresa razão social Messer  
6 Gases LTDA, cujo objeto social destaca-se: fabricação, industrialização,  
7 comercialização, armazenamento, distribuição, expedição, importação e  
8 exportação de: gases industriais, gases medicinais, plantas produtoras de  
9 gases... fl.37. Informação das atividades desenvolvidas pela funcionária, com a  
10 descrição do cargo: Gerente de projeto de produtividade e Inovação, e principais  
11 responsabilidades, da qual destacamos: Identificar e implementar projeto de  
12 média e alta complexidade, que demandam conhecimentos avançados de  
13 gerenciamento de projetos e metodologia de resolução de problemas, como Lean  
14 Six Sigma. Comunicar e reportar progressos, resultados e riscos e desvios dos  
15 projetos para seus stakeholders. Remover barreiras para implantação de  
16 projetos..., comunicar e replicar projetos e propostas de melhorias de processo na  
17 área de operações; Formação: Administração ou desejável Engenharia, fl.38;  
18 considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de  
19 Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, em  
20 especial os artigos 1º e 7º; considerando a Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA,  
21 que dispõe sobre o registro de profissionais, em especial o artigo 30;  
22 considerando a documentação apresentada; e, considerando a descrição das  
23 atividades da interessada e a formação desejada para o cargo, **DECIDIU** por  
24 indeferir a interrupção de registro da Engenheira Química Natália Calderon Netto.  
25 (Decisão PL/SP nº 766/2021) -.....

26  
27 **Nº de Ordem 39** – Processo PR- 000069/2021 - Raphael Tramonte Leme –  
28 Processo encaminhado pela CEEA e CEEC – Certidão de Inteiro Teor para  
29 Georreferenciamento – Nos termos da alínea “d” do art. 46 da LF 5.194/66 e PL-  
30 1347/08 – Instr. 2522 - Relator: Hamilton Fernando Schenkel e Ivam Salomão  
31 Liboni -.....

32 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
33 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 28 de outubro de  
34 2021, apreciando o processo em referência que trata do pedido de anotação de  
35 curso e emissão de certidão de Georreferenciamento em nome do Eng. Civ.  
36 Raphael Tramonte Leme; considerando que o profissional solicitou a anotação do  
37 Curso de Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em Georreferenciamento  
38 de Imóveis Rurais e emissão de certidão para assunção de serviços de  
39 determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites de imóveis  
40 rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito de Cadastro  
41 Nacional de Imóveis Rurais – CNIR (fls. 02 a 04); considerando que o solicitante  
42 apresentou certificado de conclusão do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu de



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SPSESSÃO PLENÁRIA Nº 2076 (ORDINÁRIA)  
DE 28 DE OUTUBRO DE 2021

1 Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, emitido pela  
 2 Faculdade Unyleya, no total de 460h (quatrocentas e sessenta horas), realizado  
 3 no período de 27/09/2019 a 03/10/2020 (fls. 04 e verso); considerando a alínea  
 4 “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando os artigos 45 e 48 da  
 5 Resolução nº 1.007/03, do Confea; considerando o artigo 7º da Resolução nº  
 6 1.073/2016, do Confea; considerando que a PL-2087/04, do Confea, dispõe: “I.  
 7 Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços  
 8 de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos  
 9 imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são  
 10 aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível  
 11 médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de  
 12 qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os  
 13 seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento;  
 14 b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e)  
 15 Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os  
 16 conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar  
 17 incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes  
 18 conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às  
 19 câmaras especializadas procederem à análise curricular; (...) VII. Os cursos  
 20 formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as  
 21 disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos  
 22 pelo Ministério da Educação”; considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do  
 23 CONFEA, em seu item “1.d” recomenda ao Creas que: “d) para os casos em que  
 24 os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros  
 25 Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem  
 26 Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos  
 27 serão apreciados pela Câmara “e”, por fim, pelo Plenário do Regional”;  
 28 considerando que o processo foi examinado pela Câmara Especializada de  
 29 Engenharia de Agrimensura – CEEA e pela Câmara Especializada de Engenharia  
 30 Civil – CEEC, que decidiram de forma favorável à anotação em registro do  
 31 profissional interessado, Engenheiro Civil Raphael Tramonte Leme, do curso de  
 32 Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em Georreferenciamento de  
 33 Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, com a emissão da respectiva  
 34 Certidão consignando “as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F  
 35 da Decisão PL 2087, de 2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º e  
 36 6º da Res. 1073/16” (Decisões CEEA/SP nº 89/2021 e CEEC/SP nº 1258/2021),  
 37 **DECIDIU** pelo deferimento da anotação do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu  
 38 de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais no registro  
 39 profissional do Eng. Civ. Raphael Tramonte Leme, bem como pela emissão da  
 40 respectiva Certidão consignando “as atividades e competências dos itens A, B, C,  
 41 D, E e F da Decisão PL-2087, de 2004, do Confea, conforme disposto nos artigos  
 42 4º, 5º e 6º da Res. 1073/16”. (Decisão PL/SP nº 767/2021) -----



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2076 (ORDINÁRIA)  
DE 28 DE OUTUBRO DE 2021**

1  
2 **Nº de Ordem 40** – Processo PR- 000112/2021 - José Antonio do Nascimento –  
3 Processo encaminhado pela CEEA e CEEC – Certidão de Inteiro Teor para  
4 Georreferenciamento – Nos termos da alínea “d” do art. 46 da LF 5.194/66 e PL-  
5 1347/08 – Instr. 2522 - Relator: Hamilton Fernando Schenkel e Ivam Salomão  
6 Liboni .....  
7 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
8 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 28 de outubro de  
9 2021, apreciando o processo em referência que trata do pedido de anotação de  
10 curso e emissão de certidão de Georreferenciamento em nome do Eng. Civ. e  
11 Eng. Seg. Trab. José Antonio do Nascimento; considerando que o profissional  
12 solicitou a anotação do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em  
13 Georreferenciamento de Imóveis Rurais e emissão de certidão para assunção de  
14 serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites de  
15 imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito de  
16 Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR (fls. 02 a 03); considerando que o  
17 solicitante apresentou certificado de conclusão do Curso de Pós-Graduação Lato  
18 Sensu Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, emitido pela  
19 Faculdade Unyleya, no total de 460h (quatrocentas e sessenta horas), realizado  
20 no período de 30/03/2020 a 12/12/2020 (fls. 03 e verso); considerando a alínea  
21 “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando os artigos 45 e 48 da  
22 Resolução nº 1.007/03, do Confea; considerando o artigo 7º da Resolução nº  
23 1.073/2016, do Confea; considerando que a PL-2087/04, do Confea, dispõe: “I.  
24 Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços  
25 de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos  
26 imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são  
27 aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível  
28 médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de  
29 qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os  
30 seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georeferenciamento;  
31 b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e)  
32 Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os  
33 conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar  
34 incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes  
35 conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às  
36 câmaras especializadas procederem à análise curricular; (...) VII. Os cursos  
37 formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as  
38 disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos  
39 pelo Ministério da Educação”; considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do  
40 CONFEA, em seu item “1.d” recomenda ao Creas que: “d) para os casos em que  
41 os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros  
42 Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SPSESSÃO PLENÁRIA Nº 2076 (ORDINÁRIA)  
DE 28 DE OUTUBRO DE 2021

1 Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos  
2 serão apreciados pela Câmara e , por fim, pelo Plenário do Regional”;  
3 considerando que o processo foi examinado pela Câmara Especializada de  
4 Engenharia de Agrimensura – CEEA e pela Câmara Especializada de Engenharia  
5 Civil – CEEC, que decidiram favorável à anotação em registro do profissional  
6 interessado, Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. José Antonio do Nascimento, do curso de  
7 Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em Georreferenciamento de  
8 Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, com a emissão da respectiva  
9 Certidão consignando “as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F  
10 da Decisão PL 2087, de 2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º e  
11 6º da Res. 1073/16” (Decisões CEEA/SP nº 79/2021 e CEEC/SP nº 1272/2021),  
12 **DECIDIU** pelo deferimento da anotação do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu  
13 de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais no registro  
14 profissional do Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. José Antonio do Nascimento, bem  
15 como pela emissão da respectiva Certidão consignando “as atividades e  
16 competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão PL-2087, de 2004, do  
17 Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º e 6º da Res. 1073/16”. (Decisão  
18 PL/SP nº 768/2021) -----

19

20 **Nº de Ordem 41** – Processo PR- 000191/2021 – Gilberto Miranda Bordim –  
21 Processo encaminhado pela CEEA e CEEC – Certidão de Inteiro Teor para  
22 Georreferenciamento – Nos termos da alínea “d” do art. 46 da LF 5.194/66 e PL-  
23 1347/08 – Instr. 2522 - Relator: Hamilton Fernando Schenkel e Ivam Salomão  
24 Liboni -----

25 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
26 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 28 de outubro de  
27 2021, apreciando o processo em referência que trata do pedido de anotação de  
28 curso e emissão de certidão de Georreferenciamento em nome do Eng. Civ.  
29 Gilberto Miranda Bordim; considerando que o profissional solicitou a anotação do  
30 Curso de Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em Geoprocessamento e  
31 Georreferenciamento e emissão de certidão para assunção de serviços de  
32 determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites de imóveis  
33 rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito de Cadastro  
34 Nacional de Imóveis Rurais – CNIR (fls. 02 a 04); considerando que o solicitante  
35 apresentou certificado de conclusão do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu de  
36 Especialização em Geoprocessamento e Georreferenciamento, emitido pela  
37 Universidade Cândido Mendes, no total de 600h (seiscentas horas), realizado no  
38 período de 04/04/2016 a 03/12/2019 (fls. 04); considerando a alínea “d” do artigo  
39 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando os artigos 45 e 48 da Resolução nº  
40 1.007/03, do Confea; considerando o artigo 7º da Resolução nº 1.073/2016, do  
41 Confea; considerando que a PL-2087/04, do Confea, dispõe: “I. Os profissionais  
42 habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2076 (ORDINÁRIA)  
DE 28 DE OUTUBRO DE 2021**

1 das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para  
2 efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio  
3 de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de  
4 cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional,  
5 comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a)  
6 Topografia aplicadas ao georeferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de  
7 referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de  
8 posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir  
9 disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão  
10 ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema;  
11 III. Compete às câmaras especializadas procederem à análise curricular; (...) VII.  
12 Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas  
13 contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em  
14 cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação”; considerando que a Decisão  
15 PL nº 1347/08 do CONFEA, em seu item “1.d” recomenda ao Creas que: “d) para  
16 os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros  
17 Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de  
18 Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os  
19 seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara e , por fim, pelo Plenário  
20 do Regional”; considerando que o processo foi examinado pela Câmara  
21 Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA e pela Câmara  
22 Especializada de Engenharia Civil – CEEC, que decidiram de forma favorável à  
23 anotação em registro do profissional interessado, Engenheiro Civil Gilberto  
24 Miranda Bordim, do curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em  
25 Geoprocessamento e Georreferenciamento, realizado na Universidade Candido  
26 Mendes, com a emissão da respectiva Certidão consignando “as atribuições do  
27 artigo 6º da Resolução 218/1973 do Confea, restritas às atividades de Supervisão  
28 (Item 1), Estudo e Planejamento (Item 2) e Condução de Trabalho Técnico (Item  
29 14) desta resolução, referentes a levantamentos topográficos” (Decisões  
30 CEEA/SP nº 102/2021 e CEEC/SP nº 1264/2021), **DECIDIU** pelo deferimento da  
31 anotação do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em  
32 Geoprocessamento e Georreferenciamento no registro profissional do Eng. Civ.  
33 Gilberto Miranda Bordim, bem como pela emissão da respectiva Certidão  
34 consignando “as atribuições do artigo 6º da Resolução 218/1973 do Confea,  
35 restritas às atividades de Supervisão (Item 1), Estudo e Planejamento (Item 2) e  
36 Condução de Trabalho Técnico (Item 14) desta resolução, referentes a  
37 levantamentos topográficos”. (Decisão PL/SP nº 769/2021) - - - - -

38  
39 **Nº de Ordem 42** – Processo PR- 000217/2021 – Marcos Vinicius Francioli –  
40 Processo encaminhado pela CEEA e CEEC – Certidão de Inteiro Teor para  
41 Georreferenciamento – Nos termos da alínea “d” do art. 46 da LF 5.194/66 e PL-  
42 1347/08 – Instr. 2522 - Relator: Hamilton Fernando Schenkel e Ivam Salomão



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2076 (ORDINÁRIA)  
DE 28 DE OUTUBRO DE 2021**

1 Liboni -----  
2 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
3 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 28 de outubro de  
4 2021, apreciando o processo em referência que trata do pedido de anotação de  
5 curso e emissão de certidão de Georreferenciamento em nome do Eng. Civ. e  
6 Eng. Mec. Marcos Vinicius Franccioli; considerando que o profissional solicitou a  
7 anotação do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em  
8 Georreferenciamento de Imóveis Rurais e emissão de certidão para assunção de  
9 serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites de  
10 imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito de  
11 Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR (fls. 02 a 04); considerando que o  
12 solicitante apresentou certificado de conclusão do Curso de Pós-Graduação Lato  
13 Sensu Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, emitido pela  
14 Faculdade Unyleya, no total de 460h (quatrocentas e sessenta horas), realizado  
15 no período de 29/06/2020 a 11/03/2021 (fls. 03 e 04); considerando a alínea “d”  
16 do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando os artigos 45 e 48 da  
17 Resolução nº 1.007/03, do Confea; considerando o artigo 7º da Resolução nº  
18 1.073/2016, do Confea; considerando que a PL-2087/04, do Confea, dispõe: “I.  
19 Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços  
20 de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos  
21 imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são  
22 aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível  
23 médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de  
24 qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os  
25 seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georeferenciamento;  
26 b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e)  
27 Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os  
28 conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar  
29 incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes  
30 conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às  
31 câmaras especializadas procederem à análise curricular; (...) VII. Os cursos  
32 formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as  
33 disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos  
34 pelo Ministério da Educação”; considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do  
35 CONFEA, em seu item “1.d” recomenda ao Creas que: “d) para os casos em que  
36 os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros  
37 Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem  
38 Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos  
39 serão apreciados pela Câmara e , por fim, pelo Plenário do Regional”;  
40 considerando que o processo foi examinado pela Câmara Especializada de  
41 Engenharia de Agrimensura – CEEA e pela Câmara Especializada de Engenharia  
42 Civil – CEEC, que decidiram de forma favorável à anotação em registro do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2076 (ORDINÁRIA)  
DE 28 DE OUTUBRO DE 2021**

1 profissional interessado, Eng. Civ. e Eng. Mec. Marcos Vinicius Franccioli, do  
2 curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Georreferenciamento de  
3 Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, com a emissão da respectiva  
4 Certidão consignando “as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F  
5 da Decisão PL-2087, de 2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º e  
6 6º da Res. 1073/16” (Decisões CEEA/SP nº 82/2021 e CEEC/SP nº 1262/2021);  
7 considerando todo o exposto, **DECIDIU** pelo deferimento da anotação do Curso  
8 de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Georreferenciamento de  
9 Imóveis Rurais no registro profissional do Eng. Civ. e Eng. Mec. Marcos Vinicius  
10 Franccioli, bem como pela emissão da respectiva Certidão consignando “as  
11 atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão PL-2087, de  
12 2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º e 6º da Res. 1073/16.  
13 (Decisão PL/SP nº 770/2021) -.....

14

15 **Nº de Ordem 43** – Processo PR- 00279/2021 – Thiago Frata – Processo  
16 encaminhado pela CEEA e CEEC – Certidão de Inteiro Teor para  
17 Georreferenciamento – Nos termos da alínea “d” do art. 46 da LF 5.194/66 e PL-  
18 1347/08 – Instr. 2522 - Relator: Hamilton Fernando Schenkel e Ivam Salomão  
19 Liboni -.....

20 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
21 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 28 de outubro de  
22 2021, apreciando o processo em referência que trata do pedido de anotação de  
23 curso e emissão de certidão de Georreferenciamento em nome do Eng. Civ.  
24 Thiago Frata; considerando que o profissional solicitou a anotação do Curso de  
25 Pós-Graduação “Lato Sensu” de Especialização em Geoprocessamento e  
26 Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos e emissão de certidão para  
27 assunção de serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores  
28 dos limites de imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro  
29 para efeito de Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR (fls. 02 a 05);  
30 considerando que o solicitante apresentou certificado de conclusão do Curso de  
31 Pós-Graduação “Lato Sensu” de Especialização em Geoprocessamento e  
32 Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, emitido pela Faculdade “Dr.  
33 Francisco Maeda” – Fafram, no total de 551h (quinhentas e cinquenta e uma  
34 horas), realizado no período de fevereiro/2017 a outubro/2018 (fls. 04 a 06);  
35 considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando  
36 os artigos 45 e 48 da Resolução nº 1.007/03, do Confea; considerando o artigo 7º  
37 da Resolução nº 1.073/2016, do Confea; considerando que a PL-2087/04, do  
38 Confea, dispõe: “I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade  
39 técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores  
40 dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais  
41 – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico  
42 de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SPSESSÃO PLENÁRIA Nº 2076 (ORDINÁRIA)  
DE 28 DE OUTUBRO DE 2021

1 qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os  
 2 seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georeferenciamento;  
 3 b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e)  
 4 Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os  
 5 conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar  
 6 incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes  
 7 conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às  
 8 câmaras especializadas procederem à análise curricular; (...) VII. Os cursos  
 9 formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as  
 10 disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos  
 11 pelo Ministério da Educação”; considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do  
 12 CONFEA, em seu item “1.d” recomenda ao Creas que: “d) para os casos em que  
 13 os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros  
 14 Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem  
 15 Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos  
 16 serão apreciados pela Câmara e , por fim, pelo Plenário do Regional”;  
 17 considerando que o processo foi examinado pela Câmara Especializada de  
 18 Engenharia de Agrimensura – CEEA e pela Câmara Especializada de Engenharia  
 19 Civil – CEEC, que decidiram de forma favorável à anotação em registro do  
 20 profissional interessado, Engenheiro Civil Thiago Frata, do curso de Pós-  
 21 Graduação “Lato Sensu” de Especialização em Geoprocessamento e  
 22 Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, realizado na Faculdade “Dr.  
 23 Francisco Maeda” – Fafram, de Ituverava/SP, com a emissão da respectiva  
 24 Certidão, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de  
 25 determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis  
 26 rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do  
 27 Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR (Decisões CEEA/SP nº 103/2021 e  
 28 CEEC/SP nº 1273/2021), **DECIDIU** pelo deferimento da anotação do Curso de  
 29 Pós-Graduação “Lato Sensu” de Especialização em Geoprocessamento e  
 30 Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos no registro profissional do  
 31 Eng. Civ. Thiago Frata, bem como pela emissão da respectiva Certidão, para fins  
 32 de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das  
 33 coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais  
 34 georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro  
 35 Nacional de Imóveis Rurais – CNIR. (Decisão PL/SP nº 771/2021) -.....

36

37 **Nº de Ordem 44** – Processo PR- 000307/2021 – Fernando Pereira Urruchia –  
 38 Processo encaminhado pela CEEA e CEEC – Certidão de Inteiro Teor para  
 39 Georreferenciamento – Nos termos da alínea “d” do art. 46 da LF 5.194/66 e PL-  
 40 1347/08 – Instr. 2522 - Relator: Hamilton Fernando Schenkel e Ivam Salomão  
 41 Liboni -.....

42 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****SESSÃO PLENÁRIA Nº 2076 (ORDINÁRIA)  
DE 28 DE OUTUBRO DE 2021**

1 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 28 de outubro de  
2 2021, apreciando o processo em referência que trata do pedido de anotação de  
3 curso e emissão de certidão de Georreferenciamento em nome do Eng. Civ.  
4 Fernando Pereira Urruchia; considerando que o profissional solicitou a anotação  
5 do Curso de Pós-Graduação “Lato Sensu” em Agronomia, na área de  
6 concentração em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e emissão de certidão  
7 para assunção de serviços de determinação das coordenadas dos vértices  
8 definidores dos limites de imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico  
9 Brasileiro para efeito de Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR (fls. 02 a  
10 04); considerando que o solicitante apresentou certificado de conclusão do Curso  
11 de Pós-Graduação “Lato Sensu” em Agronomia, na área de concentração em  
12 Georreferenciamento de Imóveis Rurais, emitido pelo Centro Universitário de Rio  
13 Preto, no total de 400h (quatrocentas horas), realizado no período de 07/04/2018  
14 a 31/12/2019 (fls. 03 e 04); considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal  
15 nº 5.194/66; considerando os artigos 45 e 48 da Resolução nº 1.007/03, do  
16 Confea; considerando o artigo 7º da Resolução nº 1.073/2016, do Confea;  
17 considerando que a PL-2087/04, do Confea, dispõe: “I. Os profissionais  
18 habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação  
19 das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para  
20 efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio  
21 de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de  
22 cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional,  
23 comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a)  
24 Topografia aplicadas ao georeferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de  
25 referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de  
26 posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir  
27 disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão  
28 ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema;  
29 III. Compete às câmaras especializadas procederem à análise curricular; (...) VII.  
30 Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas  
31 contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em  
32 cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação”; considerando que a Decisão  
33 PL nº 1347/08 do CONFEA, em seu item “1.d” recomenda ao Crea que: “d) para  
34 os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros  
35 Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de  
36 Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os  
37 seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara e , por fim, pelo Plenário  
38 do Regional”; considerando que o processo foi examinado pela Câmara  
39 Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA e pela Câmara  
40 Especializada de Engenharia Civil – CEEC, que decidiram de forma favorável à  
41 anotação em registro do profissional interessado, Engenheiro Civil Fernando  
42 Pereira Urruchia, do curso de Pós-Graduação “Lato Sensu” em Agronomia, na



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2076 (ORDINÁRIA)  
DE 28 DE OUTUBRO DE 2021**

1 área de concentração em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado no  
2 Centro Universitário de Rio Preto, com a emissão da respectiva Certidão, para  
3 fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das  
4 coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais  
5 georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro  
6 Nacional de Imóveis Rurais – CNIR (Decisões CEEA/SP nº 105/2021 e CEEC/SP  
7 nº 1257/2021), **DECIDIU** pelo deferimento da anotação do Curso de Pós-  
8 Graduação “Lato Sensu” em Agronomia, na área de concentração em  
9 Georreferenciamento de Imóveis Rurais no registro profissional do Eng. Civ.  
10 Fernando Pereira Urruchia, bem como pela emissão da respectiva Certidão, para  
11 fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das  
12 coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais  
13 georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro  
14 Nacional de Imóveis Rurais – CNIR./2021). (Decisão PL/SP nº 772/2021) -.-.-.-.-

15  
16 **Nº de Ordem 45** – Processo PR- 000374/2020 – Isaias Biazon – Processo  
17 encaminhado pela CEEA e CEEC – Certidão de Inteiro Teor para  
18 Georreferenciamento – Nos termos da alínea “d” do art. 46 da LF 5.194/66 e PL-  
19 1347/08 – Instr. 2522 - Relator: Hamilton Fernando Schenkel e Ivam Salomão  
20 Liboni -.-.-.-.-

21 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
22 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 28 de outubro de  
23 2021, apreciando o processo em referência que trata do pedido de anotação de  
24 curso e emissão de certidão de Georreferenciamento em nome do Eng. Civ. Isaias  
25 Biazon; considerando que o profissional solicitou a anotação do Curso de Pós-  
26 Graduação Lato Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis  
27 Rurais e emissão de certidão para assunção de serviços de determinação das  
28 coordenadas dos vértices definidores dos limites de imóveis rurais  
29 georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito de Cadastro  
30 Nacional de Imóveis Rurais – CNIR (fls. 02 a 04); considerando que o solicitante  
31 apresentou certificado de conclusão do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu de  
32 Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, emitido pela  
33 Faculdade Unyleya, no total de 520h (quinhentas e vinte horas), realizado no  
34 período de 28/03/2018 a 25/09/2019 (fls. 04 e verso); considerando a alínea “d”  
35 do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando os artigos 45 e 48 da  
36 Resolução nº 1.007/03, do Confea; considerando o artigo 7º da Resolução nº  
37 1.073/2016, do Confea; considerando que a PL-2087/04, do Confea, dispõe: “I.  
38 Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços  
39 de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos  
40 imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são  
41 aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível  
42 médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2076 (ORDINÁRIA)  
DE 28 DE OUTUBRO DE 2021**

1 qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os  
2 seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georeferenciamento;  
3 b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e)  
4 Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os  
5 conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar  
6 incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes  
7 conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às  
8 câmaras especializadas procederem à análise curricular; (...) VII. Os cursos  
9 formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as  
10 disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos  
11 pelo Ministério da Educação”; considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do  
12 CONFEA, em seu item “1.d” recomenda ao Creas que: “d) para os casos em que  
13 os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros  
14 Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem  
15 Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos  
16 serão apreciados pela Câmara e , por fim, pelo Plenário do Regional”;  
17 considerando que o processo foi examinado pela Câmara Especializada de  
18 Engenharia de Agrimensura – CEEA e pela Câmara Especializada de Engenharia  
19 Civil – CEEC, que decidiram de forma favorável à anotação em registro do  
20 profissional interessado, Engenheiro Civil Isaias Biazon, do curso de Pós-  
21 Graduação Lato Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis  
22 Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, com a emissão da respectiva Certidão  
23 consignando “as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão  
24 PL-2087, de 2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º e 6º da Res.  
25 1073/16” (Decisões CEEA/SP nº 91/2021 e CEEC/SP nº 1265/2021);  
26 considerando todo o exposto), **DECIDIU** pelo deferimento da anotação do Curso  
27 de Pós-Graduação Lato Sensu, Especialização em Georreferenciamento de  
28 Imóveis Rurais no registro profissional do Eng. Civ. Isaias Biazon, bem como pela  
29 emissão da respectiva Certidão consignando “as atividades e competências dos  
30 itens A, B, C, D, E e F da Decisão PL-2087, de 2004, do Confea, conforme  
31 disposto nos artigos 4º, 5º e 6º da Res. 1073/16”. (Decisão PL/SP nº 773/2021) -.-

32  
33 **Nº de Ordem 46** – Processo PR- 000466/2020 – Denis José de Godoi – Processo  
34 encaminhado pela CEEA e CEEC – Certidão de Inteiro Teor para  
35 Georreferenciamento – Nos termos da alínea “d” do art. 46 da LF 5.194/66 e PL-  
36 1347/08 – Instr. 2522 - Relator: Marcos Aurélio de Araújo Gomes e Ivam Salomão  
37 Liboni -.-

38 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
39 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 28 de outubro de  
40 2021, apreciando o processo em referência que trata do pedido de anotação de  
41 curso e emissão de certidão de Georreferenciamento em nome do Eng. Civ. Denis  
42 José de Godoi; considerando que o profissional solicitou a anotação do Curso de



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SPSESSÃO PLENÁRIA Nº 2076 (ORDINÁRIA)  
DE 28 DE OUTUBRO DE 2021

1 Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em Geoprocessamento e  
 2 Georreferenciamento, e emissão de certidão para assunção de serviços de  
 3 determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites de imóveis  
 4 rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito de Cadastro  
 5 Nacional de Imóveis Rurais – CNIR (fls. 02 a 04); considerando que o solicitante  
 6 apresentou certificado de conclusão do Curso de Pós-Graduação – Lato Sensu –  
 7 Especialização em Geoprocessamento e Georreferenciamento, emitido pela  
 8 Faculdade Única de Ipatinga, no total de 560h (quinhentos e sessenta horas),  
 9 realizado no período de 18/06/2019 a 20/08/2020 (fls. 03 e 04); considerando a  
 10 alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando os artigos 45 e 48  
 11 da Resolução nº 1.007/03, do Confea; considerando o artigo 7º da Resolução nº  
 12 1.073/2016, do Confea; considerando que a PL-2087/04, do Confea, dispõe: “I.  
 13 Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços  
 14 de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos  
 15 imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são  
 16 aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível  
 17 médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de  
 18 qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os  
 19 seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georeferenciamento;  
 20 b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e)  
 21 Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os  
 22 conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar  
 23 incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes  
 24 conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às  
 25 câmaras especializadas procederem à análise curricular; (...) VII. Os cursos  
 26 formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as  
 27 disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos  
 28 pelo Ministério da Educação”; considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do  
 29 CONFEA, em seu item “1.d” recomenda ao Creas que: “d) para os casos em que  
 30 os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros  
 31 Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem  
 32 Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos  
 33 serão apreciados pela Câmara e , por fim, pelo Plenário do Regional”;  
 34 considerando que o processo foi examinado pela Câmara Especializada de  
 35 Engenharia de Agrimensura – CEEA e pela Câmara Especializada de Engenharia  
 36 Civil – CEEC, que decidiram de forma favorável à anotação em registro do  
 37 profissional interessado, Engenheiro Civil Denis José de Godoi, do curso de Pós-  
 38 Graduação – Lato Sensu – Especialização em Geoprocessamento e  
 39 Georreferenciamento, com a emissão da respectiva Certidão consignando  
 40 “atribuições exclusivas para atividades de geoprocessamento, conforme artigo 3º  
 41 da Res. 1073/2016 do Confea” (Decisões CEEA/SP nº 24/2021 e CEEC/SP nº  
 42 1269/2021), **DECIDIU** pelo deferimento da anotação do Curso de Pós-Graduação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2076 (ORDINÁRIA)  
DE 28 DE OUTUBRO DE 2021**

1 – Lato Sensu – Especialização em Geoprocessamento e Georreferenciamento no  
2 registro profissional do Eng. Civ. Denis José de Godoi, bem como pela emissão  
3 da respectiva Certidão consignando “atribuições exclusivas para atividades de  
4 geoprocessamento, conforme artigo 3º da Res. 1073/2016 do Confea”. (Decisão  
5 PL/SP nº 774/2021) .....

6  
7 **Nº de Ordem 47** – Processo PR- 000509/2020 - Pedro Henrique dos Santos Silva  
8 – Processo encaminhado pela CEEA e CEEC – Certidão de Inteiro Teor para  
9 Georreferenciamento – Nos termos da alínea “d” do art. 46 da LF 5.194/66 e PL-  
10 1347/08 – Instr. 2522 - Relator: Hamilton Fernando Schenkel e Ivam Salomão  
11 Liboni .....

12 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
13 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 28 de outubro de  
14 2021, apreciando o processo em referência que trata do pedido de anotação de  
15 curso e emissão de certidão de Georreferenciamento em nome do Eng. Civ.  
16 Pedro Henrique dos Santos Silva; considerando que o profissional solicitou a  
17 anotação do Curso de Pós-Graduação - Lato Sensu - Especialização em  
18 Georreferenciamento de Imóveis Rurais e emissão de certidão para assunção de  
19 serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites de  
20 imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito de  
21 Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR (fls. 02 a 04); considerando que o  
22 solicitante apresentou certificado de conclusão do Curso de Pós-Graduação - Lato  
23 Sensu - Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, emitido pela  
24 Faculdade Unyleya, no total de 460h (quatrocentas e sessenta horas), realizado  
25 no período de 28/03/2019 a 21/07/2020 (fls. 03 e 04); considerando a alínea “d”  
26 do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando os artigos 45 e 48 da  
27 Resolução nº 1.007/03, do Confea; considerando o artigo 7º da Resolução nº  
28 1.073/2016, do Confea; considerando que a PL-2087/04, do Confea, dispõe: “I.  
29 Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços  
30 de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos  
31 imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são  
32 aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível  
33 médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de  
34 qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os  
35 seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georeferenciamento;  
36 b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e)  
37 Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os  
38 conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar  
39 incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes  
40 conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às  
41 câmaras especializadas procederem à análise curricular; (...) VII. Os cursos  
42 formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2076 (ORDINÁRIA)  
DE 28 DE OUTUBRO DE 2021**

1 disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos  
2 pelo Ministério da Educação”; considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do  
3 CONFEA, em seu item “1.d” recomenda ao Creas que: “d) para os casos em que  
4 os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros  
5 Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem  
6 Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos  
7 serão apreciados pela Câmara e, por fim, pelo Plenário do Regional”;  
8 considerando que o processo foi examinado pela Câmara Especializada de  
9 Engenharia de Agrimensura – CEEA e pela Câmara Especializada de Engenharia  
10 Civil – CEEC, que decidiram de forma favorável à anotação em registro do  
11 profissional interessado, Engenheiro Civil Pedro Henrique dos Santos Silva, do  
12 curso de Pós-Graduação - Lato Sensu - Especialização em Georreferenciamento  
13 de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, com a emissão da respectiva  
14 Certidão consignando “as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F  
15 da Decisão PL-2087, de 2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º e  
16 6º da Res. 1073/16” (Decisões CEEA/SP nº 83/2021 e CEEC/SP nº 1263/2021);  
17 considerando todo o exposto, **DECIDIU** pelo deferimento da anotação do Curso  
18 de Pós-Graduação - Lato Sensu - Especialização em Georreferenciamento de  
19 Imóveis Rurais no registro profissional do Eng. Civ. Pedro Henrique dos Santos  
20 Silva, com a emissão da respectiva Certidão consignando “as atividades e  
21 competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão PL-2087, de 2004, do  
22 Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º e 6º da Res. 1073/16”. (Decisão  
23 PL/SP nº 775/2021) .....

24

25 **Nº de Ordem 48** – Processo PR- 000551/2020 – Paulo Fernando Sampaio  
26 Galvão Filho – Processo encaminhado pela CEEA e CEEC – Certidão de Inteiro  
27 Teor para Georreferenciamento – Nos termos da alínea “d” do art. 46 da LF  
28 5.194/66 e PL-1347/08 – Instr. 2522 - Relator: Hamilton Fernando Schenkel e  
29 Ivam Salomão Liboni .....

30 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
31 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 28 de outubro de  
32 2021, apreciando o processo em referência que trata do pedido de anotação de  
33 curso e emissão de certidão de Georreferenciamento em nome do Eng. Civ. Paulo  
34 Fernando Sampaio Galvão Filho; considerando que o profissional solicitou a  
35 anotação do Curso de Pós-Graduação - Lato Sensu - Especialização em  
36 Georreferenciamento de Imóveis Rurais e emissão de certidão para assunção de  
37 serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites de  
38 imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito de  
39 Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR (fls. 02 a 05); considerando que o  
40 solicitante apresentou certificado de conclusão do Curso de Pós-Graduação - Lato  
41 Sensu - Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, emitido pela  
42 Faculdade Unyleya, no total de 460h (quatrocentas e sessenta horas), realizado



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SPSESSÃO PLENÁRIA Nº 2076 (ORDINÁRIA)  
DE 28 DE OUTUBRO DE 2021

1 no período de 26/07/2019 a 30/06/2020 (fls. 04 e 05); considerando a alínea “d”  
 2 do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando os artigos 45 e 48 da  
 3 Resolução nº 1.007/03, do Confea; considerando o artigo 7º da Resolução nº  
 4 1.073/2016, do Confea; considerando que a PL-2087/04, do Confea, dispõe: “I.  
 5 Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços  
 6 de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos  
 7 imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são  
 8 aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível  
 9 médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de  
 10 qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os  
 11 seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georeferenciamento;  
 12 b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e)  
 13 Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os  
 14 conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar  
 15 incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes  
 16 conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às  
 17 câmaras especializadas procederem à análise curricular; (...) VII. Os cursos  
 18 formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as  
 19 disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos  
 20 pelo Ministério da Educação”; considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do  
 21 CONFEA, em seu item “1.d” recomenda ao Creas que: “d) para os casos em que  
 22 os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros  
 23 Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem  
 24 Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos  
 25 serão apreciados pela Câmara e , por fim, pelo Plenário do Regional”;  
 26 considerando que o processo foi examinado pela Câmara Especializada de  
 27 Engenharia de Agrimensura – CEEA e pela Câmara Especializada de Engenharia  
 28 Civil – CEEC, que decidiram de forma favorável à anotação em registro do  
 29 profissional interessado, Engenheiro Civil Paulo Fernando Sampaio Galvão Filho,  
 30 do curso de Pós-Graduação - Lato Sensu - Especialização em  
 31 Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, com a  
 32 emissão da respectiva Certidão consignando “as atividades e competências dos  
 33 itens A, B, C, D, E e F da Decisão PL-2087, de 2004, do Confea, conforme  
 34 disposto nos artigos 4º, 5º e 6º da Res. 1073/16” (Decisões CEEA/SP nº 84/2021  
 35 e CEEC/SP nº 1259/2021); considerando todo o exposto, **DECIDIU** pelo  
 36 deferimento da anotação do Curso de Pós-Graduação - Lato Sensu -  
 37 Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais no registro  
 38 profissional do Eng. Civ. Paulo Fernando Sampaio Galvão Filho, bem como pela  
 39 emissão da respectiva Certidão consignando “as atividades e competências dos  
 40 itens A, B, C, D, E e F da Decisão PL-2087, de 2004, do Confea, conforme  
 41 disposto nos artigos 4º, 5º e 6º da Res. 1073/16” (Decisão PL/SP nº 776/2021) -.-.  
 42



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2076 (ORDINÁRIA)  
DE 28 DE OUTUBRO DE 2021**

1 **Nº de Ordem 49** – Processo PR- 000639/2020 - Thiago Nogueira Camargo –  
2 Processo encaminhado pela CEEA e CEEC – Certidão de Inteiro Teor para  
3 Georreferenciamento – Nos termos da alínea “d” do art. 46 da LF 5.194/66 e PL-  
4 1347/08 – Instr. 2522 - Relator: Hamilton Fernando Schenkel e Ivam Salomão  
5 Liboni .....  
6 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
7 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 28 de outubro de  
8 2021, apreciando o processo em referência que trata do pedido de anotação de  
9 curso e emissão de certidão de Georreferenciamento em nome do Eng. Civ., Eng.  
10 Amb. e Eng. Seg. Trab. Thiago Nogueira Camargo; considerando que o  
11 profissional solicitou a anotação do Curso de Pós-Graduação - Lato Sensu -  
12 Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e emissão de certidão  
13 para assunção de serviços de determinação das coordenadas dos vértices  
14 definidores dos limites de imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico  
15 Brasileiro para efeito de Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR (fls. 02 a  
16 05); considerando que o solicitante apresentou certificado de conclusão do Curso  
17 de Pós-Graduação - Lato Sensu - Especialização em Georreferenciamento de  
18 Imóveis Rurais, emitido pela Faculdade Unyleya, no total de 460h (quatrocentas e  
19 sessenta horas), realizado no período de 29/01/2020 a 13/10/2020 (fls. 05 e  
20 verso); considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66;  
21 considerando os artigos 45 e 48 da Resolução nº 1.007/03, do Confea;  
22 considerando o artigo 7º da Resolução nº 1.073/2016, do Confea; considerando  
23 que a PL-2087/04, do Confea, dispõe: “I. Os profissionais habilitados para assumir  
24 a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos  
25 vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro  
26 Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos  
27 regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-  
28 graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que  
29 tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao  
30 georeferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções  
31 cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento  
32 geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas,  
33 podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados  
34 estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete  
35 às câmaras especializadas procederem à análise curricular; (...) VII. Os cursos  
36 formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as  
37 disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos  
38 pelo Ministério da Educação”; considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do  
39 CONFEA, em seu item “1.d” recomenda ao Creas que: “d) para os casos em que  
40 os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros  
41 Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem  
42 Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2076 (ORDINÁRIA)  
DE 28 DE OUTUBRO DE 2021**

1 serão apreciados pela Câmara e , por fim, pelo Plenário do Regional”;  
2 considerando que o processo foi examinado pela Câmara Especializada de  
3 Engenharia de Agrimensura – CEEA e pela Câmara Especializada de Engenharia  
4 Civil – CEEC, que decidiram de forma favorável à anotação em registro do  
5 profissional interessado, Eng. Civ., Eng. Amb. e Eng. Seg. Trab. Thiago Nogueira  
6 Camargo, do curso de Pós-Graduação - Lato Sensu - Especialização em  
7 Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, com a  
8 emissão da respectiva Certidão consignando “as atividades e competências dos  
9 itens A, B, C, D, E e F da Decisão PL-2087, de 2004, do Confea, conforme  
10 disposto nos artigos 4º, 5º e 6º da Res. 1073/16” (Decisões CEEA/SP nº 87/2021  
11 e CEEC/SP nº 1260/2021); considerando todo o exposto, **DECIDIU** pelo  
12 deferimento da anotação do Curso de Pós-Graduação - Lato Sensu -  
13 Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais no registro  
14 profissional do Eng. Civ., Eng. Amb. e Eng. Seg. Trab. Thiago Nogueira Camargo,  
15 bem como pela emissão da respectiva Certidão consignando “as atividades e  
16 competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão PL-2087, de 2004, do  
17 Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º e 6º da Res. 1073/16”. (Decisão  
18 PL/SP nº 777/2021) .....

19

20 **Nº de Ordem 50** – Processo PR- 000759/2015 - Anderson Rodrigo Robes –  
21 Processo encaminhado pela CEEA e CEEC – Certidão de Inteiro Teor para  
22 Georreferenciamento – Nos termos da alínea “d” do art. 46 da LF 5.194/66 e PL-  
23 1347/08 – Instr. 2522 - Relator: Hamilton Fernando Schenkel e Ivam Salomão  
24 Liboni .....

25 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
26 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 28 de outubro de  
27 2021, apreciando o processo em referência que trata do pedido de anotação de  
28 curso e emissão de certidão de Georreferenciamento em nome do Eng. Amb.  
29 Anderson Rodrigo Robes; considerando que o profissional solicitou a anotação do  
30 Curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – “Lato  
31 Sensu” e emissão de certidão para assunção de serviços de determinação das  
32 coordenadas dos vértices definidores dos limites de imóveis rurais  
33 georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito de Cadastro  
34 Nacional de Imóveis Rurais – CNIR (fls. 02 a 08); considerando que o solicitante  
35 apresentou certificado de conclusão do Curso de Especialização em  
36 Georreferenciamento de Imóveis Rurais – Lato Sensu, emitido pela Faculdade de  
37 Engenharia e Agrimensura de Pirassununga, no total de 480h (quatrocentas e  
38 oitenta horas), realizado no período de 29/08/2014 a 15/08/2015 (fls. 07 e 08);  
39 considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando  
40 os artigos 45 e 48 da Resolução nº 1.007/03, do Confea; considerando o artigo 7º  
41 da Resolução nº 1.073/2016, do Confea; considerando que a PL-2087/04, do  
42 Confea, dispõe: “I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2076 (ORDINÁRIA)  
DE 28 DE OUTUBRO DE 2021**

1 técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores  
2 dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais  
3 – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico  
4 de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de  
5 qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os  
6 seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georeferenciamento;  
7 b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e)  
8 Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os  
9 conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar  
10 incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes  
11 conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às  
12 câmaras especializadas procederem à análise curricular; (...) VII. Os cursos  
13 formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as  
14 disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos  
15 pelo Ministério da Educação”; considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do  
16 CONFEA, em seu item “1.d” recomenda ao Creas que: “d) para os casos em que  
17 os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros  
18 Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem  
19 Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos  
20 serão apreciados pela Câmara e , por fim, pelo Plenário do Regional”;  
21 considerando que o processo foi examinado pela Câmara Especializada de  
22 Engenharia de Agrimensura – CEEA e pela Câmara Especializada de Engenharia  
23 Civil – CEEC, que decidiram de forma favorável à anotação em registro do  
24 profissional interessado, Engenheiro Ambiental Anderson Rodrigo Robes, do  
25 curso de Pós Graduação Especialização em Georreferenciamento de Imóveis  
26 Rurais – Lato Sensu, realizado na Faculdade de Engenharia e Agrimensura de  
27 Pirassununga, com a emissão da respectiva Certidão, para fins de assunção de  
28 responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos  
29 vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema  
30 Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR  
31 (Decisões CEEA/SP nº 106/2021 e CEEC/SP nº 1270/2021), **DECIDIU** pelo  
32 deferimento da anotação do Curso de Pós-Graduação Especialização em  
33 Georreferenciamento de Imóveis Rurais – “Lato Sensu” no registro profissional do  
34 Eng. Amb. Anderson Rodrigo Robes, bem como pela emissão da respectiva  
35 Certidão, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de  
36 determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis  
37 rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do  
38 Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR”. (Decisão PL/SP nº 778/2021) -.-.-.-

39  
40 **Nº de Ordem 51** – Processo PR- 000226/2021 – Luiz Fidelis de Sousa –  
41 Processo encaminhado pela CEEA e CEEC – Certidão de Inteiro Teor para  
42 Georreferenciamento – Nos termos da alínea “d” do art. 46 da LF 5.194/66 e PL-



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SPSESSÃO PLENÁRIA Nº 2076 (ORDINÁRIA)  
DE 28 DE OUTUBRO DE 2021

1 1347/08 – Instr. 2522 - Relator: Hamilton Fernando Schenkel e Ivam Salomão  
 2 Liboni .....  
 3 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
 4 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 28 de outubro de  
 5 2021, apreciando o processo em referência que trata do pedido de anotação de  
 6 curso e emissão de certidão de Georreferenciamento em nome do Eng. Civ. Luiz  
 7 Fidelis de Sousa; considerando que o profissional solicitou a anotação do Curso  
 8 de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Georreferenciamento de  
 9 Imóveis Rurais e emissão de certidão para assunção de serviços de determinação  
 10 das coordenadas dos vértices definidores dos limites de imóveis rurais  
 11 georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito de Cadastro  
 12 Nacional de Imóveis Rurais – CNIR (fls. 02 a 04); considerando que o solicitante  
 13 apresentou certificado de conclusão do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu  
 14 Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, emitido pela  
 15 Faculdade Unyleya, no total de 460h (quatrocentas e sessenta horas), realizado  
 16 no período de 29/01/2019 a 15/02/2021 (fls. 03 e 04); considerando a alínea “d”  
 17 do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando os artigos 45 e 48 da  
 18 Resolução nº 1.007/03, do Confea; considerando o artigo 7º da Resolução nº  
 19 1.073/2016, do Confea; considerando que a PL-2087/04, do Confea, dispõe: “I.  
 20 Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços  
 21 de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos  
 22 imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são  
 23 aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível  
 24 médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de  
 25 qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os  
 26 seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georeferenciamento;  
 27 b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e)  
 28 Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os  
 29 conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar  
 30 incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes  
 31 conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às  
 32 câmaras especializadas procederem à análise curricular; (...) VII. Os cursos  
 33 formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as  
 34 disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos  
 35 pelo Ministério da Educação”; considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do  
 36 CONFEA, em seu item “1.d” recomenda ao Creas que: “d) para os casos em que  
 37 os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros  
 38 Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem  
 39 Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos  
 40 serão apreciados pela Câmara e , por fim, pelo Plenário do Regional”;  
 41 considerando que o processo foi examinado pela Câmara Especializada de  
 42 Engenharia de Agrimensura – CEEA e pela Câmara Especializada de Engenharia



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2076 (ORDINÁRIA)  
DE 28 DE OUTUBRO DE 2021**

1 Civil – CEEC, que decidiram de forma favorável à anotação em registro do  
2 profissional interessado, Eng. Civ. Luiz Fidelis de Sousa, do curso de Pós-  
3 Graduação Lato Sensu Especialização em Georreferenciamento de Imóveis  
4 Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, com a emissão da respectiva Certidão  
5 consignando “as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão  
6 PL-2087, de 2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º e 6º da Res.  
7 1073/16” (Decisões CEEA/SP nº 123/2021 e CEEC/SP nº 1463/2021);  
8 considerando todo o exposto, **DECIDIU** pelo deferimento da anotação do Curso  
9 de Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em Georreferenciamento de  
10 Imóveis Rurais no registro profissional do Eng. Civ. Luiz Fidelis de Sousa, bem  
11 como pela emissão da respectiva Certidão consignando “as atividades e  
12 competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão PL-2087, de 2004, do  
13 Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º e 6º da Res. 1073/16”. (Decisão  
14 PL/SP nº 823/2021) .....

15

16 **Nº de Ordem 52** – Processo PR- 000620/2020 - Gabriel Alexander de Barros  
17 Moon – Processo encaminhado pela CEEA e CEEC – Certidão de Inteiro Teor  
18 para Georreferenciamento – Nos termos da alínea “d” do art. 46 da LF 5.194/66 e  
19 PL-1347/08 – Instr. 2522 - Relator: Euzébio Beli .....

20 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
21 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 28 de outubro de  
22 2021, apreciando o processo em referência que trata de solicitação de anotação  
23 em carteira do curso de Pós-Graduação Especialização intitulado “Especialização  
24 em Georreferenciamento de Imóveis Rurais”, no período de 22/02/2019 a  
25 21/08/2019, com carga horária de 420 horas, pela Faculdade de Engenharia e  
26 Agrimensura de Pirassunga, bem como a emissão de certidão para fins de  
27 cadastramento no INCRA, pelo Engenheiro Florestal Gabriel Alexander de Barros  
28 Moon; considerando o histórico de tramitação do processo: 28/08/2020 - entrada  
29 do processo de solicitação de anotação de curso junto à UGI Piracicaba, protocolo  
30 90971 (folha 02); 17/12/2020 - encaminhamento do processo pela UGI para  
31 Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura (CEEA) (folhas 10);  
32 28/05/2021 – o processo foi apreciado pela Câmara Especializada de Engenharia  
33 de Agrimensura (CEEA) que, após análise e julgamento exarou Decisão  
34 CEEA/SP nº 86/2021 por: 1. Pela anotação em registro profissional, Engenheiro  
35 Florestal Gabriel Alexander de Barros Moon, do Curso de Pós-Graduação “Lato  
36 Sensu” de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado  
37 na Faculdade de Engenharia e Agrimensura de Pirassununga, sem extensão de  
38 atribuições. 2. Pelo encaminhamento a CEA e posteriormente ao Plenário do  
39 Crea-SP para apreciação; 22/06/2021 – o processo foi também apreciado pela  
40 Câmara Especializada de Agronomia (CEA) que, após análise e julgamento  
41 exarou a Decisão CEA/SP nº 123/2021: 1) Pela anotação na carteira do Eng.  
42 Florestal Gabriel Alexander de Barros Moon, o Curso de Especialização



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2076 (ORDINÁRIA)  
DE 28 DE OUTUBRO DE 2021**

1 Georreferenciamento de Imóveis Rurais, e emissão de certidão de inteiro teor  
2 com as respectivas atribuições, de forma a possibilitá-lo a assumir a  
3 responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos  
4 vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema  
5 Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR.  
6 2) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do CREA-SP; considerando: 1)  
7 Decisão Plenária Confea PL-2087/2004: “O Plenário do Confea (...) DECIDIU: 1)  
8 Revogar a Decisão PL0633, de 2003, a partir desta data. 2) Editar esta decisão  
9 com o seguinte teor: I. Os profissionais habilitados para assumir a  
10 responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos  
11 vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro  
12 Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos  
13 regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-  
14 graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que  
15 tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao  
16 georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções  
17 cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento  
18 geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas,  
19 podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados  
20 estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete  
21 às câmaras especializadas procederem a análise curricular; IV. Os profissionais  
22 que não tenham cursado os conteúdos formativos descritos no inciso I poderão  
23 assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das  
24 coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do  
25 Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, mediante solicitação à câmara  
26 especializada competente, comprovando sua experiência profissional específica  
27 na área, devidamente atestada por meio da Certidão de Acervo Técnico – CAT; V.  
28 O Confea e os Creas deverão adaptar o sistema de verificação de atribuição  
29 profissional, com rigorosa avaliação de currículos, cargas horárias e conteúdos  
30 formativos que habilitará cada profissional; VI. A atribuição será conferida desde  
31 que exista afinidade de habilitação com a modalidade de origem na graduação,  
32 estando de acordo com o art. 3º, parágrafo único, da Lei 5.194, de 24 de  
33 dezembro de 1966, e serão as seguintes modalidades: Engenheiro Agrimensor  
34 (art. 4º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrônomo (art. 5º da Resolução  
35 218, de 1973); Engenheiro Cartógrafo, Engenheiro de Geodésica e Topografia,  
36 Engenheiro Geógrafo (art. 6º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Civil,  
37 Engenheiro de Fortificação e Construção (art. 7º da Resolução 218, de 1973);  
38 Engenheiro Florestal (art. 10 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Geólogo  
39 (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Minas (art. 14 da Resolução  
40 218, de 1973); Engenheiro de Petróleo (art. 16 da Resolução 218, de 1973);  
41 Arquiteto e Urbanista (art. 21 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de  
42 Operação - nas especialidades Estradas e Civil (art. 22 da Resolução 218, de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2076 (ORDINÁRIA)  
DE 28 DE OUTUBRO DE 2021**

1 1973); Engenheiro Agrícola (art. 1º da Resolução 256, de 27 de maio de 1978);  
2 Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Geógrafo (Lei 6.664, de 26 de  
3 junho de 1979); Técnico de Nível Superior ou Tecnólogo - da área específica (art.  
4 23 da Resolução 218, de 1973); Técnico de Nível Médio em Agrimensura;  
5 Técnicos de Nível Médio em Topografia; e Outros Tecnólogos e Técnicos de Nível  
6 Médio das áreas acima explicitadas, devendo o profissional anotar estas  
7 atribuições junto ao Crea. VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária  
8 mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta  
9 decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação; VIII.  
10 Ficam garantidos os efeitos da Decisão PL-633, de 2003, aos profissionais que  
11 tiverem concluído ou concluírem os cursos disciplinados pela referida decisão  
12 plenária e que, comprovadamente, já tenham sido iniciados em data anterior à  
13 presente decisão”; considerando a Decisão Plenária do Confea PL-1347/08: “O  
14 Plenário do Confea (...) DECIDIU, por unanimidade: 1) Recomendar aos Creas  
15 que: a) as atribuições para a execução de atividades de Georreferenciamento de  
16 Imóveis Rurais somente poderão ser concedidas ao profissional que comprovar  
17 que cursou, seja em curso regular de graduação ou técnico de nível médio, ou  
18 pós-graduação ou qualificação/aperfeiçoamento profissional, todos os conteúdos  
19 discriminados no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/ 2004, e que cumpriu a  
20 totalidade da carga horária exigida para o conjunto das disciplinas, qual seja 360  
21 (trezentas e sessenta) horas, conforme está estipulado no inciso VII do item 2  
22 dessa mesma decisão do Confea; b) embora haja a necessidade de o profissional  
23 comprovar que cursou, nas condições explicitadas no item anterior, todas as  
24 disciplinas listadas no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, não há a  
25 necessidade de comprovação de carga horária por disciplina; c) para os casos em  
26 que os profissionais requerentes forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros  
27 Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia ou  
28 Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos  
29 serão apreciados somente pela Câmara Especializada de Agrimensura; serão,  
30 entretanto, remetidos ao Plenário do Regional quando forem objetos de recurso; e  
31 d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros  
32 Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de  
33 Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os  
34 seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de  
35 Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente  
36 e, por fim, pelo Plenário do Regional. 2) Determinar aos Creas que cancelem a  
37 concessão de atribuições para o exercício de atividades de georreferenciamento  
38 que estiver em desacordo ao entendimento acima exposto”; considerando a  
39 Decisão Plenária do Confea PL-2217/18: “DECIDIU, por unanimidade, responder  
40 à consulta do Crea-SC no seguinte sentido: 1) Está correto o entendimento  
41 utilizado pelo Crea-SC, no sentido de não mais conceder extensão de atribuições  
42 em Georreferenciamento para profissionais do Grupo Agronomia que fizeram



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2076 (ORDINÁRIA)  
DE 28 DE OUTUBRO DE 2021**

1 cursos de especialização lato sensu? Resposta: Não. A Lei nº 5.194, de 1966,  
2 faculta a aquisição de novas habilitações pelos profissionais da engenharia e da  
3 agronomia mediante cursos de especialização lato sensu, e a Resolução nº  
4 1.073, de 2016, se refere à extensão para atribuições que são exclusivas de um  
5 Grupo Profissional por outro Grupo, e não para atribuições comuns aos Grupo da  
6 Engenharia e da Agronomia, como é o caso do georreferenciamento de imóveis  
7 rurais. Portanto, sendo a atividade em questão afeta tanto ao grupo Engenharia  
8 quanto ao grupo Agronomia, a regra constante do §3º do art. 7º da Resolução nº  
9 1.073, de 2016, não é aplicável para o caso do georreferenciamento de imóveis  
10 rurais. 2) Nos casos em que o profissional realizou o curso de especialização lato  
11 sensu em Georreferenciamento antes da entrada em vigor da Resolução 1.073,  
12 mas protocolou o pedido de extensão de atribuição após aquela data, qual o  
13 procedimento correto a ser adotado: conhecer do processo, com base nas  
14 normas até então vigentes, ou aplicar a nova Resolução e não conceder  
15 atribuição? Resposta: A pergunta fica prejudicada em face da resposta do primeiro  
16 questionamento. O procedimento permanece o mesmo, independente da data do  
17 curso ou do pedido de extensão. 3) Para aqueles profissionais que já tenham  
18 agregado atribuição para Georreferenciamento de imóveis rurais, pode-se  
19 conceder também atribuição para Georreferenciamento de imóveis urbanos? Ou  
20 seria necessária alguma complementação de conteúdos? Em caso afirmativo,  
21 quais seriam estes conteúdos? Resposta: Sobre essa questão tem-se a informar  
22 que o assunto está em estudo no âmbito da CEAP e que foi feita uma consulta às  
23 coordenadorias de câmaras especializadas de Engenharia de Agrimensura,  
24 solicitando esclarecimentos acerca especificamente desse assunto, tendo em  
25 vista proposta já exarada por aquele fórum”; considerando o presente processo foi  
26 instaurado para análise da solicitação do Engenheiro Florestal Gabriel Alexander  
27 de Barros Moon, de anotação em carteira do curso de Pós-Graduação  
28 Especialização intitulado Especialização em Georreferenciamento de Imóveis  
29 Rurais, bem como a emissão de certidão para fins de cadastramento no INCRA;  
30 considerando manifestação divergente proferida pelas Câmaras Especializadas  
31 de Engenharia de Agrimensura (CEEA) e Especializada de Agronomia (CEA);  
32 considerando que a PL-1347/08, do Confea, determina: “d) para os casos em que  
33 os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros  
34 Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem  
35 Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos  
36 serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara  
37 especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do  
38 Regional”; considerando a documentação apresentada conforme a Resolução  
39 CONFEA nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o registro de  
40 profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de  
41 Identidade profissional e dá outras providências; considerando que, após análise  
42 da legislação, diante das apreciações pelas Câmaras Especializadas de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2076 (ORDINÁRIA)  
DE 28 DE OUTUBRO DE 2021**

1 Engenharia de Agrimensura (CEEA) e Especializada de Agronomia (CEA),  
2 entendo que a decisão da CEA está adequada, atendendo ao histórico de  
3 decisões do CREA-SP e à legislação pertinente, **DECIDIU** pela “ANOTAÇÃO EM  
4 CARTEIRA”, concernente ao Curso de Especialização Georreferenciamento de  
5 Imóveis Rurais, com as respectivas atribuições, e emissão de Certidão de Inteiro  
6 Teor, de forma a possibilitá-lo a assumir a responsabilidade técnica dos serviços  
7 de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos  
8 imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do  
9 Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR. (Decisão PL/SP nº 779/2021) -.-.-

10  
11 **Nº de Ordem 53** – Processo PR- 000498/2020 – Anderson Santamarina –  
12 Processo encaminhado pela CEEA e CEEC – Certidão de Inteiro Teor para  
13 Georreferenciamento – Nos termos da alínea “d” do art. 46 da LF 5.194/66 e PL-  
14 1347/08 – Instr. 2522 - Marcos Aurélio de Araújo Gomes e Ivam Salomão Liboni -.-

15 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
16 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 28 de outubro de  
17 2021, apreciando o processo em referência que trata do pedido de anotação de  
18 curso e emissão de certidão de Georreferenciamento em nome do Eng. Prod.,  
19 Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Anderson Santamarina; considerando que o  
20 profissional solicitou a anotação do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu de  
21 Especialização em Geoprocessamento e Georreferenciamento e emissão de  
22 certidão para assunção de serviços de determinação das coordenadas dos  
23 vértices definidores dos limites de imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema  
24 Geodésico Brasileiro para efeito de Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR  
25 (fls. 02 a 04); considerando que o solicitante apresentou certificado de conclusão  
26 do Curso de Pós-Graduação - Lato Sensu - Especialização em  
27 Geoprocessamento e Georreferenciamento, emitido pela Faculdade Unica de  
28 Ipatinga, no total de 560h (quinhentas e sessenta horas), realizado no período de  
29 18/10/2019 a 26/08/2020 (fls. 03 e verso); considerando a alínea “d” do artigo 46  
30 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando os artigos 45 e 48 da Resolução nº  
31 1.007/03, do Confea; considerando o artigo 7º da Resolução nº 1.073/2016, do  
32 Confea; considerando que a PL-2087/04, do Confea, dispõe: “I. Os profissionais  
33 habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação  
34 das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para  
35 efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio  
36 de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de  
37 cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional,  
38 comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a)  
39 Topografia aplicadas ao georeferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de  
40 referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de  
41 posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir  
42 disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SPSESSÃO PLENÁRIA Nº 2076 (ORDINÁRIA)  
DE 28 DE OUTUBRO DE 2021

1 ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema;  
 2 III. Compete às câmaras especializadas procederem à análise curricular; (...) VII.  
 3 Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas  
 4 contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em  
 5 cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação”; considerando que a Decisão  
 6 PL nº 1347/08 do CONFEA, em seu item “1.d” recomenda aos Creas que: “d) para  
 7 os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros  
 8 Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de  
 9 Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os  
 10 seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara e, por fim, pelo Plenário  
 11 do Regional”; considerando que o processo foi examinado pela Câmara  
 12 Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA e pela Câmara  
 13 Especializada de Engenharia Civil – CEEC, que decidiram de forma favorável à  
 14 anotação em registro do profissional interessado, Eng. Prod., Eng. Civ. e Eng.  
 15 Seg. Trab. Anderson Santamarina, do curso de Pós-Graduação - Lato Sensu -  
 16 Especialização em Geoprocessamento e Georreferenciamento, com a emissão da  
 17 respectiva Certidão consignando “atribuições exclusivas para atividades de  
 18 geoprocessamento, conforme artigo 3º da Res. 1073/2016 do Confea” (Decisões  
 19 CEEA/SP nº 25/2021 e CEEC/SP nº 1470/2021), **DECIDIU** pelo deferimento da  
 20 anotação do Curso de Pós-Graduação - Lato Sensu - Especialização em  
 21 Geoprocessamento e Georreferenciamento no registro profissional do Eng. Prod.,  
 22 Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Anderson Santamarina, bem como pela emissão da  
 23 respectiva Certidão consignando “atribuições exclusivas para atividades de  
 24 geoprocessamento, conforme artigo 3º da Res. 1073/2016 do Confea”. (Decisão  
 25 PL/SP nº 780/2021) .....

26

27 **Nº de Ordem 54** – Processo PR- 000018/2021 - Paulo Henrique Interlicchia –  
 28 Processo encaminhado pela CEEA e CEA – Certidão de Inteiro Teor para  
 29 Georreferenciamento – Nos termos da alínea “d” do art. 46 da LF 5.194/66 e PL-  
 30 1347/08 – Instr. 2522 - Relator: Euzébio Beli-.....

31 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
 32 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 28 de outubro de  
 33 2021, apreciando o processo em referência que trata de solicitação de anotação  
 34 em carteira do curso de Pós-Graduação Especialização intitulado “Especialização  
 35 em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, no período de 22/03/2014  
 36 a 18/04/2015, com carga horária de 364 horas, pela Faculdade de Tecnologia de  
 37 Piracicaba, bem como a emissão de certidão para fins de cadastramento no  
 38 INCRA, pelo Engenheiro Agrônomo Paulo Henrique Interlicchia; considerando o  
 39 histórico de tramitação do processo: 17/12/2020 - entrada do processo de  
 40 solicitação de anotação de curso junto à UOP - Ourinhos, protocolo 135184 (folha  
 41 02); 08/01/2021- encaminhamento do processo pela UOP Ourinhos para Câmara  
 42 Especializada de Engenharia de Agrimensura (CEEA) (folhas 12-13) apontando



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2076 (ORDINÁRIA)  
DE 28 DE OUTUBRO DE 2021**

1 erroneamente o profissional como sendo Engenheiro Ambiental e o número do  
2 protocolo errôneo (fato que não prejudicou a análise do processo pelas câmaras);  
3 28/05/2021 – o processo foi apreciado pela Câmara Especializada de Engenharia  
4 de Agrimensura (CEEA) que, após análise e julgamento exarou Decisão  
5 CEEA/SP nº 78/2021 por: 1. Pela anotação em registro profissional, Engenheiro  
6 Agrônomo Paulo Henrique Interlicchia, do Curso de Pós-Graduação “Lato Sensu”  
7 de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na  
8 Faculdade de Engenharia e Agrimensura de Pirassununga, sem extensão de  
9 atribuições. 2. Pelo encaminhamento a CEA e posteriormente ao Plenário do  
10 Crea-SP para apreciação; 22/06/2021 – o processo foi também apreciado pela  
11 Câmara Especializada de Agronomia (CEA) que, após análise e julgamento  
12 exarou a Decisão CEA/SP nº 122/2021: 1) Pela anotação na carteira do Eng. Agr.  
13 Paulo Henrique Interlicchia, o Curso de Especialização Georreferenciamento de  
14 Imóveis Rurais, e emissão de certidão de inteiro teor com as respectivas  
15 atribuições, de forma a possibilitá-lo a assumir a responsabilidade técnica dos  
16 serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites  
17 dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para  
18 efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR. 2) Pelo encaminhamento  
19 do processo ao Plenário do CREA-SP; considerando a Decisão Plenária Confea  
20 PL-2087/2004: “O Plenário do Confea (...) DECIDIU: 1) Revogar a Decisão  
21 PL0633, de 2003, a partir desta data. 2) Editar esta decisão com o seguinte teor: I.  
22 Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços  
23 de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos  
24 imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são  
25 aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível  
26 médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de  
27 qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os  
28 seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento;  
29 b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e)  
30 Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os  
31 conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar  
32 incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes  
33 conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às  
34 câmaras especializadas procederem a análise curricular; IV. Os profissionais que  
35 não tenham cursado os conteúdos formativos descritos no inciso I poderão  
36 assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das  
37 coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do  
38 Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, mediante solicitação à câmara  
39 especializada competente, comprovando sua experiência profissional específica  
40 na área, devidamente atestada por meio da Certidão de Acervo Técnico – CAT; V.  
41 O Confea e os Creas deverão adaptar o sistema de verificação de atribuição  
42 profissional, com rigorosa avaliação de currículos, cargas horárias e conteúdos

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****SESSÃO PLENÁRIA Nº 2076 (ORDINÁRIA)  
DE 28 DE OUTUBRO DE 2021**

1 formativos que habilitará cada profissional; VI. A atribuição será conferida desde  
2 que exista afinidade de habilitação com a modalidade de origem na graduação,  
3 estando de acordo com o art. 3º, parágrafo único, da Lei 5.194, de 24 de  
4 dezembro de 1966, e serão as seguintes modalidades: Engenheiro Agrimensor  
5 (art. 4º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrônomo (art. 5º da Resolução  
6 218, de 1973); Engenheiro Cartógrafo, Engenheiro de Geodésica e Topografia,  
7 Engenheiro Geógrafo (art. 6º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Civil,  
8 Engenheiro de Fortificação e Construção (art. 7º da Resolução 218, de 1973);  
9 Engenheiro Florestal (art. 10 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Geólogo  
10 (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Minas (art. 14 da Resolução  
11 218, de 1973); Engenheiro de Petróleo (art. 16 da Resolução 218, de 1973);  
12 Arquiteto e Urbanista (art. 21 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de  
13 Operação - nas especialidades Estradas e Civil (art. 22 da Resolução 218, de  
14 1973); Engenheiro Agrícola (art. 1º da Resolução 256, de 27 de maio de 1978);  
15 Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Geógrafo (Lei 6.664, de 26 de  
16 junho de 1979); Técnico de Nível Superior ou Tecnólogo - da área específica (art.  
17 23 da Resolução 218, de 1973); Técnico de Nível Médio em Agrimensura;  
18 Técnicos de Nível Médio em Topografia; e Outros Tecnólogos e Técnicos de Nível  
19 Médio das áreas acima explicitadas, devendo o profissional anotar estas  
20 atribuições junto ao Crea. VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária  
21 mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta  
22 decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação; VIII.  
23 Ficam garantidos os efeitos da Decisão PL-633, de 2003, aos profissionais que  
24 tiverem concluído ou concluírem os cursos disciplinados pela referida decisão  
25 plenária e que, comprovadamente, já tenham sido iniciados em data anterior à  
26 presente decisão”; considerando a Decisão Plenária do Confea PL-1347/08: “O  
27 Plenário do Confea (...) DECIDIU, por unanimidade: 1) Recomendar aos Creas  
28 que: a) as atribuições para a execução de atividades de Georreferenciamento de  
29 Imóveis Rurais somente poderão ser concedidas ao profissional que comprovar  
30 que cursou, seja em curso regular de graduação ou técnico de nível médio, ou  
31 pós-graduação ou qualificação/aperfeiçoamento profissional, todos os conteúdos  
32 discriminados no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/ 2004, e que cumpriu a  
33 totalidade da carga horária exigida para o conjunto das disciplinas, qual seja 360  
34 (trezentas e sessenta) horas, conforme está estipulado no inciso VII do item 2  
35 dessa mesma decisão do Confea; b) embora haja a necessidade de o profissional  
36 comprovar que cursou, nas condições explicitadas no item anterior, todas as  
37 disciplinas listadas no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, não há a  
38 necessidade de comprovação de carga horária por disciplina; c) para os casos em  
39 que os profissionais requerentes forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros  
40 Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia ou  
41 Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos  
42 serão apreciados somente pela Câmara Especializada de Agrimensura; serão,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2076 (ORDINÁRIA)  
DE 28 DE OUTUBRO DE 2021**

1 entretanto, remetidos ao Plenário do Regional quando forem objetos de recurso; e  
 2 d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros  
 3 Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de  
 4 Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os  
 5 seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de  
 6 Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente  
 7 e, por fim, pelo Plenário do Regional. 2) Determinar aos Creas que cancelem a  
 8 concessão de atribuições para o exercício de atividades de georreferenciamento  
 9 que estiver em desacordo ao entendimento acima exposto”; considerando a  
 10 Decisão Plenária do Confea PL-2217/18: “DECIDIU, por unanimidade, responder  
 11 à consulta do Crea-SC no seguinte sentido: 1) Está correto o entendimento  
 12 utilizado pelo Crea-SC, no sentido de não mais conceder extensão de atribuições  
 13 em Georreferenciamento para profissionais do Grupo Agronomia que fizeram  
 14 cursos de especialização lato sensu? Resposta: Não. A Lei nº 5.194, de 1966,  
 15 faculta a aquisição de novas habilitações pelos profissionais da engenharia e da  
 16 agronomia mediante cursos de especialização lato sensu, e a Resolução nº  
 17 1.073, de 2016, se refere à extensão para atribuições que são exclusivas de um  
 18 Grupo Profissional por outro Grupo, e não para atribuições comuns aos Grupo da  
 19 Engenharia e da Agronomia, como é o caso do georreferenciamento de imóveis  
 20 rurais. Portanto, sendo a atividade em questão afeta tanto ao grupo Engenharia  
 21 quanto ao grupo Agronomia, a regra constante do §3º do art. 7º da Resolução nº  
 22 1.073, de 2016, não é aplicável para o caso do georreferenciamento de imóveis  
 23 rurais. 2) Nos casos em que o profissional realizou o curso de especialização lato  
 24 sensu em Georreferenciamento antes da entrada em vigor da Resolução 1.073,  
 25 mas protocolou o pedido de extensão de atribuição após aquela data, qual o  
 26 procedimento correto a ser adotado: conhecer do processo, com base nas  
 27 normas até então vigentes, ou aplicar a nova Resolução e não conceder  
 28 atribuição? Resposta: A pergunta fica prejudicada em face da resposta do primeiro  
 29 questionamento. O procedimento permanece o mesmo, independente da data do  
 30 curso ou do pedido de extensão. 3) Para aqueles profissionais que já tenham  
 31 agregado atribuição para Georreferenciamento de imóveis rurais, pode-se  
 32 conceder também atribuição para Georreferenciamento de imóveis urbanos? Ou  
 33 seria necessária alguma complementação de conteúdos? Em caso afirmativo,  
 34 quais seriam estes conteúdos? Resposta: Sobre essa questão tem-se a informar  
 35 que o assunto está em estudo no âmbito da CEAP e que foi feita uma consulta às  
 36 coordenadorias de câmaras especializadas de Engenharia de Agrimensura,  
 37 solicitando esclarecimentos acerca especificamente desse assunto, tendo em  
 38 vista proposta já exarada por aquele fórum”; considerando o presente processo foi  
 39 instaurado para análise da solicitação do Engenheiro Agrônomo Paulo Henrique  
 40 Interlicchia de anotação em carteira do curso de Pós-Graduação Especialização  
 41 intitulado Geoprocessamento e Georreferenciamento, bem como a emissão de  
 42 certidão para fins de cadastramento no INCRA; considerando manifestação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2076 (ORDINÁRIA)  
DE 28 DE OUTUBRO DE 2021**

1 divergente proferida pelas Câmaras Especializadas de Engenharia de  
2 Agrimensura (CEEA) e Especializada de Agronomia (CEA); considerando que a  
3 PL-1347/08, do Confea, determina: “d) para os casos em que os profissionais  
4 requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos,  
5 Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem  
6 Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos  
7 serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara  
8 especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do  
9 Regional”; considerando a documentação apresentada conforme a Resolução  
10 CONFEA nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de  
11 profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de  
12 Identidade profissional e dá outras providências; considerando que, após análise  
13 da legislação, diante das apreciações pelas Câmaras Especializadas de  
14 Engenharia de Agrimensura (CEEA) e Especializada de Agronomia (CEA),  
15 entendo que a decisão da CEA está adequada, atendendo ao histórico de  
16 decisões do CREA-SP e à legislação pertinente, **DECIDIU** pela “ANOTAÇÃO EM  
17 CARTEIRA”, concernente ao Curso de Especialização Georreferenciamento de  
18 Imóveis Rurais e Urbanos, com as respectivas atribuições, e emissão de Certidão  
19 de Inteiro Teor, de forma a possibilitá-lo a assumir a responsabilidade técnica dos  
20 serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites  
21 dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para  
22 efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR. (Decisão PL/SP nº  
23 824/2021) .....

24

25 **Nº de Ordem 55** – Processo PR- 000149/2021 - Veronica Ribas Machado  
26 Maschietto – Processo encaminhado pela CEEA e CEEC – Certidão de Inteiro  
27 Teor para Georreferenciamento – Nos termos da alínea “d” do art. 46 da LF  
28 5.194/66 e PL-1347/08 – Instr. 2522 - Relator: Hamilton Fernando Schenkel e  
29 Ivam Salomão Liboni .....

30 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
31 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 28 de outubro de  
32 2021, apreciando o processo em referência que trata de anotação de Curso e  
33 certidão para fins de Georeferenciamento de Imóveis Rurais solicitada pela  
34 interessada, anexando à solicitação cópias de documentos pessoais; Certificado  
35 de Curso de Pós-Graduação Latu Sensu expedido pela Faculdade Unyleya,  
36 datado de 21/12/2020, onde constam as Disciplinas Cursadas e o total de 460  
37 horas de carga horária; considerando que a Faculdade Unyleya é credenciada no  
38 MEC através da Portaria nº 1.663 de 05/10/2066, Portaria SESu nº 727 de  
39 31/03/2011 e recredenciada pela Portaria Ministerial nº 721, de 20/07/2016;  
40 considerando que, conforme cópia do Resumo do Profissional, a interessada está  
41 regularmente registrada no CREA-SP, com o Título de Engenheira Agrônoma,  
42 com atribuições do artigo 5º da Resolução 218 de junho de 1973 do CONFEA;

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****SESSÃO PLENÁRIA Nº 2076 (ORDINÁRIA)  
DE 28 DE OUTUBRO DE 2021**

1 considerando que, conforme consulta no CREAMET a Instituição de Ensino  
2 encontra-se ativa, com o Curso de “Especialização em Georreferenciamento de  
3 Imóveis Rurais – Lato Sensu” - RJ2419; considerando que, em 29/01/2021 a UOP  
4 Itapetininga envia e-mail à Faculdade solicitando a autenticidade do Certificado  
5 apresentado pela interessada; considerando que na mesma data a UOP  
6 Itapetininga envia e-mail ao CREA-RJ solicitando informações se a interessada  
7 encontra-se registrada no CREA-RJ, se a Faculdade Unyleya está cadastrada no  
8 CREA-RJ, e se os egressos do Curso estão aptos ou não a emissão de Certidão  
9 para efeito de Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR; considerando que  
10 em anexo de e-mail datado de 17/02/2021, a Faculdade Unyleya envia Ofício  
11 atestando a autenticidade e veracidade do Certificado; considerando que, em  
12 02/03/2021, a Coordenadora de Registro e Cadastro – CORC do CREA-RJ  
13 responde que a Instituição e Curso estão cadastrados na modalidade EaD, que as  
14 atribuições concedidas aos egressos são as atividades e competências dos itens  
15 A, B, C, D, E e F da Decisão PL nº 2018/2004, do Confea, conforme disposto nos  
16 artigos 4º, 5º e 6º da Res. 1.073/2016, que a interessada não possui registro/visto  
17 no CREA-RJ; considerando que, em 02/03/2021, a UOP Itapetininga despacha o  
18 processo para as Câmaras Especializadas de Engenharia de Agrimensura e  
19 Agronomia, e posteriormente ao Plenário do CREA-SP; considerando que em  
20 13/04/2021 a GAC- SUPCOL instrui Processo com a legislação pertinente, e  
21 encaminha a CEEA; considerando que, em 20/04/2021, a CEEA, por meio de seu  
22 Coordenador, apresenta o Histórico, Parecer e Voto para apreciação da Câmara;  
23 considerando que em reunião realizada em 28/05/2021 a CEEA DECIDIU aprovar  
24 o Parecer do Conselheiro Relator: 1 - Pela anotação em registro do profissional,  
25 Engenheira Agrônoma Veronica Ribas Machado Maschietto, do curso de Pós  
26 Graduação “Lato Sensu” de especialização em Georreferenciamento de Imóveis  
27 Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, sem a extensão de atribuições (grifo  
28 nosso). 2 – Pelo encaminhamento à CEA e posteriormente ao Plenário do Crea-  
29 SP para apreciação; considerando que, em 01/03/2021, o GAC 2/SUPCOL instrui  
30 o Processo com a legislação pertinente, inclui a DECISÃO da CEEA, e encaminha  
31 para a CEA; considerando que em 15/06/2021, a CEA, por meio de sua  
32 Coordenadora, apresenta o Histórico, Parecer e Voto.; considerando que em  
33 reunião de 17/06/2021, a CEA DECIDIU: 1 – Pela anotação em Carteira do Eng.  
34 Agr. Veronica Ribas Machado Maschietto, o Curso de Especialização de  
35 Georreferenciamento de Imóveis Rurais – “Lato sensu”, e emissão de certidão de  
36 inteiro teor com as respectivas atribuições (grifo nosso), de forma a possibilitá-la a  
37 assumir a responsabilidade técnica de determinação das coordenadas dos  
38 vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema  
39 Geodésico Brasileiro, para efeito de Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR.  
40 2 – Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Crea SP; considerando  
41 que a Profissional esta regularmente registrada no CREA- SP e apresenta  
42 Certificado de Conclusão de Curso de Pós Graduação Lato Sensu em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2076 (ORDINÁRIA)  
DE 28 DE OUTUBRO DE 2021**

1 Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, expedido por  
2 Entidade de Ensino registrada e ativa no CREA-RJ; considerando que o Curso  
3 está registrado junto ao MEC e contém os conteúdos formativos citados na  
4 Decisão Plenária do Confea PL – 208/04; considerando que o Curso atende a  
5 quantidade de horas prevista na Decisão Plenária do Confea PL-1.347/08;  
6 considerando a resolução do Confea 1.073/16 que permite requerer extensão de  
7 atribuições iniciais aos profissionais do Sistema; considerando o Parecer Jurídico  
8 do CREA SP nº 179/2020 – DCS/SUPJUR e as DECISÕES das reuniões das  
9 Câmaras da CEEA e CEA, é parecer deste relator que os campos da Engenharia,  
10 a Agronomia e Geociências, abrangidos pelo Sistema CONFEA/CREA  
11 apresentam uma dinâmica evolutiva à medida que as tecnologias são  
12 desenvolvidas e incorporadas ao cotidiano das atividades realizadas pelos  
13 Profissionais do Sistema. Este fato, inegável, faz com que haja a necessidade  
14 constante de aprimoramento, aperfeiçoamento e especialização concernentes às  
15 inovações, quer sejam de âmbito científico ou tecnológico, de modo que os frutos  
16 desta evolução possam ser disseminados e incorporados pelos profissionais,  
17 sendo que muitas vezes este novo conhecimento propicia a extensão de  
18 atribuições iniciais. Considerando que o meio para se conseguir a atualização ou  
19 especialização deste conhecimento e sua aplicação são os Cursos  
20 adequadamente oferecidos, por meio de projeto pedagógico, conteúdos  
21 pertinentes, quantidade de horas mínimas, registrado no Sistema Brasileiro de  
22 Ensino (MEC) e no Sistema CONFEA/CREA, de modo que os profissionais, ao  
23 angariarem novos conhecimentos, estejam fazendo em Entidades de Ensino  
24 reconhecidas e regulares, permitindo que sejam solicitadas as atribuições,  
25 quando for o caso; considerando que também é parecer deste relator que toda a  
26 Legislação apresentada no Processo fundamenta inequivocamente o direito pleno  
27 à extensão de atribuições, não havendo espaço para interpretações enviesadas;  
28 considerando que a interessada cumpriu todas as exigências para o atendimento  
29 às solicitações feitas, ou seja, a anotação em carteira com respectivas atribuições  
30 e emissão certidão de inteiro teor, **DECIDIU** por deferir o pedido da interessada  
31 pela anotação em carteira com as respectivas atribuições dos itens A, B, C, D, E e  
32 F da Decisão PL nº 2087/04 do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º e 6º  
33 da Res. 1073/2016 e emissão da respectiva certidão de inteiro teor. (Decisão  
34 PL/SP nº 781/2021) .....

35

36 **Nº de Ordem 56** – Processo R – 000029/2019 V2 – Sérgio Luiz Cabral de Oliveira  
37 Machado Filho – Processo encaminhado pela CEEMM – Requer registro de  
38 profissional diplomado no exterior – Nos termos da alínea “h” do art. 34 da LF  
39 5.194/66 – art. 4º da Res. 1.007/03 – DN. 12/83 - Relator: Airton Nabarrete.....

40 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
41 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 28 de outubro de  
42 2021, apreciando o processo em referência que trata do pedido de registro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2076 (ORDINÁRIA)  
DE 28 DE OUTUBRO DE 2021**

1 definitivo neste Conselho em nome de Sergio Luiz Cabral de Oliveira Machado  
2 Filho; considerando que o interessado, de nacionalidade brasileira, obteve o  
3 Diploma com o título de Bachelor of Engineering in Engineering (Mechanical with  
4 Business Finance) pela University College London, na Inglaterra; considerando  
5 que o processo de revalidação de seu diploma no Brasil foi realizado pela  
6 Universidade de São Paulo - USP, que considerou o certificado equivalente ao  
7 grau de Engenheiro Mecânico conferido por aquela Universidade; considerando a  
8 análise de equivalência curricular realizada de acordo com a Decisão Normativa  
9 nº 12/83, totalizando carga horária de 5.175 horas; considerando que após análise  
10 dos autos, a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica – CEEMM  
11 manifestou-se favorável ao registro definitivo do profissional com o título de  
12 Engenheiro Mecânico (código 131-08-00 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa  
13 à Resolução nº 473/02, do Confea), com as atribuições previstas no art. 7º da Lei  
14 nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º, § 1º, da  
15 Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das seguintes competências  
16 relacionadas no art. 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea:  
17 processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas;  
18 equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de  
19 produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de  
20 ar condicionado; seus serviços afins e correlatos, **DECIDIU** aprovar a Decisão da  
21 Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica - CEEMM, pelo  
22 deferimento do registro do profissional Sergio Luiz Cabral de Oliveira Machado  
23 Filho, com o título de Engenheiro Mecânico (código 131-08-00 da Tabela de  
24 Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea), com as  
25 atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as  
26 atividades relacionadas no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 2016, para o  
27 desempenho das seguintes competências relacionadas no art. 12 da Resolução  
28 nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea: processos mecânicos, máquinas em  
29 geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e  
30 eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e  
31 de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus  
32 serviços afins e correlatos. (Decisão PL/SP nº 825/2021) .....

33  
34 **Nº de Ordem 57** – Processo SF- 001968/2018 – Associação Brasileira de  
35 Criadores de Cavalos da Raça Mangalarga – Processo encaminhado pela CEEC  
36 – Relator: Álvaro Augusto Alves (Decisão PL/SP nº 826/2021); .....

37  
38 **Nº de Ordem 58** – Processo SF- 003609/2020 – Apus Consultoria e Manutenção  
39 Industrial Ltda. – Processo encaminhado pela CEEMM – Relator: Amândio José  
40 Cabral D’Almeida Junior (Decisão PL/SP nº 782/2021).....

41  
42 **Ordem 59** – Processo SF- 70191/2004 – Cerâmica Ramão Ltda. – Processo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2076 (ORDINÁRIA)  
DE 28 DE OUTUBRO DE 2021**

1 encaminhado pela CAGE – Relator: Ricardo Antonio Ferreira Rodrigues (Decisão  
2 PL/SP nº 783/2021); **Ordem 60** – Processo SF- 001963/2009 – Plaspar Indústria  
3 de Componentes Plásticos Ltda. – Processo encaminhado pela CEEQ – Relator:  
4 Ricardo Antonio Ferreira Rodrigues. (Decisão PL/SP nº 784/2021);.....  
5 Apreciação dos recursos apresentados em processos instaurados por infração ao  
6 art. 59º da Lei Federal nº 5.194/1966, onde o conselheiro relator opina por negar  
7 provimento ao recurso interposto, mantendo-se o ANI.....  
8 **Ordem 61** – Processo SF- 002697/2020 – MR Demolidora Ltda. – Processo  
9 encaminhado pela CEEC – Relator: Ricardo Hallak. (Decisão PL/SP nº 785/2021);  
10 **Ordem 62** – Processo SF- 001529/2019 – John Deere Brasil Ltda. – Processo  
11 encaminhado pela CEEMM – Relator: Edson Luiz Martelli. (Decisão PL/SP nº  
12 786/2021); **Ordem 63** – Processo SF- 001819/2016 – Rodrigo Pavoni ME –  
13 Processo encaminhado pela CEEMM – Relator: Fabio de Santi (Decisão PL/SP nº  
14 787/2021) .....  
15  
16 **Nº de Ordem 64** – Processo SF- 000041/2018 – Companhia Docas de São  
17 Sebastião – Processo encaminhado pela CEEC – Relator: Ronaldo Malheiros  
18 Figueira. (Decisão PL/SP nº 788/2021).....  
19  
20 **Nº de Ordem 67** – Processo C – 0057/2020 GOVADM – Comissão Especial de  
21 Acompanhamento de Processos de Convênio e Parceria firmados pelo Crea-SP –  
22 CCP – Composição da Comissão Especial – Nos termos art. 146º Regimento -  
23 Origem: Presidência.....  
24 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
25 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 28 de outubro de  
26 2021, apreciando o processo em referência, que trata das atividades realizadas  
27 pela Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênio e  
28 Parceria firmados pelo Crea-SP – CCP, instituída para o exercício de 2021;  
29 considerando que a CCP é composta por conselheiros conforme abaixo: Eng. Civ.  
30 André Sobreira de Araujo (Mandato de 29/01/2020 a 31/12/2022), Eng. Civ. e Eng.  
31 Mec. Clovis Sávio Simões de Paula (Mandato de 30/01/2019 a 31/12/2021), Eng.  
32 Quím. e Seg. Trab. Francisco Innocencio Pereira (Mandato de 30/01/2019 a  
33 31/12/2021), Eng. Agr. Marcelo Akira Suzuki (Mandato de 30/01/2019 a  
34 31/12/2021), Eng. Amb. e Eng. Civ. Maria Olívia Silva (Mandato de 30/01/2019 a  
35 31/12/2021), Eng. Eletric. Miguel Roberto Alves Moreno (Mandato de 30/01/2019  
36 a 31/12/2021) e Tecg. Mec. Proc. Ind. Pedro Alves de Souza Junior (Mandato de  
37 30/01/2019 a 31/12/2021); considerando que o Engenheiro Civil André Sobreira  
38 de Araujo renunciou ao cargo honorífico de Conselheiro e passou a integrar o  
39 quadro funcional do Crea-SP; considerando o disposto no art. 146, e no inciso XII  
40 do art. 9º do Regimento do Crea-SP, que institui e aprova a composição de  
41 comissão permanente, de comissão especial e de grupo de trabalho;  
42 considerando a necessidade de análise de pedidos para Convênios e Parcerias



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2076 (ORDINÁRIA)  
DE 28 DE OUTUBRO DE 2021**

1 com este Conselho; considerando a necessidade de repor e compor o número de  
2 membros da Comissão; e considerando a sugestão de nomear o Engenheiro  
3 Eletricista Edson Luiz Martelli, com mandato 29/01/2020 a 31/12/2022, **DECIDIU**  
4 aprovar, nos termos do artigo 9º, inciso XII do Regimento, o nome do Conselheiro  
5 Engenheiro Eletricista Edson Luiz Martelli, para compor a Comissão Especial de  
6 Acompanhamento de Processos de Convênio e Parceria firmados pelo Crea-SP –  
7 CCP. (Decisão PL/SP nº 789/2021). .....

8  
9 **Nº de Ordem 68** – Processo C – 001210/2017 V7 – Associação dos Profissionais  
10 de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Pindamonhangaba – Convênio –  
11 prestação de contas – Nos termos inciso I do art. 6º do Ato Adm 33 – do CREA-  
12 SP - Origem: COTC .....

13 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
14 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 28 de outubro de  
15 2021, apreciando o processo em referência, que trata do Termo de Colaboração  
16 para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do  
17 Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº  
18 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de  
19 Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os  
20 requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno  
21 do CREA-SP, **DECIDIU** retificar a Deliberação nº 73/2021 analisada na reunião de  
22 26 de julho de 2021, referente a prestação de contas do Termo de Colaboração -  
23 Valorização Profissional nº 211/2017 do Crea-SP, conforme Deliberação COTC/SP  
24 nº 199/2021, e considerar o que segue: Corrigir número do processo grafado  
25 como: C-1020/2017 V7 para: C-1210/2017 V7 e, regularizar os valores conforme  
26 segue: valor inicialmente aprovado de R\$ 57.475,00, onde foram apresentados  
27 documentos comprobatórios no valor de R\$ 54.397,50, valor final atestado pelo  
28 Gestor de R\$ 54.397,50, total geral devolvido de R\$ 5.475,25 e saldo de R\$  
29 2.397,75 a restituir a Associação, já restituído em 01/10/2021. (Decisão PL/SP nº  
30 790/2021). .....

31  
32 **Nº de Ordem 69** – Processo C – 001118/2018 V3 – Associação dos Engenheiros,  
33 Arquitetos e Agrônomos de Cruzeiro e Região – Convênio – prestação de contas  
34 – Nos termos inciso I do art. 6º do Ato Adm 33 – do CREA-SP - Origem: COTC -.-

35 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
36 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 28 de outubro de  
37 2021, apreciando o processo em referência, que trata do Termo de Colaboração  
38 para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do  
39 Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº  
40 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de  
41 Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os  
42 requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2076 (ORDINÁRIA)  
DE 28 DE OUTUBRO DE 2021**

1 do CREA-SP, **DECIDIU** aprovar a prestação de contas como regular com  
2 ressalvas, do Termo de Colaboração - Valorização Profissional nº 77/2018 do  
3 Crea-SP, realizado em 02/01/2019 a 31/12/2019, apresentada pela Associação  
4 dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Cruzeiro e Região, conforme  
5 Deliberação COTC/SP nº 200/2021, referente ao valor aprovado e repassado de  
6 R\$ 35.509,61, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de  
7 R\$ 28.285,74 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 26.842,55, com saldo de  
8 R\$ 8.667,06 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído  
9 após o prazo legal (Decisão PL/SP nº 791/2021). .....

10

11 **Nº de Ordem 70** – Processo C – 001105/2018 V4 – Associação dos Engenheiros  
12 e Arquitetos de Mococa – Convênio – prestação de contas – Nos termos inciso I  
13 do art. 6º do Ato Adm 33 – do CREA-SP - Origem: COTC .....

14 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
15 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 28 de outubro de  
16 2021, apreciando o processo em referência, que trata do Termo de Colaboração  
17 para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do  
18 Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº  
19 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de  
20 Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os  
21 requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno  
22 do CREA-SP, **DECIDIU** aprovar a prestação de contas como regular com  
23 ressalvas, do Termo de Colaboração - Valorização Profissional nº 150/2018 do  
24 Crea-SP, realizado em 02/01/2019 a 31/12/2019, apresentada pela Associação  
25 dos Engenheiros e Arquitetos de Mococa, conforme Deliberação COTC/SP nº  
26 201/2021, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 50.299,45, onde foram  
27 apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 50.245,44 e valor final  
28 atestado pelo Gestor de R\$ 50.245,44, com saldo de R\$ 54,01 a restituir ao  
29 CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.  
30 (Decisão PL/SP nº 792/2021). .....

31

32 **Nº de Ordem 71** – Processo C – 001185/2018 V3 – Associação dos Engenheiros  
33 e Arquitetos do Metrô – Convênio – prestação de contas – Nos termos inciso I do  
34 art. 6º do Ato Adm 33 – do CREA-SP - Origem: COTC .....

35 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
36 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 28 de outubro de  
37 2021, apreciando o processo em referência, que trata do Termo de Colaboração  
38 para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do  
39 Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº  
40 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de  
41 Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os  
42 requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2076 (ORDINÁRIA)  
DE 28 DE OUTUBRO DE 2021**

1 do CREA-SP, **DECIDIU** aprovar a prestação de contas como regular com  
2 ressalvas, do Termo de Colaboração - Valorização Profissional nº 70/2018 do  
3 Crea-SP, realizado em 02/01/2019 a 31/12/2019, apresentada pela Associação  
4 dos Engenheiros e Arquitetos de Metrô, conforme Deliberação COTC/SP nº  
5 202/2021, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 42.000,00, onde foram  
6 apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 44.324,53 e valor final  
7 atestado pelo Gestor de R\$ 44.104,47, com saldo de R\$ 0,00 a repassar ou a  
8 restituir ao CREA-SP. (Decisão PL/SP nº 793/2021). .....

9  
10 **Nº de Ordem 72** – Processo C – 001251/2018 V3 – Associação dos Engenheiros  
11 e Arquitetos de Araras – Convênio – prestação de contas – Nos termos inciso I do  
12 art. 6º do Ato Adm 33 – do CREA-SP - Origem: COTC .....

13 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
14 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 28 de outubro de  
15 2021, apreciando o processo em referência que trata do Termo de Colaboração  
16 para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do  
17 Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº  
18 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de  
19 Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os  
20 requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno  
21 do CREA-SP, **DECIDIU** aprovar a prestação de contas como regular com  
22 ressalvas, do Termo de Colaboração - Valorização Profissional nº 138/2018 do  
23 Crea-SP, realizado em 02/01/2019 a 31/12/2019, apresentada pela Associação  
24 dos Engenheiros e Arquitetos de Araras, conforme Deliberação COTC/SP nº  
25 203/2021, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 41.600,00, onde foram  
26 apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 29.079,57 e valor final  
27 atestado pelo Gestor de R\$ 29.079,57, com valor principal de R\$ 11.020,43 já  
28 restituído pela Entidade de Classe e saldo de R\$ 1.500,00 a restituir ao CREA-SP  
29 com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal. (Decisão PL/SP  
30 nº 794/2021). .....

31  
32 **Nº de Ordem 73** – Processo C – 0001137/2018 V2 Associação Guairense de  
33 Engenheiros e Agrônomos – Convênio – prestação de contas – Nos termos inciso  
34 I do art. 6º do Ato Adm 33 – do CREA-SP - Origem: COTC .....

35 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
36 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 28 de outubro de  
37 2021, apreciando o processo em referência que trata do Termo de Colaboração  
38 para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do  
39 Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº  
40 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de  
41 Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os  
42 requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2076 (ORDINÁRIA)  
DE 28 DE OUTUBRO DE 2021**

1 do CREA-SP, **DECIDIU** aprovar a prestação de contas como regular com  
2 ressalvas, do Termo de Colaboração - Valorização Profissional nº 37/2018 do  
3 Crea-SP, realizado em 02/01/2019 a 31/12/2019, apresentada pela Associação  
4 Guairense de Engenheiros e Agrônomos, conforme Deliberação COTC/SP nº  
5 205/2021, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 12.000,00, onde foram  
6 apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 2.429,95 e valor final  
7 atestado pelo Gestor de R\$ 2.429,95, com saldo de R\$ 9.570,05 a restituir ao  
8 CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.  
9 (Decisão PL/SP nº 795/2021). .....

10

11 **Nº de Ordem 74** – Processo C – 001166/2018 V4 – Associação dos Engenheiros,  
12 Arquitetos e Agrônomos da Região de Dracena – Convênio – prestação de contas  
13 – Nos termos inciso I do art. 6º do Ato Adm 33 – do CREA-SP - Origem: COTC -.-

14 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
15 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 28 de outubro de  
16 2021, apreciando o processo em referência que trata do Termo de Colaboração  
17 para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do  
18 Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº  
19 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de  
20 Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os  
21 requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno  
22 do CREA-SP, **DECIDIU** aprovar a prestação de contas como regular com  
23 ressalvas, do Termo de Colaboração - Valorização Profissional nº 002/2018 do  
24 Crea-SP, realizado em 02/01/2019 a 31/12/2019, apresentada pela Associação  
25 dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região de Dracena, conforme  
26 Deliberação COTC/SP nº 206/2021, referente ao valor aprovado e repassado de  
27 R\$ 43.507,79, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de  
28 R\$ 43.438,20 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 43.438,20, com saldo de  
29 R\$ 69,59 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído  
30 após o prazo legal. (Decisão PL/SP nº 796/2021). .....

31

32 **Nº de Ordem 75** – Processo C – 001263/2018 V3 – Associação de Engenharia,  
33 de Botucatu – Convênio– prestação de contas – Nos termos inciso I do art. 6º do  
34 Ato Adm 33 – do CREA-SP - Origem: COTC .....

35 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
36 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 28 de outubro de  
37 2021, apreciando o processo em referência que trata do Termo de Colaboração  
38 para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do  
39 Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº  
40 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de  
41 Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os  
42 requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2076 (ORDINÁRIA)  
DE 28 DE OUTUBRO DE 2021**

1 do CREA-SP, **DECIDIU** aprovar a prestação de contas como regular com  
2 ressalvas, do Termo de Colaboração - Valorização Profissional nº 126/2018 do  
3 Crea-SP, realizado em 02/01/2019 a 31/12/2019, apresentada pela Associação de  
4 Engenharia de Botucatu, conforme Deliberação COTC/SP nº 207/2021, referente  
5 ao valor aprovado e repassado de R\$ 60.000,00, onde foram apresentados  
6 documentos comprobatórios no valor de R\$ 59.640,04 e valor final atestado pelo  
7 Gestor de R\$ 55.057,90, com valor principal de R\$ 359,96 já restituído pela  
8 Entidade de Classe e saldo de R\$ 4.582,14 a restituir ao CREA-SP com  
9 atualização monetária, quando restituído após o prazo legal. (Decisão PL/SP nº  
10 797/2021). .....

11

12 **Nº de Ordem 76** – Processo C – 001158/2018 V3 – Associação Matonense de  
13 Engenharia e Agronomia – Convênio – prestação de contas – Nos termos inciso I  
14 do art. 6º do Ato Adm 33 – do CREA-SP - Origem: COTC .....

15 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
16 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 28 de outubro de  
17 2021, apreciando o processo em referência que trata do Termo de Colaboração  
18 para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do  
19 Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº  
20 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de  
21 Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os  
22 requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno  
23 do CREA-SP, **DECIDIU** aprovar a prestação de contas como regular com  
24 ressalvas, do Termo de Colaboração - Valorização Profissional nº 119/2018 do  
25 Crea-SP, realizado em 02/01/2019 a 31/12/2019, apresentada pela Associação  
26 Matonense de Engenharia e Agronomia, conforme Deliberação COTC/SP nº  
27 209/2021, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 35.233,85, onde foram  
28 apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 36.438,62 e valor final  
29 atestado pelo Gestor de R\$ 35.909,45, com saldo de R\$ 0,00 a repassar ou a  
30 restituir ao CREA-SP. (Decisão PL/SP nº 798/2021). .....

31

32 **Nº de Ordem 77** – Processo C – 001219/2018 V3 – Associação dos Engenheiros,  
33 Arquitetos e Agrônomos da Região de Olímpia – Convênio – prestação de contas  
34 – Nos termos inciso I do art. 6º do Ato Adm 33 – do CREA-SP - Origem: COTC -.-

35 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
36 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 28 de outubro de  
37 2021, apreciando o processo em referência que trata do Termo de Colaboração  
38 para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do  
39 Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº  
40 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de  
41 Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os  
42 requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2076 (ORDINÁRIA)  
DE 28 DE OUTUBRO DE 2021**

1 do CREA-SP, **DECIDIU** aprovar a prestação de contas como regular com  
2 ressalvas, do Termo de Colaboração - Valorização Profissional nº 109/2018 do  
3 Crea-SP, realizado em 02/01/2019 a 31/12/2019, apresentada pela Associação  
4 dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região de Olímpia, conforme  
5 Deliberação COTC/SP nº 210/2021, referente ao valor aprovado e repassado de  
6 R\$ 48.000,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de  
7 R\$ 35.539,34 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 33.420,81, com valor  
8 principal de R\$ 11.396,95 já restituído pela Entidade de Classe e saldo de R\$  
9 3.182,24 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído  
10 após o prazo legal. (Decisão PL/SP nº 799/2021). .....

11

12 **Nº de Ordem 78** – Processo C – 001172/2018 V4 Associação dos Engenheiros e  
13 Agrônomos de Presidente Epitácio – Convênio – prestação de contas – Nos  
14 termos inciso I do art. 6º do Ato Adm 33 – do CREA-SP - Origem: COTC .....

15 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
16 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 28 de outubro de  
17 2021, apreciando o processo em referência que trata do Termo de Colaboração  
18 para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do  
19 Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº  
20 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de  
21 Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os  
22 requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno  
23 do CREA-SP, **DECIDIU** aprovar a prestação de contas como regular com  
24 ressalvas, do Termo de Colaboração - Valorização Profissional nº 012/2018 do  
25 Crea-SP, realizado em 02/01/2019 a 31/12/2019, apresentada pela Associação  
26 dos Engenheiros e Agrônomos de Presidente Epitácio, conforme Deliberação  
27 COTC/SP nº 211/2021, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 43.203,60,  
28 onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 40.385,75  
29 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 40.371,12, com valor principal de R\$  
30 2.817,85 já restituído pela Entidade de Classe e saldo de R\$ 14,63 a restituir ao  
31 CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.  
32 (Decisão PL/SP nº 800/2021). .....

33

34 **Nº de Ordem 79** – Processo C – 001140/2018 V4 – Associação dos Engenheiros,  
35 Arquitetos e Agrônomos de Nova Alta Paulista – Convênio – prestação de contas  
36 – Nos termos inciso I do art. 6º do Ato Adm 33 – do CREA-SP - Origem: COTC -.-

37 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
38 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 28 de outubro de  
39 2021, apreciando o processo em referência que trata do Termo de Colaboração  
40 para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do  
41 Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº  
42 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2076 (ORDINÁRIA)  
DE 28 DE OUTUBRO DE 2021**

1 Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os  
2 requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno  
3 do CREA-SP, **DECIDIU** aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de  
4 Colaboração - Valorização Profissional nº 001/2018 do Crea-SP, realizado em  
5 02/01/2019 a 31/12/2019, apresentada pela Associação dos Engenheiros,  
6 Arquitetos e Agrônomos de Nova Alta Paulista, conforme Deliberação COTC/SP  
7 nº 212/2021, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 198.920,32, onde  
8 foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 220.424,82 e  
9 valor final atestado pelo Gestor de R\$ 220.424,82, com saldo de R\$ 0,00 a  
10 repassar ou a restituir ao CREA-SP. (Decisão PL/SP nº 801/2021). .....

11

12 **Nº de Ordem 80** – Processo C – 001247/2018 V3 – Associação dos Engenheiros  
13 e Arquitetos de Guarujá – Convênio – prestação de contas – Nos termos inciso I  
14 do art. 6º do Ato Adm 33 – do CREA-SP - Origem: COTC .....

15 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
16 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 28 de outubro de  
17 2021, apreciando o processo em referência que trata do Termo de Colaboração  
18 para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do  
19 Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº  
20 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de  
21 Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os  
22 requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno  
23 do CREA-SP, **DECIDIU** aprovar a prestação de contas como regular com  
24 ressalvas, do Termo de Colaboração - Valorização Profissional nº 45/2018 do  
25 Crea-SP, realizado em 02/01/2019 a 31/12/2019, apresentada pela Associação  
26 dos Engenheiros e Arquitetos de Guarujá, conforme Deliberação COTC/SP nº  
27 213/2021, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 60.700,00, onde foram  
28 apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 59.286,67 e valor final  
29 atestado pelo Gestor de R\$ 59.286,67, com saldo de R\$ 1.413,33 a restituir ao  
30 CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.  
31 (Decisão PL/SP nº 802/2021). .....

32

33 **Nº de Ordem 81** – Processo C – 001192/2018 V2 – Associação dos Engenheiros,  
34 Arquitetos e Agrônomos de Tupã e Região – Convênio – prestação de contas –  
35 Nos termos inciso I do art. 6º do Ato Adm 33 – do CREA-SP - Origem: COTC .....

36 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
37 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 28 de outubro de  
38 2021, apreciando o processo em referência que trata do Termo de Colaboração  
39 para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do  
40 Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº  
41 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de  
42 Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2076 (ORDINÁRIA)  
DE 28 DE OUTUBRO DE 2021**

1 requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno  
2 do CREA-SP, **DECIDIU** aprovar a prestação de contas como regular com  
3 ressalvas, do Termo de Colaboração - Valorização Profissional nº 004/2018 do  
4 Crea-SP, realizado em 02/01/2019 a 31/12/2019, apresentada pela Associação  
5 dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Tupã e Região, conforme  
6 Deliberação COTC/SP nº 214/2021, referente ao valor aprovado e repassado de  
7 R\$ 26.083,32, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de  
8 R\$ 21.232,29 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 19.232,29, com valor  
9 principal de R\$ 1.951,03 já restituído pela Entidade de Classe e saldo de R\$  
10 4.900,00 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído  
11 após o prazo legal. (Decisão PL/SP nº 803/2021). .....

12

13 **Nº de Ordem 82** – Processo C – 001220/2018 V3 – Associação dos Engenheiros,  
14 Técnicos e Agrônomos de Mirassol – Convênio – prestação de contas – Nos  
15 termos inciso I do art. 6º do Ato Adm 33 – do CREA-SP - Origem: COTC .....

16 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
17 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 28 de outubro de  
18 2021, apreciando o processo em referência que trata do Termo de Colaboração  
19 para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do  
20 Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº  
21 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de  
22 Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os  
23 requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno  
24 do CREA-SP, **DECIDIU** aprovar a prestação de contas como regular com  
25 ressalvas, do Termo de Colaboração - Valorização Profissional nº 112/2018 do  
26 Crea-SP, realizado em 02/01/2019 a 31/12/2019, apresentada pela Associação  
27 dos Engenheiros, Técnicos e Agrônomos de Mirassol, conforme Deliberação  
28 COTC/SP nº 216/2021, referente ao valor aprovado e repassado de R\$  
29 27.810,14, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$  
30 20.368,79 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 20.018,79, com saldo de R\$  
31 7.791,35 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído  
32 após o prazo legal. (Decisão PL/SP nº 804/2021). .....

33

34 **Nº de Ordem 83** – Processo C – 001262/2018 V3 – Associação dos Engenheiros,  
35 Agrônomos, Agrimensores, Arquitetos, Técnicos e Tecnólogos de Laranjal Paulista  
36 e Região – Convênio – prestação de contas – Nos termos inciso I do art. 6º do Ato  
37 Adm 33 – do CREA-SP - Origem: COTC .....

38 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
39 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 28 de outubro de  
40 2021, apreciando o processo em referência que trata do Termo de Colaboração  
41 para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do  
42 Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2076 (ORDINÁRIA)  
DE 28 DE OUTUBRO DE 2021**

1 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de  
2 Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os  
3 requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno  
4 do CREA-SP, **DECIDIU** aprovar a prestação de contas como regular com  
5 ressalvas, do Termo de Colaboração - Valorização Profissional nº 133/2018 do  
6 Crea-SP, realizado em 02/01/2019 a 31/12/2019, apresentada pela Associação  
7 dos Engenheiros, Agrônomos, Agrimensores, Arquitetos, Técnicos e Tecnólogos  
8 de Laranjal Paulista e Região, conforme Deliberação COTC/SP nº 218/2021,  
9 referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 31.050,00, onde foram  
10 apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 31.606,37 e valor final  
11 atestado pelo Gestor de R\$ 30.613,91, com saldo de R\$ 436,09 a restituir ao  
12 CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.  
13 (Decisão PL/SP nº 805/2021).-----

14

15 **Nº de Ordem 85** – Processo C – 001305/2018 V2 – Associação de Engenharia,  
16 Arquitetura, Agronomia e Geologia da Região do Pontal do Paranapanema –  
17 Convênio – prestação de contas – Nos termos inciso I do art. 6º do Ato Adm 33 –  
18 do CREA-SP - Origem: COTC -----

19 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
20 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 28 de outubro de  
21 2021, apreciando o processo em referência que trata do Termo de Colaboração  
22 para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do  
23 Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº  
24 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de  
25 Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os  
26 requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno  
27 do CREA-SP, **DECIDIU** aprovar a prestação de contas como regular com  
28 ressalvas, do Termo de Colaboração - Valorização Profissional nº 15/2018 do  
29 Crea-SP, realizado em 02/01/2019 a 31/12/2019, apresentada pela Associação de  
30 Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia da Região do Pontal do  
31 Paranapanema, conforme Deliberação COTC/SP nº 221/2021, referente ao valor  
32 aprovado e repassado de R\$ 46.410,00, onde foram apresentados documentos  
33 comprobatórios no valor de R\$ 47.967,51 e valor final atestado pelo Gestor de R\$  
34 47.967,51, com saldo de R\$ 0,00 a repassar ou a restituir ao CREA-SP. (Decisão  
35 PL/SP nº 807/2021).-----

36

37 **Nº de Ordem 86** – Processo C – 01144/2018 V3 – Associação de Engenharia,  
38 Arquitetura e Agronomia de Sertãozinho – Convênio – prestação de contas – Nos  
39 termos inciso I do art. 6º do Ato Adm 33 – do CREA-SP - Origem: COTC -----

40 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
41 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 28 de outubro de  
42 2021, apreciando o processo em referência que trata do Termo de Colaboração





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2076 (ORDINÁRIA)  
DE 28 DE OUTUBRO DE 2021**

1 para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do  
2 Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº  
3 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de  
4 Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os  
5 requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno  
6 do CREA-SP, **DECIDIU** aprovar a prestação de contas como regular com  
7 ressalvas, do Termo de Colaboração - Valorização Profissional nº 05/2018 do  
8 Crea-SP, realizado no período de 02/01/2019 a 31/12/2019, apresentada pela  
9 Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Andradina e Região,  
10 conforme Deliberação COTC/SP nº 233/2021, referente ao valor aprovado e  
11 repassado de R\$ 75.690,00, onde foram apresentados documentos  
12 comprobatórios no valor de R\$ 65.025,29 e valor final atestado pelo Gestor de R\$  
13 63.176,48, com valor principal de 10.664,71 já restituído pela Entidade de Classe  
14 e saldo de R\$ 1.848,81 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária,  
15 quando restituído após o prazo legal. (Decisão PL/SP nº 810/2021). .....

16  
17 **Nº de Ordem 89** – Processo C – 0993/2019 V3 – Associação dos Engenheiros,  
18 Arquitetos e Agrônomos da Região de Ourinhos – Convênio – prestação de  
19 contas – Nos termos inciso I do art. 6º do Ato Adm 33 – do CREA-SP - Origem:  
20 COTC .....

21 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
22 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 28 de outubro de  
23 2021, apreciando o processo em referência que trata da prestação de contas  
24 referente ao repasse de Apoio Financeiro para evento “1º Fórum Interestadual de  
25 Saneamento, Meio Ambiente e Sustentabilidade”, realizado em 25 e 26 de  
26 novembro de 2019, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP;  
27 considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC  
28 considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos  
29 constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-  
30 SP, **DECIDIU** aprovar a prestação de contas como regular com ressalvas, do  
31 Termo de Fomento nº 34/2019 do Crea-SP, apresentada pela Associação dos  
32 Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região de Ourinhos, conforme  
33 Deliberação COTC/SP nº 208/2021, referente ao valor aprovado de R\$ 50.000,00  
34 e valor repassado de R\$ 40.000,00, onde foram apresentados documentos  
35 comprobatórios no valor de R\$ 50.704,00 e valor final atestado pelo Gestor de R\$  
36 47.511,00, com saldo de R\$ 7.511,00 a repassar à Entidade de Classe. (Decisão  
37 PL/SP nº 811/2021). .....

38  
39 **Nº de Ordem 90** – Processo C – 01032/2019 V2 – Associação Regional de  
40 Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Jaboticabal – Termo de Fomento –  
41 prestação de contas – Nos termos inciso II do art. 6º do Ato Adm 33 – do CREA-  
42 SP - Origem: COTC .....



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2076 (ORDINÁRIA)  
DE 28 DE OUTUBRO DE 2021**

1 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
2 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 28 de outubro de  
3 2021, apreciando o processo em referência que trata da prestação de contas  
4 referente ao repasse de Apoio Financeiro para evento “Fórum Nacional de  
5 Engenharia Elétrica”, realizado em 15 de dezembro de 2020, conforme Ato  
6 Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de  
7 Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades  
8 da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI,  
9 Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP, **DECIDIU** aprovar a prestação de  
10 contas como regular com ressalvas, do Termo de Fomento nº 190/2020 do Crea-  
11 SP, apresentada pela Associação Regional de Engenharia, Arquitetura e  
12 Agronomia de Jaboticabal, conforme Deliberação COTC/SP nº 215/2021,  
13 referente ao valor aprovado de R\$ 50.000,00 e valor repassado de R\$ 40.000,00,  
14 onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 50.000,00  
15 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 50.000,00, com saldo de R\$ 10.000,00 a  
16 repassar à Entidade de Classe. (Decisão PL/SP nº 812/2021). .....

17  
18 **Nº de Ordem 91** – Processo C – 0661/2018 V2 – Fundação para o  
19 Desenvolvimento Tecnológico da Engenharia - FDTE – Termo de Fomento –  
20 prestação de contas – Nos termos inciso II do art. 6º do Ato Adm 33 – do CREA-  
21 SP - Origem: COTC .....

22 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
23 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 28 de outubro de  
24 2021, apreciando o processo em referência que trata da prestação de contas  
25 referente ao repasse de Apoio Financeiro para evento “Seminário: Cenário Atual  
26 da Indústria Petrolífera”, realizado em 10 de abril de 2019, conforme Ato  
27 Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de  
28 Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades  
29 da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI,  
30 Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP, **DECIDIU** aprovar a prestação de  
31 contas como regular com ressalvas, do Termo de Fomento nº 80/2018 do Crea-  
32 SP, apresentada pela Fundação para o Desenvolvimento Tecnológico da  
33 Engenharia - FDTE, conforme Deliberação COTC/SP nº 217/2021, referente ao  
34 valor aprovado de R\$ 13.210,00 e valor repassado de R\$ 10.568,00, onde foram  
35 apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 13.160,00 e valor final  
36 atestado pelo Gestor de R\$ 13.160,00, com saldo de R\$ 2.592,00 a repassar à  
37 Entidade de Classe. (Decisão PL/SP nº 813/2021). .....

38  
39 **Nº de Ordem 92** – Processo C – 01089/2019 V2 – Associação dos Engenheiros,  
40 Agrônomos, Técnicos e Tecnólogos de Piracaia – Termo de Fomento– prestação  
41 de contas – Nos termos inciso II do art. 6º do Ato Adm 33 – do CREA-SP -  
42 Origem: COTC .....



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2076 (ORDINÁRIA)  
DE 28 DE OUTUBRO DE 2021**

1 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
2 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 28 de outubro de  
3 2021, apreciando o processo em referência que trata da prestação de contas  
4 referente ao repasse de Apoio Financeiro para evento “Curso: NR 10 Básico -  
5 Segurança em Instalações e Serviços com Eletricidade-Formação”, realizado de  
6 11 a 14 e 18 a 23 de novembro de 2019, conforme Ato Administrativo nº 33/2017  
7 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas –  
8 COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os  
9 requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno  
10 do CREA-SP, **DECIDIU** aprovar a prestação de contas como regular com  
11 ressalvas, do Termo de Fomento nº 41/2019 do Crea-SP, apresentada pela  
12 Associação dos Engenheiros, Agrônomos, Técnicos e Tecnólogos de Piracaia,  
13 conforme Deliberação COTC/SP nº 223/2021, referente ao valor aprovado de R\$  
14 29.650,00 e valor repassado de R\$ 23.720,00, onde foram apresentados  
15 documentos comprobatórios no valor de R\$ 29.650,00 e valor final atestado pelo  
16 Gestor de R\$ 29.650,00, com saldo de R\$ 5.930,00 a repassar à Entidade de  
17 Classe. (Decisão PL/SP nº 814/2021). .....

18  
19 **Nº de Ordem 93** – Processo C – 01031/2019 – Associação Brasileira de  
20 Engenheiros Eletricistas de São Paulo -ABEE – Termo de Fomento – prestação  
21 de contas – Nos termos inciso II do art. 6º do Ato Adm 33 – do CREA-SP -  
22 Origem: COTC .....

23 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
24 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 28 de outubro de  
25 2021, apreciando o processo em referência que trata da prestação de contas  
26 referente ao repasse de Apoio Financeiro para evento “Tecnologia do Futuro”,  
27 realizado em 23 de janeiro de 2020, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do  
28 Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas –  
29 COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os  
30 requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno  
31 do CREA-SP, **DECIDIU** aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de  
32 Fomento nº 01/2020 do Crea-SP, apresentada pela Associação Brasileira de  
33 Engenheiros Eletricistas de São Paulo – ABEE, conforme Deliberação COTC/SP  
34 nº 224/2021, referente ao valor aprovado de R\$ 35.450,00 e valor repassado de  
35 R\$ 28.360,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de  
36 R\$ 49.950,00 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 35.450,00, com saldo de  
37 R\$ 7.090,00 a repassar à Entidade de Classe. (Decisão PL/SP nº 815/2021). .....

38  
39 **Nº de Ordem 94** – Processo C – 0863/2019 V2 – Associação Barretense de  
40 Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Termo de Fomento – prestação de contas  
41 – Nos termos inciso II do art. 6º do Ato Adm 33 – do CREA-SP - Origem: COTC -.-  
42 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2076 (ORDINÁRIA)  
DE 28 DE OUTUBRO DE 2021**

1 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 28 de outubro de  
2 2021, apreciando o processo em referência que trata da prestação de contas  
3 referente ao repasse de Apoio Financeiro para evento “Curso de Interpretação de  
4 Projetos Executivos de Construção Civil” realizado no período de 20, 21 e 22 de  
5 agosto de 2019, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP;  
6 considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC  
7 considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos  
8 constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-  
9 SP, **DECIDIU** aprovar a prestação de contas como regular com ressalvas, do  
10 Termo de Fomento nº 83/2018 do Crea-SP, apresentada pela Associação dos  
11 Engenheiros e Arquitetos de Itaquaquecetuba, conforme Deliberação COTC/SP nº  
12 227/2021, referente ao valor aprovado de R\$ 19.895,00 e valor repassado de R\$  
13 15.916,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$  
14 15.111,20 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 14.544,10, com saldo de R\$  
15 1.371,90 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído  
16 após o prazo legal. (Decisão PL/SP nº 818/2021). .....

17  
18 **Nº de Ordem 97** – Processo C – 0969/2019 V3 – Associação de Engenharia,  
19 Arquitetura e Agronomia de Ribeirão Preto – Termo de Fomento – prestação de  
20 contas – Nos termos inciso II do art. 6º do Ato Adm 33 – do CREA-SP - Origem:  
21 COTC .....

22 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
23 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 28 de outubro de  
24 2021, apreciando o processo em referência que trata da prestação de contas  
25 referente ao repasse de Apoio Financeiro para evento “Ciclo de Palestras -  
26 Gestão de Projetos e Tecnologia BIM” realizado no período de 21 e 22 de  
27 setembro de 2020, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP;  
28 considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC  
29 considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos  
30 constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-  
31 SP, **DECIDIU** aprovar a prestação de contas como regular com ressalvas, do  
32 Termo de Fomento nº 138/2020 do Crea-SP, apresentada pela Associação de  
33 Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Ribeirão Preto, conforme Deliberação  
34 COTC/SP nº 228/2021, referente ao valor aprovado de R\$ 23.911,50 e valor  
35 repassado de R\$ 19.129,20, onde foram apresentados documentos  
36 comprobatórios no valor de R\$ 23.911,28 e valor final atestado pelo Gestor de R\$  
37 21.611,28, com saldo de R\$ 2.482,08 a repassar à entidade de classe. (Decisão  
38 PL/SP nº 819/2021). .....

39  
40 **Nº de Ordem 98** – Processo C – 0657/2018 V2 – Associação dos Engenheiros e  
41 Arquitetos de Itaquaquecetuba – Termo de Fomento – prestação de contas – Nos  
42 termos inciso II do art. 6º do Ato Adm 33 – do CREA-SP - Origem: COTC .....



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2076 (ORDINÁRIA)  
DE 28 DE OUTUBRO DE 2021**

1 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
2 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 28 de outubro de  
3 2021, apreciando o processo em referência que trata da prestação de contas  
4 referente ao repasse de Apoio Financeiro para evento “Curso Elaboração de  
5 Projeto Técnico Simplificado PTS AVCB e CLCB” realizado no período de 22 e 23  
6 de maio de 2019, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP;  
7 considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC  
8 considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos  
9 constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-  
10 SP, **DECIDIU** aprovar a prestação de contas como regular com ressalvas, do  
11 Termo de Fomento nº 74/2018 do Crea-SP, apresentada pela Associação dos  
12 Engenheiros e Arquitetos de Itaquaquecetuba, conforme Deliberação COTC/SP nº  
13 231/2021, referente ao valor aprovado de R\$ 14.195,00 e valor repassado de R\$  
14 11.356,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$  
15 14.156,57 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 7.197,92, com saldo de R\$  
16 4.158,08 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído  
17 após o prazo legal. (Decisão PL/SP nº 820/2021). .....

18  
19 **Nº de Ordem 99** – Processo C – 01097/2019 - Associação Brasileira de  
20 Engenheiros Eletricistas de São Paulo - ABEE – Termo de Fomento – prestação  
21 de contas – Nos termos inciso II do art. 6º do Ato Adm 33 – do CREA-SP -  
22 Origem: COTC .....

23 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
24 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 28 de outubro de  
25 2021, apreciando o processo em referência que trata da prestação de contas  
26 referente ao repasse de Apoio Financeiro para evento “Projetando e  
27 Dimensionando Sistema Fotovoltaico” realizado no período de 18 e 19 de  
28 novembro de 2020, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP;  
29 considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC  
30 considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos  
31 constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-  
32 SP, **DECIDIU** aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Fomento  
33 nº 45/2020 do Crea-SP, apresentada pela Associação Brasileira de Engenheiros  
34 Eletricistas de São Paulo - ABEE, conforme Deliberação COTC/SP nº 232/2021,  
35 referente ao valor aprovado de R\$ 32.260,00 e valor repassado de R\$ 25.808,00,  
36 onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 32.260,00  
37 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 25.753,20, com saldo de R\$ 54,80 a  
38 restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo  
39 legal. (Decisão PL/SP nº 821/2021). .....

40  
41 **Nº de Ordem 100** – Processo C – 01048/2019 – Associação dos Engenheiros,  
42 Arquitetos e Agrônomos de Itápolis – Termo de Fomento – prestação de contas –





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SPSESSÃO PLENÁRIA Nº 2076 (ORDINÁRIA)  
DE 28 DE OUTUBRO DE 2021

1 implementação de políticas de diversidade e inclusão aos profissionais e  
2 colaboradores, são os profissionais e colaboradores: Eng. Telecom. Érica Alves  
3 de Oliveira, Superintendente de Tecnologia e Inovação Israel Vinicius Macedo, e  
4 Agente Administrativo Yuri Motohashi, e ainda, a indicação de até outros 3 (três)  
5 profissionais e/ou funcionários designados pela Presidência do Crea-SP, com  
6 duração inicial de até 6 (seis) reuniões mensais e sucessivas, com apresentação  
7 de plano de trabalho após a primeira reunião, e de relatório informativo após o  
8 prazo previsto, sendo que a primeira reunião poderá ser convocada pelo  
9 Superintendente de Tecnologia e Inovação, e a coordenação a ser escolhida entre  
10 os membros; considerando que, apesar dos Comitês não serem previstos e  
11 normatizados pelo Regimento do Crea-SP, apresentam correlação com os Grupos  
12 de Trabalho, **DECIDIU:** 1) Aprovar a instituição do Comitê Multidisciplinar de  
13 Diversidade e Inclusão, composto por profissionais e colaboradores, sendo: Eng.  
14 Telecom. Érica Alves de Oliveira, Sup. Tec. Inov. Israel Vinicius Macedo, e Ag.  
15 Adm. Yuri Motohashi, e ainda, indicação de até outros 3 (três) profissionais e/ou  
16 funcionários designados pela Presidência do Crea-SP, com duração inicial de até  
17 6 (seis) reuniões mensais e sucessivas, com a coordenação a ser escolhida entre  
18 os membros, com apresentação de plano de trabalho após a primeira reunião, e  
19 de relatório informativo, após o prazo previsto; e, 2) Aprovar previamente que a  
20 primeira reunião poderá ser convocada pelo Superintendente de Tecnologia e  
21 Inovação. (Decisão PL/SP nº 758/2021). .....

22  
23 **Nº de Ordem 02** – Processo C-001446/2019 – CREA-SP – Consulta Pública –  
24 Nos termos inciso XI do art. 9º do Regimento do CREA-SP - Origem: CEA e CEEA  
25 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
26 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 28 de outubro de  
27 2021, apreciando o processo em referência, que trata de consulta formulada pelo  
28 Eng. Sanitarista e Ambiental Rafael Eduardo da Silva, juntada às fls. 02, no  
29 seguinte sentido: "...gostaria de saber se é possível um engenheiro florestal  
30 assinar uma ART de levantamento planialtimétrico de área urbana"; considerando  
31 que o profissional consulente encontra-se registrado neste Conselho desde  
32 17/02/2016 e possui as atribuições descritas às fls. 03: "Constantes do artigo 2º  
33 da Resolução 447/2000 do Confea, no desempenho das atividades de 01 a 14 e 18  
34 da Resolução 218/1973 do Confea, referentes à administração, gestão e  
35 ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais,  
36 seus serviços afins e correlatos, e das atribuições do artigo 18 da Resolução  
37 218/1973 do Confea, no desempenho das atividades de 01 a 18 do artigo 1º desta  
38 Resolução, referentes a controle sanitário do ambiente; captação e distribuição de  
39 água; tratamento de água, esgoto e resíduos; controle de poluição; drenagem;  
40 higiene e conforto de ambiente; seus serviços afins e correlatos"; considerando  
41 que, tendo recebido a consulta, a Câmara Especializada de Agronomia, em  
42 reunião de 15/10/2020, conforme Decisão CEA/SP nº 163/2020, "DECIDIU: O



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2076 (ORDINÁRIA)  
DE 28 DE OUTUBRO DE 2021**

1 Engenheiro Florestal está habilitado para emitir ART de levantamento  
2 planialtimétrico em área urbana, baseado na área de conhecimentos básicos da  
3 Engenharia Florestal e decisões do sistema Confea/CREA” (fls. 16 a 18);  
4 considerando que o processo é encaminhado também à Câmara Especializada  
5 de Engenharia de Agrimensura que, em reunião de 11/12/2020, conforme Decisão  
6 CEEA nº 129/2020, “DECIDIU que: O Engenheiro Florestal não pode se  
7 responsabilizar nem recolher ART de serviços topográficos planialtimétrico em  
8 áreas urbanas. Esse tipo de levantamento tem metodologia e precisões  
9 específicas, diferente de levantamentos topográficos rurais e florestais” (fls. 21);  
10 considerando a Resolução 218/1973, do Confea: "Art. 10 - Compete ao  
11 ENGENHEIRO FLORESTAL: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo  
12 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins florestais  
13 e suas instalações complementares, silvimetria e inventário florestal;  
14 melhoramento florestal; recursos naturais renováveis; ecologia, climatologia,  
15 defesa sanitária florestal; produtos florestais, sua tecnologia e sua  
16 industrialização; edafologia; processos de utilização de solo e de floresta;  
17 ordenamento e manejo florestal; mecanização na floresta; implementos florestais;  
18 economia e crédito rural para fins florestais; seus serviços afins e correlatos";  
19 considerando a Resolução 3/2006 do MEC (Institui as Diretrizes Curriculares  
20 Nacionais para o curso de graduação em Engenharia Florestal e dá outras  
21 providências): "Art. 7º: Os conteúdos curriculares do curso de Engenharia  
22 Florestal serão distribuídos em três núcleos de conteúdos, recomendando-se a  
23 interpenetrabilidade entre eles: I. O núcleo de conteúdos básicos (...); II. O núcleo  
24 de conteúdos profissionais essenciais será composto (...): Avaliação e Perícias  
25 Rurais; Cartografia e Geoprocessamento"; considerando a Resolução 1073/2016  
26 do CONFEA: "Art. 7º: A extensão de atribuição inicial de atividades, de  
27 competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões  
28 fiscalizadas pelo Sistema Confea/Creas será concedida pelo Crea aos  
29 profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de  
30 curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos  
31 níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com  
32 aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular,  
33 dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à  
34 atribuição requerida. § 1º: A concessão da extensão da atribuição inicial de  
35 atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões  
36 fiscalizadas pelo Sistema Confea/Creas será em conformidade com a análise  
37 efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na  
38 qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus  
39 avançado, conforme o caso; § 2º: A extensão de atribuição é permitida entre  
40 modalidades do mesmo grupo profissional; § 3º: A extensão de atribuição de um  
41 grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto  
42 sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2076 (ORDINÁRIA)  
DE 28 DE OUTUBRO DE 2021**

1 Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES e  
2 registrados e cadastrados nos Creas"; considerando a Decisão Plenária do  
3 Confea PL-2217/2018 que responde Consulta do Crea-SC: "1. Está correto o  
4 entendimento utilizado pelo Crea-SC no sentido de não mais conceder extensão  
5 de atribuições em Georreferenciamento para profissionais do grupo Agronomia  
6 que fizeram cursos de especialização lato-sensu? Resposta: Não. A Lei  
7 5194/1966 faculta a aquisição de novas habilitações pelos profissionais da  
8 Engenharia e da Agronomia mediante cursos de especialização lato-sensu, e a  
9 Resolução 1073/2016 se refere à extensão para atribuições que são exclusivas  
10 de um Grupo Profissional por outro Grupo, e não para atribuições comuns aos  
11 Grupos da Engenharia e da Agronomia, como é o caso do georreferenciamento  
12 de imóveis rurais. Portanto, sendo a atividade em questão afeta tanto ao Grupo  
13 Engenharia quanto ao Grupo Agronomia, a regra constante do § 3º do art. 7º da  
14 Resolução 1073/2016, não é aplicável para o caso do georreferenciamento de  
15 imóveis rurais; (...) 3. Para aqueles profissionais que já tenham agregado  
16 atribuição para georreferenciamento de imóveis rurais, pode-se conceder também  
17 atribuição para georreferenciamento de imóveis urbanos? Ou seria necessária  
18 alguma complementação de conteúdos? Em caso afirmativo, quais seriam estes  
19 conteúdos? Resposta: Sobre essa questão tem-se a informar que o assunto está  
20 em estudo no âmbito da CEAP e que foi feita uma consulta às coordenadorias de  
21 câmaras especializadas de Engenharia de Agrimensura, solicitando  
22 esclarecimentos acerca especificamente desse assunto, tendo em vista proposta  
23 já exarada por aquele fórum"; considerando que a consulta do profissional refere-  
24 se a "levantamento planialtimétrico de área urbana". O profissional pode estar se  
25 referindo a pequenos lotes ou a grandes áreas para loteamentos; considerando  
26 que o conhecimento sobre levantamento planialtimétrico faz parte das disciplinas  
27 básicas de todos os cursos de engenharia, incluindo a florestal; considerando  
28 como exemplo, em consulta aos projetos pedagógicos dos cursos de Engenharia  
29 Florestal da UFSCar e da Faculdade de Ciências Sociais e Agrárias de Itapeva  
30 (FAIT) foi verificado: UFSCar: Topografia (60h) / Fotogrametria e  
31 Fotointerpretação (60h) / Geoprocessamento (60h) FAIT: Topografia e Geodésia  
32 (60h) / Geoprocessamento, Cartografia e Fotointerpretação (60h), **DECIDIU**  
33 encaminhar a seguinte resposta ao profissional: "O Engenheiro Florestal pode  
34 emitir ART de levantamento planialtimétrico de área urbana." (Decisão PL/SP nº  
35 733/2021).-.-.-.-.-.

36

37 **Nº de Ordem 03** – Processo F- 0002811/2018 - Indaiáfibra Networking Eireli –  
38 Requer cancelamento de registro - Nos termos da alínea "c" do art. 34 – da LF  
39 5.194/66 – Origem: CEEE – Relator: Hideraldo Rodrigues Gomes. -.-.-.-.-.

40 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
41 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 28 de outubro de  
42 2021, apreciando o processo em referência, que trata da empresa INDALFIBRA



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2076 (ORDINÁRIA)  
DE 28 DE OUTUBRO DE 2021**

1 NETWORKING EIRELLI, que possuía registro neste conselho desde 12/07/2018,  
 2 teve como responsável técnico o Técnico em Eletrotécnica ADRIANO VIEIRA;  
 3 considerando que em 28/06/2019, foi notificada pela UGI – CAMPINAS, em face  
 4 ao cancelamento de registro dos Técnicos Industriais no Sistema  
 5 CREA/CONFEA, o que de acordo com a Lei Federal 13.639/18 que criou o  
 6 Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, a anotação de responsabilidade  
 7 técnica entre o técnico em eletrotecnia e a empresa no CREA-SP, foi cancelada  
 8 em 20/12/2018, ficando assim sem profissional como responsável técnico pela  
 9 empresa; considerando que em 16/10/2019, a empresa foi novamente notificada –  
 10 Notificação 517661/2019 (fls.28), para que a mesma indicasse profissional  
 11 responsável; considerando que em 18/10/2019, em resposta a Notificação  
 12 517661/2019, a empresa solicita baixa de seu registro junto ao CREA-SP, em  
 13 função de ter-se registrado no CFT, conforme certidão 1385705/2019 de  
 14 17/10/2019 (fls. 31 e 32), assim sendo a UGI-Campinas encaminha processo a  
 15 CEEE, para análise; considerando que em 09/11/2020, o GTT EMPRESAS E  
 16 RESPONSABILIDADE TÉCNICA, considerou em seu parecer que a atividade da  
 17 empresa e de serviços de comunicação e multimídia, reparação e manutenção de  
 18 equipamentos de comunicação, serviços SFTC, serviços de telecomunicações por  
 19 fio e sem fio, construção de redes de telecomunicações, operadoras de televisão  
 20 por assinatura por micro-ondas, por satélite, serviços de engenharia, votou pelo  
 21 indeferimento do cancelamento do registro da empresa e a imediata indicação de  
 22 engenheiro responsável ou tecnólogo com atribuições equivalentes, neste  
 23 conselho; considerando que em 17/17/2020, a CEEE em sua reunião,  
 24 considerando que o objetivo social da empresa é: - Serviços de Comunicação  
 25 multimídia – SCM, - Instalação e Manutenção elétrica, - Reparação e manutenção  
 26 de equipamentos de comunicação, - Serviços de telefonia fixa comutada - SFTC, -  
 27 Serviços de telecomunicações por fio e sem fio, - Construção de Redes de  
 28 telecomunicações, - Operadoras de televisão por assinatura por micro-ondas e  
 29 por satélite, - Provedores de voz sobre protocolo internet VOIP, tratamento de  
 30 dados, - Provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem da  
 31 internet, - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador,  
 32 customizáveis e não customizáveis, - Provedores de acesso as redes de  
 33 comunicações, - Comércio varejista, - Serviços de engenharia, - Atividades de  
 34 intermediação e agenciamento de serviços de negócios, exceto imobiliários, -  
 35 Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais, -Gestão de  
 36 ativos intangíveis não financeiros, decidiu pelo indeferimento do cancelamento do  
 37 registro da empresa neste conselho e pela imediata indicação do engenheiro  
 38 responsável ou tecnólogo na modalidade eletrotécnica; considerando que em  
 39 03/02/2021, através do ofício 1407/2021 – UOP INDAIATUBA (fls 46) foi dado  
 40 ciência a empresa sobre a decisão da CEEE, para que no prazo de 60 dias possa  
 41 apresentar recurso ao Plenário do CREA; considerando que, em 07/06/2021,  
 42 tendo ocorrido a intempestividade recursal, a empresa protocola recurso à

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****SESSÃO PLENÁRIA Nº 2076 (ORDINÁRIA)  
DE 28 DE OUTUBRO DE 2021**

1 Plenária apresentando esclarecimento e defesa, solicitando o deferimento de seu  
2 pedido de cancelamento de registro neste conselho, anexando documentos,  
3 Contrato Social, Cartão do CNPJ, Certidão de registro no CFT; considerando que  
4 a alteração contratual da empresa se deu em 24/03/2021, com alteração de  
5 atividade objeto social, com: (fls. 53 a 58) - Serviços de Comunicação multimídia –  
6 SCM, - Serviços de telefonia fixa comutada - SFTC, - Serviços de  
7 telecomunicações por fio e sem fio, - Operadoras de televisão por assinatura por  
8 micro-ondas e por satélite, - Provedores de voz sobre protocolo internet VOIP,  
9 tratamento de dados, - Provedores de serviços de aplicação e serviços de  
10 hospedagem da internet, - Desenvolvimento e licenciamento de programas de  
11 computador, customizáveis e não customizáveis, - Provedores de acesso as  
12 redes de comunicações, - Comércio varejista, - Atividades de intermediação e  
13 agenciamento de serviços de negócios, exceto imobiliários, - Aluguel de outras  
14 máquinas e equipamentos comerciais e industriais, - Gestão de ativos intangíveis  
15 não financeiros, - Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação;  
16 considerando a apresentação do comprovante de inscrição no cadastro nacional  
17 de pessoa jurídica - CNPJ (fls.59); considerando a apresentação de recurso ao  
18 Plenário e juntada a documentação de comprovação e consolidação do contrato  
19 social, o qual alterou algumas atividades do contrato social que gerou o parecer e  
20 decisão de indeferimento do pedido de cancelamento de registro da empresa  
21 neste conselho; considerando que no decorrer de sua tramitação o processo foi  
22 alvo do pedido de vista do Eng. Quím. Erik Nunes Junqueira que considerando  
23 que a empresa INDIAFIBRA NETWORKING EIRELLI, possuía registro neste  
24 conselho desde 12/07/2018, teve como responsável técnico o Técnico em  
25 Eletrotécnica Adriano Vieira. Em 28/06/2019, foi notificada pela UGI – CAMPINAS,  
26 em face ao cancelamento de registro dos Técnicos Industriais no Sistema  
27 CREA/CONFEA, o que de acordo com a Lei Federal 13.639/18, que criou o  
28 Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, a anotação de responsabilidade  
29 técnica entre o técnico em eletrotecnia e a empresa no CREA-SP, foi cancelada  
30 em 20/12/2018, ficando assim sem profissional como responsável técnico pela  
31 empresa. Em 16/10/2019, a empresa foi novamente notificada – Notificação  
32 517661/2019 (fls.28), para que a mesma indicasse profissional responsável. Em  
33 18/10/2019, em resposta a Notificação 517661/2019, a empresa solicita baixa de  
34 seu registro junto ao CREA-SP, em função de ter-se registrado no CFT, conforme  
35 certidão 1385705/2019 de 17/10/2019 (fls.31 e 32). Assim sendo a UGI-Campinas  
36 encaminha processo a CEEE, para análise. Em 09/11/2020, o GTT EMPRESAS E  
37 RESPONSABILIDADE TÉCNICA, considerou em seu parecer que a atividade da  
38 empresa é de serviços de comunicação multimídia, reparação e manutenção de  
39 equipamentos de manutenção, serviços SFTC, serviços de telecomunicações  
40 por.fio e sem fio, construção de redes de telecomunicações, operadoras de  
41 televisão de assinatura por micro-ondas ou por satélite; serviços de engenharia.  
42 Votou pelo indeferimento do cancelamento do registro da empresa e a imediata

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****SESSÃO PLENÁRIA Nº 2076 (ORDINÁRIA)  
DE 28 DE OUTUBRO DE 2021**

1 indicação de engenheiro responsável ou tecnólogo com atribuições equivalentes  
2 neste conselho. Em 17/12/2020, a CEEC em sua reunião, considerando que o  
3 objetivo social da empresa é: -Serviços de Comunicação Multimídia – SCM; -  
4 Instalação e Manutenção Elétrica; -Reparação e manutenção de equipamentos de  
5 comunicação; -Serviços de telefonia fixa comutada – SFTC; -Serviços de  
6 telecomunicações por fio e sem fio; -Construção de Redes de telecomunicações; -  
7 Operadoras de televisão por assinatura por micro-ondas e por satélite; -  
8 Provedores de voz sobre protocolo internet VOIP, tratamento de dados; -  
9 Provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem da internet; -  
10 Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador, customizáveis e  
11 não customizáveis; -Provedores de acesso as redes de comunicações; -Comércio  
12 varejista; -Serviços de engenharia; -Atividades de intermediação e agenciamento  
13 de serviços de negócios, exceto imobiliários; -Aluguel de outras máquinas e  
14 equipamentos comerciais e industriais; -Gestão de ativos intangíveis não  
15 financeiros. Decidiu pelo indeferimento do cancelamento do registro da empresa  
16 neste conselho e pela imediata indicação do engenheiro responsável ou  
17 tecnólogo na modalidade eletrotécnica. Em 03/02/2021, através do ofício  
18 1407/2021 – UOP INDAIATUBA (fls 46) foi dado ciência a empresa sobre a  
19 decisão da CEEE, para que no prazo de 60 dias possa apresentar recurso ao  
20 Plenário do CREA. Em 07/06/2021, tendo ocorrido a intempestividade recursal, a  
21 empresa protocola recurso à Plenária apresentando esclarecimento e defesa,  
22 solicitando o deferimento de seu pedido de cancelamento de registro neste  
23 Conselho, anexando documentos, Contrato Social, Cartão CNPJ, Certidão de  
24 registro no CFT. A Alteração Contratual da empresa se deu em 24/03/2021, com  
25 alteração de atividade objeto social com: (fls. 53 a 58) -Serviços de Comunicação  
26 Multimídia – SCM; -Serviços de telefonia fixa comutada – SFTC; -Serviços de  
27 telecomunicações por fio e sem fio; -Operadoras de televisão por assinatura por  
28 micro-ondas e por satélite; -Provedores de voz sobre protocolo internet VOIP,  
29 tratamento de dados; -Provedores de serviços de aplicação e serviços de  
30 hospedagem da internet; -Desenvolvimento e licenciamento de programas de  
31 computador, customizáveis e não customizáveis; -Provedores de acesso as redes  
32 de comunicações; -Comércio varejista; -Atividades de intermediação e  
33 agenciamento de serviços de negócios, exceto imobiliários; -Aluguel de outras  
34 máquinas e equipamentos comerciais e industriais; -Gestão de ativos intangíveis  
35 não financeiros; -Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação.  
36 Apresentando o comprovante de inscrição no cadastro nacional de pessoa  
37 jurídica, CNPJ (fls 59). Considerando os Dispositivos Legais: Artigos. 7º, 8º, 46, 59  
38 e 64 da Lei 5.194/66; considerando a Lei 5194/66 que preceitua atividade fim  
39 como prioritária para os atos de fiscalização das empresas e profissionais;  
40 considerando os pedidos de cancelamento de registros de empresas neste  
41 Conselho e que as atividades da empresa que o solicita não necessariamente  
42 está vinculada às atribuições de seu responsável técnico, isto é, quando o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2076 (ORDINÁRIA)  
DE 28 DE OUTUBRO DE 2021**

1 profissional solicita o seu cancelamento de registro por se registrar em outro  
2 Conselho deve ser efetuada fiscalização para apurar as atividades da interessada  
3 e verificar se o seu objeto social, serviços, projetos e obras contém atividade de  
4 profissionais de nível superior reguladas pelo Sistema CONFEA/CREA. Se não  
5 houver vínculos com este Conselho deve ser deferido o pedido feito pela empresa  
6 independentemente de pedido de interrupção de registro do profissional;  
7 considerando os pedidos de cancelamento de registro de empresas que  
8 executam serviços de SCM - Serviço de Comunicação Multimídia e Provedores de  
9 Acesso à Internet é necessária a realização de apuração de atividades da  
10 interessada pela Fiscalização para subsidiar a análise por Conselheiro Relator;  
11 considerando a finalidade do trabalho do Sistema CONFEA/CREA, que visa  
12 valorizar a atividade da Engenharia, elaborar procedimentos de fiscalização de  
13 empresas entre outros, é necessário elaborar uma relação de atividades técnicas  
14 para subsidiar a Fiscalização do CREA/SP nas solicitações de registros e de  
15 cancelamentos de registro neste Conselho, **DECIDIU** rejeitar o relato original e  
16 aprovar o relato de vista, para que seja realizada diligência na interessada para  
17 fiscalização de atividades, levantando, entre outras informações de ofício, as  
18 respostas ao Formulário de Fiscalização de Empresas – CEEE-SP de SCM –  
19 Serviço de Comunicação Multimídia e Provedores de Acesso à Internet para  
20 posterior análise e decisão por este Plenário do CREA. (Decisão PL/SP nº  
21 734/2021).- .....

22  
23 **Nº de Ordem 04** – Processo PR- 000651/2015 – Alexis Maximiliano Frick –  
24 Interrupção de Registro – Nos termos da alínea “c” do art. 34 da LF 5.194/66 e da  
25 Res. 1.007/03 - Origem: CEEA – Relator: Antonio Carlos Silveira Coelho .....

26 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
27 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 28 de outubro de  
28 2021, apreciando o processo em referência que trata de interrupção de registro  
29 requerida pelo Geógrafo Alexis Maximiliano Frick, que interpôs recurso ao  
30 Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEA/SP nº 102/2017, da Câmara  
31 Especializada de Engenharia de Agrimensura, que “DECIDIU: Aprovar o parecer  
32 do Relator, Conselheiro Marcos Aurélio de Araújo Gomes (fls.28 a 31), por  
33 indeferir o recurso apresentado pelo profissional, considerando que o cargo e  
34 funções desempenhadas pelo mesmo são fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea,  
35 conforme descrito nos normativos: Inciso VI, Art. 4º da Instrução CREA-SP nº  
36 2560/2013; Item ‘e’, Inciso I, do Art. 3º da Lei Federal nº 6664/79 e Resolução  
37 CONFEA nº 1010/2005, Anexo II, item 1.6 - Campos de Atuação Profissional da  
38 Modalidade Agrimensura e Geografia – Geografia..” (fls. 32/33); considerando que  
39 o interessado havia apresentado o Requerimento de Baixa de Registro  
40 Profissional – BRP em 27/04/2015, justificando, na ocasião: “Me formei como  
41 geógrafo em 2009. Fiz pós-graduação em outra área (Política Científica e  
42 Tecnológica) entre 2010 e 2013. Comecei a trabalhar em outubro de 2014 em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2076 (ORDINÁRIA)  
DE 28 DE OUTUBRO DE 2021**

1 uma empresa de pesquisa de mercado de bens de consumo onde estou até o  
2 presente. O processo de seleção não exigiu titulação em geografia. Não exerci  
3 nem exerço nenhuma atividade relacionada a Geografia” (fls. 02/02-verso);  
4 considerando que, notificado do indeferimento do pedido (fls. 34), em 18/02/2019  
5 o interessado interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 36 a 42-  
6 verso, pelo qual alega estar atendendo aos critérios disponíveis no site do CREA  
7 que possibilitam a interrupção de seu registro; considerando que apresenta  
8 declaração da empresa Euromonitor International Research & Consulting Ltda. no  
9 sentido de que não foi exigido no processo seletivo o título profissional da área  
10 abrangida pelo Sistema Confea/Crea, bem como que a formação de Geógrafo em  
11 questão não foi considerada um diferencial no processo de seleção da  
12 companhia. Apresenta ainda, a descrição do cargo de Gerente de Pesquisa  
13 traduzida; considerando que às fls. 45-verso consta o encaminhamento do  
14 processo ao Plenário do Crea-SP para manifestação; considerando o que dispõe  
15 a Lei n.º 5.194/66: “Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do  
16 engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a)  
17 desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais,  
18 autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral,  
19 de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de  
20 recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c)  
21 estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação  
22 técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e  
23 serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e  
24 serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.  
25 Parágrafo único – Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão  
26 exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de  
27 suas profissões. Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a",  
28 "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas,  
29 para tanto legalmente habilitadas"; considerando o que estabelece a Resolução nº  
30 1007/03, do Confea: “Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional  
31 registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes  
32 condições: I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea,  
33 inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II – não ocupe cargo ou  
34 emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou  
35 processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo  
36 Sistema Confea/Crea; e III – não conste como autuado em processo por infração  
37 aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e  
38 nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea. Art.  
39 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de  
40 preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.  
41 Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído  
42 com os documentos a seguir enumerados: I – declaração de que não exercerá



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2076 (ORDINÁRIA)  
DE 28 DE OUTUBRO DE 2021**

1 atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a  
 2 data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II –  
 3 comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade  
 4 Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas  
 5 nos Creas onde requereu ou visou seu registro”; considerando que, de acordo  
 6 com a declaração juntada às fls. 14, o interessado atua na empresa  
 7 EUROMONITOR INTERNACIONAL, onde exerce a função de ANALISTA  
 8 ECONÔMICO-FINANCEIRA, conforme a seguinte descrição de atividades: “•  
 9 Planejar e analisar o resultado operacional da empresa, conforme premissas  
 10 definidas pela área comercial, finanças e custos obtendo o resultado “EBIT” por  
 11 unidade de negócio (Empresa, caminhão, ônibus, carros de passeios e vans); •  
 12 Analisar e acompanhar os resultados da empresa e de suas unidades de negócio  
 13 mensalmente, comparando com o planejamento do mês anterior para  
 14 identificação e explicação dos eventuais desvios no resultado; • Consolidar os  
 15 resultados da América latina e reportar a matriz; • Preparação de relatórios  
 16 gerenciais com informações pertinentes a volumes, receitas, custos, margens  
 17 EBIT, etc, possibilitando a geração de análises. Simulações, revisões de  
 18 planejamento (FORECAST) entre outros, para suporte na tomada de decisões  
 19 dos executivos da empresa”; considerando que é direito do interessado solicitar a  
 20 interrupção de seu registro junto a este Conselho, desde que sejam atendidas as  
 21 exigências descritas na Resolução nº 1.007, de 2003 do Confea; considerando a  
 22 declaração encaminhada pela empresa contratante das atividades exercidas,  
 23 pertinentes ao cargo do interessado as quais, entendemos, não estão  
 24 contempladas na legislação deste Conselho; considerando que no decorrer de  
 25 sua tramitação o processo foi alvo do pedido de vista do Eng. Civ. André Sobreira  
 26 de Araújo que considerando tratar-se de processo de Registro Profissional com  
 27 solicitação de interrupção de registro solicitado pelo interessado, Geógrafo Alexis  
 28 Maximiliano Frick, registrado neste conselho sob o nº 5068953699 em  
 29 13/12/2012, com atribuições conferidas pelo art. 3º da Lei Federal nº 6664/1979;  
 30 considerando que o profissional alega não exercer atividades relacionadas a  
 31 Geografia, pois trabalha em uma empresa de pesquisa de mercado e bens de  
 32 consumo, não sendo exigido a titulação de geógrafo para a função que exerce,  
 33 além de não exercer atividade relacionada a Geografia (folha 02); considerando  
 34 que, dos documentos presentes no processo, destaco: • Requerimento de Baixa  
 35 de Registro Profissional – BRP (folha 02); • Cópia da CTPS nº 92757 Série nº  
 36 412-SP (folhas 03 a 05); • Ofício CREA-SP nº 4625/2015 (UGI Campinas) onde  
 37 solicita à empresa onde o profissional está empregado que forneça a descrição  
 38 detalhada do cargo – Analista de Pesquisa de Mercado e número de CBO (folhas  
 39 08 e 09); • Resposta da empresa com a descrição do cargo solicitado (folha 12); •  
 40 Ofício CREA-SP nº 6959/2015 (UGI Campinas) comunicando o indeferimento ao  
 41 interessado promovido pela UGI Campinas (folha 13); • Recurso do interessado  
 42 frente ao indeferimento promovido pela UGI Campinas (folhas 14 a 16); • Relato

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****SESSÃO PLENÁRIA Nº 2076 (ORDINÁRIA)  
DE 28 DE OUTUBRO DE 2021**

1 do conselheiro da CEEA que se manifesta pelo indeferimento do recurso  
2 promovido pelo interessado (folhas 28 a 31); • Decisão da CEEA nº 102/2017  
3 (folhas 32 e 33); • Ofício CREA-SP nº 9457/2018 (UGI Campinas) comunicando o  
4 indeferimento ao interessado promovido pela CEEA (folha 34); • Recurso do  
5 interessado frente ao indeferimento promovido pela CEEA (folhas 35 a 42); •  
6 Relato do conselheiro do Plenário que se manifesta pelo deferimento do recurso  
7 promovido pelo interessado pela interrupção de seu registro (folhas 48 a 50);  
8 considerando que a análise deste conselheiro está baseada no recurso contra a  
9 Decisão CEEA nº 102/2017, contrária a interrupção de registro motivada pelo  
10 interessado; considerando a manifestação do interessado de que o cargo ou  
11 emprego ocupado não foi exigido pelo empregador a formação profissional e/ou  
12 título profissional da área abrangida pelo sistema CONFEA/CREA, e que não  
13 exerce e nunca exerceu nenhuma atividade que seja regulamentada com reserva  
14 de mercado; considerando a manifestação da empresa empregadora que não foi  
15 exigido no processo seletivo de contratação do interessado título profissional da  
16 área abrangida pelo sistema CONFEA/CREA, que a formação de Geógrafo do  
17 interessado não foi considerada um diferencial no processo seletivo, e o  
18 interessado nunca ocupou cargos para os quais fora exigido a formação  
19 profissional em área abrangida pelo sistema CONFEA/CREA; considerando que  
20 conforme manifestação do interessado (folha 76) atualmente exerce a função de  
21 gerente de pesquisa na mesma empresa empregadora, além de apresentar  
22 descritivo desta função; considerando a manifestação da UGI Campinas e a  
23 Decisão CEEA nº 102/2017, ambas pelo indeferimento da solicitação de baixa de  
24 registro profissional do interessado; considerando que o interessado é profissional  
25 com o título de Geógrafo e sua profissão é fiscalizada pelo CREA-SP, conforme a  
26 Lei Federal nº 6664/1979, art. 5º. Lei esta que disciplina a profissão de Geógrafo;  
27 considerando o relato do conselheiro da Câmara Especializada de Engenharia de  
28 Agrimensura (CEEA) aponta que as atividades de pesquisa de mercado e  
29 intercâmbio comercial são de competência do Geógrafo, conforme a Lei Federal  
30 6664/1979, art. 3º inciso I item 'e', conforme já indicado (folha 29); considerando  
31 que as atividades contempladas na descrição do cargo indicada pelo empregador  
32 (folha 12) e mesmo apresentadas posteriormente pelo interessado (folha 42) não  
33 afastam o indicativo presente no parágrafo anterior; considerando que a  
34 Resolução CONFEA nº 1010/2005, Anexo II, item 1.6 - Campos de Atuação  
35 Profissional da Modalidade Agrimensura e Geografia – Geografia, indica na  
36 Tabela de Códigos de Competências Profissionais os códigos para o setor  
37 Geoeconomia: • 1.6.9.05.00 Estudos Sócio-Econômicos relativos a o 1.6.9.05.01  
38 Mercado o 1.6.9.05.02 Intercâmbio Comercial • 1.6.9.07.00 Análises Econômicas  
39 Espaciais • 1.6.9.08.00 Geografia de Mercado • 1.6.9.10.00 Geomarketing;  
40 considerando que, em que pese a solicitação do interessado amparado na  
41 Resolução CONFEA nº 1007/2003 art. 30 inciso II, no entanto, o interessado  
42 exerce atividades da área tecnológica das profissões abrangidas no Sistema





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2076 (ORDINÁRIA)  
DE 28 DE OUTUBRO DE 2021**

1 Profissional referente à lavra e ao tratamento de minérios (conforme Art. 14 da  
2 Resolução 218/73 do CONFEA) (fls. 02 e 03); considerando que o interessado é  
3 Geólogo, registrado no CREA-PR com visto no CREA-SP; formou-se em 2010 em  
4 Geologia pela Universidade Federal do Paraná, concluiu em abril de 2019 o curso  
5 de Pós-Graduação Strito Sensu (Mestrado) em Ciências, no Programa  
6 Engenharia Mineral, ênfase em “Lavras” junto à Escola Politécnica da  
7 Universidade de São Paulo – USP. Apresentou certificados e históricos escolares  
8 (fls. 04 a 18); considerando a Ficha Resumo de Profissional (fls. 19) informa que o  
9 profissional possui atribuições profissionais do Art. 6º da Lei Nº 4.076/62 e  
10 também o disposto no item IX do Art. 16 do Decreto-Lei Nº 1.985/40 (Código de  
11 Minas); considerando as informações da Assistência Técnica do CREA-SP,  
12 acrescentando que a Instituição de Ensino confirmou a diplomação do interessado  
13 e as atribuições iniciais foram fixadas por análise individual pela Câmara  
14 Especializada; considerando que, despachado para relato por Conselheiro da  
15 Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas – CAGE do CREA-SP,  
16 o mesmo manifestou-se pela anotação do curso sem acréscimo de atribuições,  
17 tendo seu parecer aprovado na Decisão CAGE Nº 77/2020 (fls. 20 a 34);  
18 considerando o comunicado da decisão, o interessado protocolou Recurso ao  
19 Plenário em 10/01/2021, acompanhado de documentos justificando sua  
20 solicitação, dentre os quais se destacam (fls. 38 a 48): Considerações diversas  
21 sobre a Legislação e Normativos do CONFEA referentes ao objeto do  
22 requerimento; Decisões anteriores da CAGE-SP em matérias similares;  
23 Experiência profissional ligada à mineração, lavra, beneficiamento e desmonte de  
24 rochas; Relação de disciplinas cursadas durante a Graduação e a Pós-Graduação  
25 relacionadas à área de lavra e beneficiamento e desmonte de rochas, assim como  
26 disciplinas isoladas com os respectivos certificados e cargas horárias;  
27 considerando que em abril de 2021, o interessado acrescentou a informação que  
28 obteve junto ao CREA-PR o acréscimo das atribuições previstas pela Decisão  
29 Normativa CONFEA DN-71/2001 referente a “Desmonte com Explosivos”,  
30 solicitando a atualização de seu visto junto ao CREA-SP (fls. 52 a 55);  
31 considerando que após as informações da Assistência Técnica do CREA-SP, o  
32 processo foi encaminhado a este Conselheiro para análise e emissão de parecer  
33 fundamentado dirigido à Presidência do Conselho (fls. 56 a 63); considerando a  
34 Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e  
35 Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências; considerando a Resolução nº  
36 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades,  
37 competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no  
38 Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no  
39 âmbito da Engenharia e da Agronomia, com destaque para: "Art. 2º Para efeito da  
40 fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as  
41 seguintes definições: I – atribuição: ato geral de consignar direitos e  
42 responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a sociedade; II –

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP****SESSÃO PLENÁRIA Nº 2076 (ORDINÁRIA)  
DE 28 DE OUTUBRO DE 2021**

1 atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades,  
2 na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação  
3 profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino  
4 brasileiro. (...) Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e  
5 de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões  
6 fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação  
7 profissional, a saber: I – formação de técnico de nível médio; II – especialização  
8 para técnico de nível médio; III – superior de graduação tecnológica; IV – superior  
9 de graduação plena ou bacharelado; V – pós-graduação lato sensu  
10 (especialização); VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e VII  
11 – sequencial de formação específica por campo de saber. § 1º Os cursos  
12 regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste  
13 artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições,  
14 títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais. § 2º Os  
15 níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o  
16 diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao  
17 registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que  
18 regulam o assunto. § 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e  
19 VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos  
20 regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo  
21 sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de  
22 atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta  
23 resolução (grifo nosso). Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de  
24 competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões  
25 fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais  
26 registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso  
27 comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis  
28 de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento,  
29 e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de  
30 decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.  
31 (grifo nosso) § 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de  
32 campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema  
33 Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras  
34 especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra  
35 estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o  
36 caso. § 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo  
37 grupo profissional. § 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do  
38 cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino  
39 brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o  
40 cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema  
41 Confea/Crea; (...) Art. 10. Para efeito da aplicação desta resolução, adotar-se-ão  
42 os seguintes critérios: I – ao profissional que estiver registrado será permitida a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2076 (ORDINÁRIA)  
DE 28 DE OUTUBRO DE 2021**

1 extensão da atribuição inicial de atividades e campos de atuação profissionais,  
2 em conformidade com o estabelecido no art. 7º e seus parágrafos desta  
3 resolução"; considerando a Resolução nº 473/02, que institui a Tabela de Títulos  
4 Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências, com destaque  
5 para seu Anexo, que estabelece: Grupo: 1 ENGENHARIA. Modalidade: 5  
6 GEOLOGIA E MINAS. Nível: 1 GRADUAÇÃO. Código Título Masculino Título  
7 Feminino Título Abreviado 151-01-00 Engenheiro de Minas Engenheira de Minas  
8 Eng. Minas 151-02-00 Engenheiro Geólogo Engenheira Geóloga Eng. Geol. 151-  
9 03-00 Geólogo Geóloga Geol. (...) Considerando a Resolução nº 218/73 do  
10 CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da  
11 Engenharia, Arquitetura e Agronomia, com destaque para: "Art. 1º - Para efeito de  
12 fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades  
13 da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam  
14 designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e  
15 orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;  
16 Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 -  
17 Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço  
18 técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer  
19 técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 -  
20 Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica;  
21 extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização,  
22 mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço  
23 técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 -  
24 Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;  
25 Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou  
26 manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;  
27 Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18  
28 - Execução de desenho técnico. Art. 11 - Compete ao ENGENHEIRO GEÓLOGO  
29 ou GEÓLOGO: I - o desempenho das atividades de que trata a Lei nº 4.076, de 23  
30 JUN 1962; Art. 14 - Compete ao ENGENHEIRO DE MINAS: I - o desempenho das  
31 atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à prospecção e à  
32 pesquisa mineral; lavra de minas; captação de água subterrânea; beneficiamento  
33 de minérios e abertura de vias subterrâneas; seus serviços afins e correlatos";  
34 considerando a Lei nº 4.076, de 23 de junho de 1962, que regula o exercício da  
35 profissão de Geólogo, com destaque para: "Art. 4º- A fiscalização do exercício da  
36 profissão de Geólogo será exercida pelo Conselho Federal de Engenharia e  
37 Arquitetura e pelos Conselhos Regionais; Art. 6º- São da competência do geólogo  
38 ou engenheiro geólogo: a) trabalhos topográficos e geodésicos; b) levantamentos  
39 geológicos, geoquímicos e geofísicos; c) estudos relativos às ciências da terra; d)  
40 trabalhos de prospecção e pesquisa para cubação de jazidas e determinação de  
41 seu valor econômico; e) ensino das ciências geológicas nos estabelecimentos de  
42 ensino secundário e superior; f) assuntos legais relacionados com suas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2076 (ORDINÁRIA)  
DE 28 DE OUTUBRO DE 2021**

1 especialidades; g) perícias e arbitramentos referentes às matérias das alíneas  
2 anteriores. Parágrafo único - É também da competência do geólogo ou  
3 engenheiro-geólogo o disposto no item IX, artigo 16, do Decreto-Lei nº1.985, de  
4 29 JAN 1940 (Código de Minas). Na conclusão dos trabalhos, dentro do prazo da  
5 autorização, e sem prejuízo de quaisquer informações pedidas pelo D.N.P.M. no  
6 curso deles, o concessionário apresentará um relatório circunstanciado, sob a  
7 responsabilidade do profissional legalmente habilitado ao exercício de Engenharia  
8 de Minas com dados informativos que habilitem o Governo a formar juízo seguro  
9 sobre a reserva mineral da jazida, qualidade do minério e possibilidade de lavra;  
10 Nomeadamente: a) situação, vias de acesso e comunicação; b) planta topográfica  
11 da área pesquisada, na qual figurem as exposições naturais de minério e as que  
12 forem descobertas pela pesquisa; c) perfis geológicos-estruturais; d) descrições  
13 detalhadas da jazida; e) quadro demonstrativo de quantidade e da qualidade do  
14 minério; f) resultado dos ensaios de beneficiamento; g) demonstração da  
15 possibilidade de lavra; h) no caso de jazidas da classe XI, estudo analítico das  
16 águas, do ponto de vista de suas qualidades químicas, físicas e físico químicas,  
17 além das exigências supra-referidas que lhes forem aplicáveis"; considerando  
18 que, da análise do processo verificou-se que o interessado é Geólogo com as  
19 atribuições profissionais previstas para sua formação, e solicita o acréscimo das  
20 atribuições constantes no Art. 14 da Resolução 218/73 do CONFEA, referentes  
21 aos formados em Engenharia de Minas, especificamente: (1) Responsabilidade  
22 Técnica de Minas, (2) Atribuições para elaborar, executar, coordenar, gerenciar e  
23 se responsabilizar por Plano de Aproveitamento Econômico (PAE), (3) Relatório  
24 Anual de Lavras e (4) Atribuição Profissional referente à lavra e ao tratamento de  
25 minérios; considerando que o profissional cursou, durante seu Mestrado, na área  
26 de interesse, 08 disciplinas obrigatórias (perfazendo um total de 900 horas de  
27 atividades programadas), além do desenvolvimento da Dissertação, computado  
28 como 840 horas de atividades, tendo lhe sido outorgado o título de "Mestre em  
29 Ciências – Engenharia Mineral"; considerando a Resolução nº 1.073/16 do  
30 CONFEA que estabelece, no § 2º do Artigo 5º, que as atividades profissionais  
31 designadas no § 1º, do mesmo artigo, poderão ser atribuídas de forma integral ou  
32 parcial, em seu conjunto ou separado, mediante análise do currículo escolar e do  
33 projeto pedagógico do curso de formação do profissional, observado o disposto  
34 nas leis, nos decretos e nos normativos do CONFEA, em vigor, que tratam do  
35 assunto; considerando que, após a Decisão CAGE Nº 77/2020, aprovando a  
36 anotação do curso de Pós-Graduação sem acréscimo de atribuições, o  
37 profissional juntou ao processo documento expedido pelo CREA-PR no qual  
38 foram acrescidas as atribuições referentes à Decisão Normativa CONFEA DN-  
39 71/2001, que trata sobre Desmonte com Explosivos, a saber: "Atribuição para  
40 executar atividades de projeto e execução de desmonte de rochas com uso de  
41 explosivos, restritas ao âmbito de sua competência profissional" e, considerando  
42 ainda que, o profissional, Geólogo, já possui atribuições de lavra e atividades



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2076 (ORDINÁRIA)  
DE 28 DE OUTUBRO DE 2021**

1 correlacionadas decorrentes de seu curso de graduação e, considerando que,  
2 durante seus estudos de Pós-Graduação o interessado não cursou disciplinas que  
3 amparem a solicitação de extensão de atribuições especificamente para  
4 tratamento de minérios; considerando que no decorrer de sua tramitação o  
5 processo foi alvo do pedido de vista da Eng. Eletric. Eletron. Michele Carolina  
6 Moraes Maia que considerando que o profissional solicitou a Anotação de Curso e  
7 Revisão de Atribuições em 12/08/2019, com acréscimo de: (1) Responsabilidade  
8 Técnica de Minas, (2) Atribuições para elaborar, executar, coordenar, gerenciar e  
9 se responsabilizar por Plano de Aproveitamento Econômico (PAE), (3) Relatório  
10 Anual de Lavras e (4) Atribuição Profissional referente à lavra e ao tratamento de  
11 minérios (conforme Art. 14 da Resolução 218/73 do CONFEA) (fls. 02 e 03);  
12 considerando solicitação do profissional Pedro Henrique Vogt Silveira geólogo  
13 solicitando a revisão das atribuições. (fls. 04); considerando Certificado do  
14 Profissional Pedro Henrique Vogt Silveira com o Título de Mestre em Ciências no  
15 dia 11/03/2019 (fl. 05); considerando o Histórico Escolar de Pós-graduação com o  
16 Título de Mestre em Ciências no dia 11/03/2019 (fl. 06); considerando Ficha do  
17 Aluno (fls.07 a 11); considerando Diploma de Geólogo emitido pela Universidade  
18 Federal do Paraná (fl.12); considerando Histórica Escolar emitido pela  
19 Universidade Federal do Paraná (fls. 13 a 15); considerando Boleto gerado para  
20 anotação do mestrado (fl.16); considerando comprovante do pagamento do boleto  
21 gerado para anotação do mestrado (fl.17); considerando consulta à Instituição de  
22 Ensino confirmando a diplomação do interessado (fl. 18); considerando Ficha  
23 Resumo de Profissional (fl. 19); considerando Pesquisa de cadastro de  
24 Atribuições do curso (fl.20); considerando que não consta número de processo  
25 referente ao curso (fl.22); considerando que, conforme pesquisa feita na CAPES,  
26 trata – se de curso regular (fls. 25 e 26); considerando que, conforme  
27 manifestação da assistência técnica – DAC 2/SUPCOL: 1. O interessado está  
28 quite com a anuidade de 2019 paga ao CREA – PR; 2. Resolução Confea  
29 1073/2016 Art. 3º,§1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis  
30 discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos  
31 Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de  
32 atuação profissionais. 3. Resolução Confea 1073/2016 Art. 7º A extensão da  
33 atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação  
34 profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será  
35 concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise  
36 do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial  
37 de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º,  
38 cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente  
39 regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas  
40 pertinentes à atribuição requerida; considerando Despachado para o relato do  
41 Conselheiro da Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas –  
42 CAGE do CREA-SP e o mesmo manifestou-se pela anotação do curso sem



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2076 (ORDINÁRIA)  
DE 28 DE OUTUBRO DE 2021**

1 acréscimo de atribuições, tendo seu parecer aprovado na Decisão CAGE Nº 77/  
2 (fls. 31 a 34) Certidão de Registro Profissional e Anotações (fl. 35); considerando  
3 pesquisa no Confea – CREA (fl. 36); considerando comunicado da decisão da  
4 Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas ao Profissional (fl. 37);  
5 considerando que o interessado protocolou Recurso ao Plenário em 10/01/2021,  
6 acompanhado de documentos justificando sua solicitação (fls. 38 a 48);  
7 considerando Resumo do Profissional extraído do sistema Creanet (fl. 49);  
8 considerando Dados Resumidos do Profissional SIC/ Confea - CREA (fl. 50);  
9 considerando que, posteriormente, a UGI encaminha o processo Provisório 1  
10 (P1), com documentos complementares e de suas atribuições: • Considerações  
11 diversas sobre a Legislação e Normativos do CONFEA referentes ao objeto do  
12 requerimento; • Decisões anteriores da CAGE-SP em matérias similares; •  
13 Experiência profissional ligada à mineração, lavra, beneficiamento e desmonte de  
14 rochas; • Relação de disciplinas cursadas durante a Graduação e a Pós-  
15 Graduação relacionadas à área de lavra e beneficiamento e desmonte de rochas,  
16 assim como disciplinas isoladas com os respectivos certificados e cargas  
17 horárias; considerando que em abril de 2021, o interessado acrescentou a  
18 informação que obteve junto ao CREA-PR o acréscimo das atribuições previstas  
19 pela Decisão Normativa CONFEA DN-71/2001 referente a “Desmonte com  
20 Explosivos”, solicitando a atualização de seu visto junto ao CREA-SP, obtidas no  
21 CREA – PR (fls. 51A a 60); considerando os Dispositivos Legais Destacados: Lei  
22 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e  
23 Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências; Resolução nº 1.073/16 do  
24 CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e  
25 campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema  
26 Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da  
27 Engenharia e da Agronomia; Resolução nº 473/02, que institui a Tabela de Títulos  
28 Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências; Resolução nº  
29 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades  
30 profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia,. Lei nº 4.076, de 23 de  
31 junho de 1962, que regula o exercício da profissão de Geólogo; considerando  
32 que, por terem sido enviadas outras documentações relativas ao Projeto  
33 Pedagógico do Curso ao CREA - SP, após a Decisão da Câmara Especializada  
34 de Geologia e Engenharia de Minas – CAGE do CREA-SP, faz-se necessário o  
35 retorno deste processo a Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de  
36 Minas para nova análise da solicitação de anotação de curso, **DECIDIU** rejeitar o  
37 relato original e aprovar o relato de vista, para que este processo retorne para  
38 Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas para análise das  
39 documentações adicionais enviadas pela Instituição de Ensino, durante a  
40 tramitação em Regime de Segunda Instância deste Conselho, relativas ao Projeto  
41 Pedagógico do Curso. (Decisão PL/SP nº 736/2021).-.-.-.-.-  
42



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2076 (ORDINÁRIA)  
DE 28 DE OUTUBRO DE 2021**

1 **Nº de Ordem 06** – Processo SF- 001106/2014 – Daiene de Faria Eventos - ME –  
2 Infração ao artigo 59º da Lei nº 5.194/66 - Origem: CEEC – Relator: Luiz Alberto  
3 Tannous Challouts.....  
4 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
5 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 28 de outubro de  
6 2021, apreciando o processo em referência que trata de infração ao disposto no  
7 art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, conforme AI nº 3207/2014, lavrado em  
8 21/07/2014, em face da pessoa jurídica Daiene de Faria Eventos - ME, que  
9 interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEC/SP nº  
10 2009/2019, da Câmara Especializada de Engenharia Civil que, em reunião de  
11 16/12/2019, à revelia, “decidiu APROVAR o parecer do Conselheiro Relator de fls.  
12 18 a 19, Pela manutenção do Auto de Infração nº 3207/2014” (fls. 20/21);  
13 considerando que a interessada fora autuada, uma vez que, “sem possuir registro  
14 no CREA-SP, apesar de orientada e notificada, vem desenvolvendo as atividades  
15 de: “Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas; aluguel  
16 de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes;  
17 locação de banheiros químicos e de estrutura geral para shows e eventos” (fls.  
18 11); considerando que, notificada da manutenção do AI (fls. 22), a interessada  
19 interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 24 a 26, pelo qual  
20 alega já estar registrada no Crea-SP, conforme resumo de empresa, juntado às  
21 fls. 26, com anotação da Eng. Civ. Patrícia de Paula Tavares como sua  
22 responsável técnica, em 22/05/2015; considerando que, no entanto,  
23 equivocadamente, o processo retornou à CEEC (fls. 28) que, também de forma  
24 equivocada, novamente, decidiu pela manutenção do Auto de Infração (fls. 31/32);  
25 considerando que, somente em 25/05/2021 foi detectado o equívoco na  
26 tramitação do processo, ocasionando seu encaminhamento pela Chefia da UGI  
27 Barretos ao Plenário, para julgar o recurso apresentado em 13/06/2016, constante  
28 às fls. 24 a 26 (fls. 46); considerando a Legislação pertinente: - Lei n.º 5.194/66:  
29 "(...) Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou  
30 engenheiro agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar  
31 serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei  
32 e que não possua registro nos Conselhos Regionais; (...) Art. 34 - São atribuições  
33 dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os  
34 processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas  
35 Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de  
36 imposição de penalidades e multas; (...) Art. 59 - As firmas, sociedades,  
37 associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem  
38 para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só  
39 poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos  
40 Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...)  
41 Art. 76 - As pessoas não habilitadas que exercerem as profissões reguladas nesta  
42 Lei, independentemente da multa estabelecida, estão sujeitas às penalidades



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2076 (ORDINÁRIA)  
DE 28 DE OUTUBRO DE 2021**

1 previstas na Lei de Contravenções Penais. Art. 77 - São competentes para lavrar  
2 autos de infração das disposições a que se refere a presente Lei os funcionários  
3 designados para esse fim pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura  
4 e Agronomia nas respectivas Regiões. Art. 78 - Das penalidades impostas pelas  
5 Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta)  
6 dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo,  
7 para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal"; -  
8 Resolução nº 1008/04, do Confea: "(...) Art. 18. O atuado será notificado da  
9 decisão da câmara especializada por meio de correspondência, acompanhada de  
10 cópia de inteiro teor da decisão proferida. § 1º Da decisão proferida pela câmara  
11 especializada o atuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao  
12 Plenário do Crea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da  
13 notificação. (...) Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada  
14 será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo  
15 único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas  
16 diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No  
17 Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o  
18 assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o  
19 Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação,  
20 as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do  
21 arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O atuado será notificado da  
22 decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de  
23 cópia de inteiro teor da decisão proferida. (...) Art. 42. As multas são penalidades  
24 previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas  
25 faixas de valores estabelecidos em resolução específica. Art. 43. As multas serão  
26 aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da  
27 finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes  
28 critérios: I - os antecedentes do atuado quanto à condição de primariedade,  
29 reincidência ou nova reincidência de autuação; II – a situação econômica do  
30 atuado; III – a gravidade da falta; IV – as consequências da infração, tendo em  
31 vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V – regularização da falta cometida. § 1º  
32 A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no  
33 caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do  
34 que dispõe o art. 74 da Lei n.o 5.194, de 1966. § 3º É facultada a redução de  
35 multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste  
36 artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica";  
37 considerando que a empresa, após uma diligencia no dia 17/10/2013, foi  
38 notificada a se registrar no CREA SP por estar desenvolvendo atividades técnica  
39 sem registro, de acordo com ao artigo 59 da Lei 5.194; considerando que foi  
40 emitido Auto de Infração em 21/06/2014; considerando que a empresa se  
41 registrou no Crea SP em 22/05/2015; considerando que foi aprovado na Reunião  
42 Ordinária da Câmara Civil nº 554 a manutenção da infração em 01/04/2016,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2076 (ORDINÁRIA)  
DE 28 DE OUTUBRO DE 2021**

1 portanto após o registro (22/05/2015) da Empresa no Crea SP; considerando que,  
2 por falha, o processo foi novamente apreciado pela Câmara Civil na Reunião  
3 Ordinária nº565 (26/04/2017), que manteve a decisão pela manutenção do Auto  
4 de Infração; considerando o recurso por parte da interessada alegando ter feito o  
5 registro no CREA SP, logo após a notificação e a demora ocorreu por tramites  
6 burocráticos e na definição do responsável técnico (fls. 24 a 26); considerando  
7 que no decorrer de sua tramitação o processo foi alvo do pedido de vista do Eng.  
8 Eletric. e Eng. Seg. Trab. Antonio Roberto Martins, que considerando que trata o  
9 presente processo de infração ao disposto no Art. 59 da Lei nº. 5.194/66,  
10 conforme Auto de Infração (AI) nº. 3.207/2014, lavrado em 21 de julho de 2014,  
11 em face da pessoa jurídica DAIENE DE FARIA EVENTOS – ME (fls. 11 e 13);  
12 considerando que segundo consta do CNPJ, as atividades da empresa tiveram  
13 início em 28 de setembro de 2010 (fl.04); considerando que a interessada  
14 encontra-se registrada neste Conselho Regional sob o nº. 2003978, Processo F-  
15 003788/2014 (fl. 26), somente a partir de 22/05/2015, efetuando a indicação da  
16 engenheira civil Patrícia de Paulo Tavares, como Responsável Técnico (RT) em  
17 22/05/2015. Não foi possível localizar no processo o documento referente a ART  
18 da RT; considerando que em pesquisa recente realizada na base de dados da  
19 RFB - Receita Federal Brasileira, consta o documento, ANEXO, CNPJ – Cadastro  
20 Nacional de Pessoas Jurídicas nº 12.670.381/0001-03, emitido em 19 outubro de  
21 2021, às 15:36:47, horário de Brasília, constando que a empresa tem status de  
22 INATIVA desde 23/03/2021, por Omissão de Declarações; considerando que em  
23 pesquisa realizada na JUCESP em 20/10/2021, às 10H50, com data de  
24 atualização da base de dados em 19/10/2021, Ficha Cadastral Completa  
25 (ANEXA), consta alteração da Atividade Econômica/Objeto Social da Sede para  
26 serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas, aluguel de  
27 palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, gestão de redes de  
28 esgoto, montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias  
29 e carga e descarga; considerando a cronologia dos fatos: – Empresa - Abertura  
30 da Empresa: 28/09/2010; – Crea/SP – UGI-Barretos - Notificação nº. 477/2014:  
31 11/02/2014; – Crea/SP – UGI-Barretos - Auto de Infração nº. 3.207/2014:  
32 21/07/2014; – Empresa - Registro no Crea/SP: 22/05/2015; – Empresa -  
33 Indicação RT: 22/05/2015; – Crea/SP - 1ª. Decisão da CEEC pela Manutenção do  
34 AI: 01/04/2016; – Empresa - Recurso (Solicitação de Cancelamento do AI):  
35 13/06/2016; – Crea/SP - 2ª Decisão da CEEC pela Manutenção do AI:  
36 26/04/2017; considerando os dispositivos Legais devidamente mencionados nos  
37 itens 1.1. e 1.2. às folhas 17, verso e 18 deste Processo; considerando que,  
38 primeiro, cabe ressaltar, expresso em lei, quanto à necessidade/obrigatoriedade  
39 do Registro da Empresa e do seu Responsável Técnico (RT) junto ao Conselho  
40 Regional, Crea/SP, tendo em vista as atividades desenvolvidas pela empresa,  
41 conforme consta da Ficha Cadastral Completa – JUCESP, e que demandam  
42 conhecimentos técnicos relacionados às áreas das engenharias, que vão desde



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2076 (ORDINÁRIA)  
DE 28 DE OUTUBRO DE 2021**

1 dimensionamentos de estruturas, aspectos da engenharia de segurança,  
2 instalações elétricas e alimentações de energia elétrica com dimensionamentos  
3 de carga e cabos e proteções e conexão de grupos geradores, tudo para atender  
4 eventos por onde circulam grande números de pessoas. Portanto, é fundamental  
5 utilizar-se dos conhecimentos e responsabilidades dos engenheiros a quem cabe,  
6 por Lei e por formação/atribuições, se responsabilizarem por soluções técnicas  
7 em eventos desta natureza e complexidades verificadas; considerando que é  
8 fundamental ressaltar e chamar a atenção dos senhores Conselheiros e demais  
9 profissionais envolvidos na fiscalização, entre outros, da possível repercussão  
10 negativa para este Conselho Regional junto à sociedade e demais outras  
11 autoridades, em caso da ocorrência de Sinistro com perdas patrimoniais e com  
12 vítimas fatais; considerando que a empresa, por desconhecimento e/ou má fé,  
13 não se justifica, trilhou o caminho da ilegalidade no período de 28/09/2010 a  
14 22/05/2015, colocando os frequentadores destes eventos sob graves riscos de  
15 acidentes fatais; considerando que ainda, o Processo transitou em julgado e não  
16 há como não ratificar, neste momento, as decisões do agente fiscal e da Câmara  
17 Especializada de Engenharia Civil – CEEC, que se manifestou, em dois  
18 escrutínios, por unanimidade, pela manutenção do Auto de Infração (AI),  
19 **DECIDIU** rejeitar o relato original e aprovar o relato de vista: 01 – Pela  
20 manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO, com a aplicação da dosimetria da pena  
21 definida pelo agente fiscal e ratificada pela CEEC; 02 – A requerente deve manter  
22 a indicação de Responsável Técnico (RT) e recolher ART's para as atividades  
23 específicas tais como da área de energia elétrica/instalações; 03 – Solicitar à UGI  
24 de Barretos que proceda a correção, em diversas folhas, do nome da interessada  
25 de: DAIANE para DAIENE, conforme consta do CNPJ (fl.04) e do Resumo de  
26 Empresa do Cadastro do Crea/SP (fl.26). (Decisão PL/SP nº 737/2021).-.-.-.-.-

27  
28 **Nº de Ordem 13** – Processo C- 00830/2019 V2– Associação Barretense de  
29 Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Termo de Fomento - Prestação de Contas  
30 – Nos termos do inciso II do art. 6º do Ato Adm. 33 do CREA-SP - Origem:  
31 COTC.-.-.-.-.-

32 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
33 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 28 de outubro de  
34 2021, apreciando o processo em referência, que trata da prestação de contas  
35 referente ao repasse de Apoio Financeiro para evento “Ciclo de Palestras  
36 Urbanismo, Acessibilidade e Mobilidade Urbana” realizado no período de 24 e 25  
37 de junho de 2020, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP;  
38 considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC  
39 considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos  
40 constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-  
41 SP, **DECIDIU** aprovar a prestação de contas como regular com ressalvas, do  
42 Termo de Fomento nº 26/2020 do Crea-SP, apresentada pela Associação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2076 (ORDINÁRIA)  
DE 28 DE OUTUBRO DE 2021**

1 Barretense de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conforme Deliberação  
2 COTC/SP nº 195/2021, referente ao valor aprovado de R\$ 50.000,00 e valor  
3 repassado de R\$ 40.000,00, onde foram apresentados documentos  
4 comprobatórios no valor de R\$ 7.800,00 e valor final atestado pelo Gestor de R\$  
5 7.800,00, com o valor principal de R\$ 11.021,02 já restituído pela Entidade de  
6 Classe e com saldo de R\$ 21.178,98 a restituir ao CREA-SP com atualização  
7 monetária, quando restituído após o prazo legal. (Decisão PL/SP nº 743/2021).-.-

8

9 **Nº de Ordem 23** – Processo C- 00407/2018 – CREA-SP – Projeto Adequação e  
10 Elaboração do novo Regimento do Crea-SP em face da Resolução nº 1074/2016  
11 do Confea – Nos termos do inciso V do art. 9º do Regimento do CREA-SP -  
12 Origem: Diretoria.- .....

13 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
14 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 28 de outubro de  
15 2021, apreciando o processo em referência que trata do Projeto - Adequação e  
16 Elaboração do Novo Regimento do Crea-SP em face da Resolução nº 1.074/2016  
17 do Confea; considerando o encaminhamento ao Confea para análise, Ofício nº  
18 CF-003/2019-SUPCOL, fl. 794, do Projeto do Novo Regimento do Crea-SP,  
19 aprovado pelo Plenário deste Conselho na Sessão Ordinária nº 2052, de 11 de  
20 abril de 2019, conforme Decisão PL/SP nº 480/2019, fl. 751; considerando o  
21 Ofício Nº 2673/2020/CONFEA, fls. 795/796, encaminhando para conhecimento  
22 cópias do Parecer GCI nº 4/2020, da Gerência de Conhecimento Institucional, fls.  
23 797/799, da Informação AUDI nº 5/2020, da Auditoria, fls. 800/801, e Parecer  
24 SUCON nº 164/2020, da Procuradoria Jurídica, fls. 802/818; considerando o  
25 encaminhamento da nova proposta de Regimento do Crea-SP, contendo as  
26 alterações necessárias para se adequar à análise do Confea, e também as  
27 justificativas das sugestões que não foram totalmente acatadas, apresentada pela  
28 Gerência de Apoio ao Colegiado 1 com concordância da Superintendência dos  
29 Colegiados, fls. 819/875; considerando o inciso V do artigo 9º do Regimento: “Art.  
30 9º *Compete privativamente ao Plenário: V – aprovar o Regimento do Crea e suas*  
31 *alterações submetendo-o à homologação do Confea*”; considerando que o inciso  
32 II do artigo 101 do Regimento: “Art. 101. *Compete à Diretoria: I – propor alteração*  
33 *do regimento do Crea-SP*”, **DECIDIU** aprovar a proposta de texto do novo  
34 Regimento do Crea-SP, com as adequações sugeridas, conforme versão  
35 apresentada pela Gerência de Apoio ao Colegiado 1, da Superintendência dos  
36 Colegiados, e aprovado pela Diretoria consoante Decisão D/SP nº 087/2021,  
37 conforme anexo. (Decisão PL/SP nº 753/2021).-.-

38

39 **Nº de Ordem 25** – Processo C- 00101/2019 – CREA-SP – Comissão Especial  
40 para Obras, Reformas, Avaliações e Ampliação do Crea-SP – Nos termos inciso  
41 XII do art. 9º do Regimento do CREA-SP - Origem: Diretoria – Relator: Mamede  
42 Abou Dehn Júnior.- .....



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2076 (ORDINÁRIA)  
DE 28 DE OUTUBRO DE 2021**

1 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
2 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 28 de outubro de  
3 2021, apreciando o processo em referência que trata da instalação da Comissão  
4 Especial para Obras, Reformas, Avaliações e Ampliação do Crea-SP que teve  
5 início em 2019 e continuidade no exercício de 2020; considerando o Relatório  
6 Conclusivo de Atividades de 2020, aprovado pelas Decisões D/SP nº 043/2021, fl.  
7 883, e PL/SP nº 250/2021, fls. 884/885; considerando especificamente o item “3”  
8 da Decisão D/SP nº 043/2021, quanto à sugestão constante no citado Relatório  
9 Conclusivo, de continuidade de trabalho para 2021 ser analisada oportunamente;  
10 considerando os bons préstimos dos trabalhos da Comissão, no trato da  
11 complexidade dos estudos efetuados, bem como a necessidade de  
12 acompanhamento do desdobramento e consolidação das ações para unificação  
13 das Sedes do Crea-SP; considerando a proposta de instituição de nova Comissão  
14 Especial, para continuidade dos trabalhos, com a seguinte composição: Eng. Civ.  
15 Fernando Pedro Rosa, Eng. Eletric. Eletron. Fernando Trizolio Junior, Eng. Agrim.  
16 e Eng. Civ. Luis Alberto Grecco, Eng. Ind. Mec. Nestor Thomazo Filho, e Eng. Ind.  
17 Eletr. e Eng. Seg. Trab. Ricardo de Deus Carvalho - Diretor de Valorização  
18 Profissional Adjunto (representante da Diretoria); considerando o inciso XII do  
19 artigo 9º do Regimento do Crea-SP: “Art. 9º Compete privativamente ao Plenário:  
20 XII – instituir e aprovar a composição de comissão permanente, de comissão  
21 especial e de grupo de trabalho”; considerando o artigo 146 do Regimento do  
22 Crea-SP: “Art. 146. A comissão especial é o órgão que tem por finalidade auxiliar  
23 os órgãos da estrutura básica no desenvolvimento de atividades de caráter  
24 temporário relacionadas a um tema específico de caráter legal, técnico ou  
25 administrativo que não seja de competência das comissões permanentes”;  
26 considerando sugestão do Coordenador da CEEE Álvaro Martins para  
27 participação do Conselheiro Eng. Eletric. José Eugenio Dias Toffoli, especialista  
28 na área de grandes construções, que pode contribuir com os trabalhos da  
29 Comissão Especial; considerando que o Presidente aceitou a indicação e não  
30 houve manifestação contrária do Plenário do Crea-SP, DECIDIU aprovar a  
31 instituição da Comissão Especial para Obras, Reformas, Avaliações e Ampliações  
32 do Crea-SP no exercício de 2021, com a composição: Eng. Civ. Fernando Pedro  
33 Rosa, Eng. Eletric. Eletron. Fernando Trizolio Junior, Eng. Agrim. e Eng. Civ. Luis  
34 Alberto Grecco, Eng. Ind. Mec. Nestor Thomazo Filho, Eng. Ind. Eletr. e Eng. Seg.  
35 Trab. Ricardo de Deus Carvalho - Diretor de Valorização Profissional Adjunto  
36 (representante da Diretoria) e Eng. Eletric. José Eugenio Dias Toffoli. (Decisão  
37 PL/SP nº 754/2021).-.-.-.-.-

38

39 **Nº de Ordem 33** – Processo F- 003123/2016 – João Roberto Mendes Itapetininga  
40 - ME. – Requer Cancelamento de Registro - Nos termos da alínea “c” do art. 34º  
41 da LF 5.194/66 - Origem: CEEE – Relator: Francisco Innocencio Pereira.-.-.-.-.-

42 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2076 (ORDINÁRIA)  
DE 28 DE OUTUBRO DE 2021**

1 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 28 de outubro de  
2 2021, apreciando o processo em referência que trata de empresa com nome  
3 fantasia Refrigeração Mendes “RM” com registro ativo onde o relator do processo  
4 entende que deve exigir da interessada a indicação de um responsável técnico no  
5 campo da engenharia mecânica a este Conselho (fl 67 a 69); considerando que a  
6 interessada solicitou cancelamento de registro junto ao CREASP por ter migrado  
7 seu registro para Conselho dos Técnicos, já que o responsável que atuava desde  
8 25/11/2017 precisou migrar seu registro para o CRT/CFT; considerando que o  
9 profissional responsável técnico hoje, Sandro Guardia Lima, técnico em  
10 refrigeração, é o mesmo Técnico em Refrigeração (com ART cargo/função aceito  
11 pelo CREASP) com contrato de prestação de serviços com vencimento  
12 25/11/2021 antes da criação do Conselho dos Técnicos; considerando que o  
13 profissional Responsável Técnico é o mesmo aceito pelo CREASP desde 2017 no  
14 exercício de suas atividades técnicas, **DECIDIU** pelo cancelamento do registro da  
15 empresa junto ao CREASP uma vez que a mesma, pela lei, teve que migrar para o  
16 CRT/CFT, onde encontra-se registrada. (Decisão PL/SP nº 762/2021).-.-.-.-.-.

17  
18 **Nº de Ordem 84** – Processo C- 001183/2018 V4 – Associação dos Engenheiros e  
19 Arquitetos de Jacareí – Convênio – prestação de contas – Nos termos do inciso I  
20 do art. 6º da do Ato ADM 33 do CREA-SP - Origem: COTC.-.-.-.-.-.

21 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
22 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 28 de outubro de  
23 2021, apreciando o processo em referência que trata do Termo de Colaboração  
24 para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do  
25 Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº  
26 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de  
27 Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os  
28 requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno  
29 do CREA-SP, **DECIDIU** aprovar a prestação de contas como regular com  
30 ressalvas, do Termo de Colaboração - Valorização Profissional nº 74/2018 do  
31 Crea-SP, realizado em 02/01/2019 a 31/12/2019, apresentada pela Associação  
32 dos Engenheiros e Arquitetos de Jacareí, conforme Deliberação COTC/SP nº  
33 219/2021, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 79.405,13, onde foram  
34 apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 44.242,03 e valor final  
35 atestado pelo Gestor de R\$ 35.971,45, com saldo de R\$ 43.433,68 a restituir ao  
36 CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.  
37 (Decisão PL/SP nº 806/2021).-.-.-.-.-.

38  
39 **Nº de Ordem 65** – Processo C-000427/2021 – CREA-SP - Orçamento Programa  
40 e Financeiro para o Exercício de 2022 - Nos termos do inciso XXIV do art. 9º do  
41 Regimento – Encaminhado pela Diretoria.-.-.-.-.-.

42 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2076 (ORDINÁRIA)  
DE 28 DE OUTUBRO DE 2021**

1 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 28 de outubro de  
2 2021, apreciando o processo em referência, que trata do Orçamento Programa e  
3 Financeiro do Crea-SP para o exercício de 2022; considerando que a Comissão  
4 de Orçamento e Tomada de Contas – COTC, após análise do Orçamento  
5 Programa e Financeiro para o exercício de 2022, considerou cumpridos os  
6 requisitos constantes do art. 140 e 141, incisos I e VI, Seção VI, do Regimento do  
7 Crea-SP e apreciou e aprovou o Orçamento Programa Financeiro para o exercício  
8 de 2022 do Crea-SP; considerando que a Diretoria apreciou e decidiu aprovar a  
9 proposta do Orçamento Programa e Financeiro para o exercício de 2022,  
10 DECIDIU aprovar o Orçamento Programa e Financeiro para o exercício de 2022  
11 do Crea-SP, considerando cumpridas as formalidades da lei, conforme  
12 Deliberação COTC nº 189/2021 e Decisão D/SP nº 090/2021. (Decisão PL/SP nº  
13 731/2021).-----

14  
15 **Nº de Ordem 66** - Processo C-000362/2021 – Mútua-SP – Prestação de contas  
16 da Mútua-SP do mês de setembro - Nos termos do inciso XIV do art. 9º do  
17 Regimento – Encaminhado pela: COTC.-----

18 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
19 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 28 de outubro de  
20 2021, apreciando o processo em referência que trata da Prestação de Contas da  
21 Mútua-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por  
22 meio da Deliberação COTC/SP nº 190/2021, ao apreciar a Prestação de Contas  
23 da Mútua-SP, referente ao mês de setembro de 2021, considerou cumpridas as  
24 formalidades da lei, conforme requisitos constantes da Deliberação nº 128/2008-  
25 CCSS do Confea, **DECIDIU** nos termos do inciso XIV do artigo 9º do Regimento,  
26 referendar a Prestação de Contas da Mútua-SP do mês de setembro de 2021,  
27 apresentada pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, conforme  
28 Deliberação COTC/SP nº 190/2021.(Decisão PL/SP nº 732/2021).-----

29  
30 **Nº de Ordem 102** – Processo C-000101/2021 – CREA-SP - Balancete do CREA-  
31 SP - Nos termos do inciso XXVI do art. 9º do Regimento – Encaminhado pela:  
32 COTC.-----

33 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do  
34 Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 28 de outubro de  
35 2021, apreciando o processo em referência, que trata do balancete do Crea-SP,  
36 considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da  
37 Deliberação COTC/SP nº 191/2021, ao apreciar o Balancete do Crea-SP,  
38 referente ao mês de setembro de 2021, considerou cumpridas as formalidades da  
39 lei, conforme requisitos constantes dos artigos 140 e 141, inciso V, Seção VI, do  
40 Regimento do Crea-SP, **DECIDIU** nos termos do inciso XXVI do artigo 9º do  
41 Regimento, referendar o Balancete do Crea-SP do mês de setembro de 2021,  
42 apresentado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, conforme



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2076 (ORDINÁRIA)  
DE 28 DE OUTUBRO DE 2021**

- 1 Deliberação COTC/SP nº 191/2021. (Decisão PL/SP nº 730/2021).-----